



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT- DC: 06/86

DATA DE JULGAMENTO

DIA: 12/06/86

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: João Antônio Pereira Ramos-

JULGADO EM

19/06/86

Suscitado(s) SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

ADVOGADOS: Odil Coelho; João Ramos; Evandro Martins

da Silveira; Aluísio Aldo da Silva Júnior

Aluísio Torres Dantas; Flávio René Scheng

Procedência

15/03/91

Sem Arquivamento

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

REVISOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

AUTUAÇÃO

Ass. 31 dia do mês de março

de 86 nesta cidade de Recife

autua a

DISSÍDIO COLETIVO

Diratara do Serviço de Cadastro Processual

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala C5

Ex.º Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DE
Proc.	06/86
Data:	31/03/86 Hora: 15.35
Serv. Cont. Processual	

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede provisória na rua Bulhões Marques, 19, 2º andar, sala 211, Boa Vista, nesta cidade, vem por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentado nos arts. 856 a 867 da C.L.T., Lei 6.708/70 e Prejulgado 56/75 do Colendo TST, propor a presente representação, para instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, com sede na Praça do Carmo, nº 30, Conj 804, Santo Antonio, nesta cidade, através de sua Delegacia Regional neste Estado, bem como as empresas a seguir discriminadas: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, estabelecida na rua Sete de Setembro, nº 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108 a 111; INDUSTRIA E COMERCIO N.3. DE LOURDES, estabelecida na rua Falcão de Lacerda, nº 332, Tejipió; EXTRAPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, nº 998 (anexo com a PERMOL) Afogados; USINA DE BRITAGEM LTDA (Usibrita), estabelecida na Praça do Carmo, nº 30, 3º andar, sala 305, Santo Antonio; ENACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, nº 41, Barro; PEDREIRA GUARANY LTDA, estabelecida na BR 101, Km 7, nº 7173, Dois Irmãos; PEDRANAL- PEDREIRA NACIONAL LTDA, estabelecida na rua Teotônio nº 64, Barro; COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E COMERCIO- CONIC, estabelecida na rua da Aurora, nº 3675, Boa Vista; PEDREIRAS GUARARAPES LTDA, estabelecida no engenho Muribeca, S/N, Jaboatão; COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA, estabelecida na rua Domingos Teotônio, 86, Barro; INDUSTRIA JUTAY LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, nº 98, Afogados; COMÉRCIO E INDÚSTRIA MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na Avenida N. S. do Dom Conselho, 1206, Ponte dos Carvalhos-Cabo; CONSTRUTORA LEÃO LTDA, estabelecida na rua Sete de Setembro, nº 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108/111; MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A, estabelecida no Engenho São João, Varzea; DESMONTE LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, 44, Barro; INDUSTRIA E COMERCIO SOPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada Lagoa de Itaganga, S/N, Paudalho; CONSTRUTORA FERROVIA LTDA, estabelecida na Avenida Armindo de Moura, nº 425, Porta Larga, Prazeres, Jaboatão; F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 14,5, 17 Cristo Redentor, Jaboatão; BRITAGEM PROGRESSO LTDA, estabelecida no Engenho Santana, S/N, Jaboatão; PEDREIRA N.3. DO CARMO, estabelecida na Avenida Pinheiro, 68, Imbiribeira; BRISTEL = BRITA INDUSTRIA E COMERCIO MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 128, Caruaru, todas neste Esta-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

03
A

-2-

Estado.

1.- Expirar-se-á no próximo dia 31 de março do corrente ano, o prazo de vigência do anterior Dissídio Coletivo, conforme documento anexo.

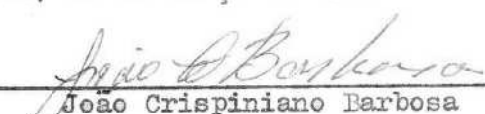
2.- De acordo com a legislação vigente, necessário se faz, seja promovido um novo reajuste salarial, tendo em vista a desatualização dos salários em vigor, sendo para tal em obediência aos dispositivos 7 da Lei 6.708/79, a Assembléia Geral deliberou e aprovou as cláusulas constantes do documento anexo.

Nesta mesma Assembléia, foi também aprovado um desconto de 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dissidente, como taxa de auxílio sindical, para custeio de suas atividades, desconto este a ser efetuado em folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, no reajuste antecipado, bem como, neste reajuste do mês de abril do corrente ano. Foi também aprovado pleno poderes ao Presidente do Sindicato para instaurar Dissídio Coletivo, nos termos das leis vigentes, podendo acordar, discordar, e tudo mais que se fizer necessário, bem como permanecendo mantida as cláusulas do Dissídio anterior, relativas as condições e normas de trabalho.

Assim sendo, propõe o presente Dissídio Coletivo, requerendo a notificação do Sindicato e das empresas dissidentes, para responderem aos termos da presente ação, querendo, pena de revelia, sendo afinal condenadas a pagar aos membros da categoria profissional do Sindicato dissidente, o reajuste salarial, de acordo com a legislação em vigor, requerendo, desde logo, sejam os cálculos realizados pela Contadoria desse Egrégio Tribunal, protestando ainda pelas provas em direito permitidas.

Pode deferimento

Recife, 26 de março de 1986


João Crispiniano Barbosa
-Presidente-

Junta à presente os seguintes documentos:

- 1.- Cópia do Edital de Convocação, afixado nas empresas e sede do Sindicato
- 2.- Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral;
- 3.- Relação dos presentes à Assembléia;
- 4.- Cópia do último Acordo Coletivo
- 5.- Cópia da minuta das cláusulas.


João Antonio Pereira Ramos-Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Extração do Marmore, Calcáreo e Pedreiras do Estado de Pernambuco, realizada no dia 16 de março de 1986.

Aos dezesseis (16) dias do mês de março de ano de mil novecentos e oitenta e seis (1986), às oito (8,00) horas, em segunda convocação, reuniram-se os associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Extração do Marmore, Calcáreo e Pedreiras do Estado de Pernambuco em sua sede social, sita à rua Câmara Lima, nº 62, 1º andar, sala 05, Jaboatão. O Sr. João Crispiniano Barbosa, Presidente do Sindicato deu por aberto o trabalho, após verificar o livro de presença, constatando a presença de cento e trinta e dois (132) associados. Instalados os trabalhos da presença Assembléia a qual foi convocada por edital, afixado na sede do Sindicato e nas empresas, o Sr. Presidente, convidou o Sr. Mauro Soares de Andrade para secretariar os trabalhos, solicitando do mesmo a leitura do edital de convocação, edital do dia de março de 1986. finda a leitura do edital, o Sr. Presidente, fez uma explanação sobre a ordem do dia, informando que tinha por objetivo, a presente Assembléia em apreciar e deliberar sobre os reajustes salariais da categoria profissional. Após esta explanação, o Sr. Presidente franqueou a palavra ao plenário, dela fazendo uso o companheiro Jose Saturnino de Arantes, apresentando as seguintes Cláusulas:

- 1ª- 100% (cem por cento) da inflação, como seja os 60% dado pelo Governo no e o restante 40%.
- 2ª- 8% (oito por cento) de produtividade.
- 3ª- 50% (cinquenta por cento) para horas extras, e Domingos e feridos 100% (cem por cento) nas horas extras.
- 4ª- Não haverá dispensa de empregados e operários no mês Dezembro.
- 5ª- Toda vez que a inflação atingir 10%, seja incorporada ao salário automaticamente.
- 6ª- Renovação de todas as cláusulas do acordo anterior, não enumerados expressamente acima.
- 7ª- Que os pagamentos dos empregados e operários seja feito através de envelopes de pagamento, com cópia para os mesmos.
- 8ª- Que fica assegurado a todo empregado com mais de cinco anos o direito de estabilidade provisória e por cada cinco (05) anos de serviços receber 10% como abono sobre seu salário.
- 9ª- Que seja assegurados a todos componentes desta categoria estabilidade por 1 (um ano) nos seus empregos.
- 10ª- Que seja permitido aos empregados e operários não bater cartão de ponto na hora do almoço.
- 11ª- Que todas Empresas que tiverem empregados ou operários não registrados, devem fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias.
- 12ª- Que seja permitido afixação dos avisos do Sindicato no quadro de avisos das Empresas.

Após a explanação das cláusulas acima, usou da palavra o companheiro José Maria da Silva, dando total apoio as referidas cláusulas. Usou também da palavra o companheiro Antonio Francisco da Silva, indagando do companheiro Luiz

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

06
28

-2-

Fernandes da Silva, Tesoureiro do Sindicato, sobre a situação financeira da entidade, este respondeu que atualmente a maioria das entidades / sindicais estão em situação precária logo recebendo do companheiro que fosse reivindicado um desconto em folha de pagamento de 50% (cinquenta por cento) de todos os integrantes da categoria, desde o aumento exponencial concedido em fevereiro, inclusive os adicionais que por ventura surgirem e inclusive os aumentos do mês de abril de 1986, revertido em favor da entidade para custeio e melhorias da entidade sindical. Reivindicou também, que todas as outras cláusulas do anterior Dissídio Coletivo permanecem em vigor durante toda vigência do atual Dissídio Coletivo. Não havendo mais quem desejasse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente, informou que passaria ao trabalho de votação, solicitando do plenário a indicação de dois companheiros para servirem de escrutinadores. Foram indicados os companheiros Manoel Leopoldino dos Santos e Severino Luiz do Ramo. Composta a Mesa o Sr. Presidente, após verificar a existência do material alusivo aos trabalhos de eleição, determinou que fosse procedida a votação pelo sistema do escrutínio secreto, dela participando todos os associados, que qualificados perante a Mesa Diretora comprovaram reunir condições para o exercício do voto. A votação transcorreu normalmente e ao seu final, os Srs. Escrutinadores realizaram a apuração dentro das cautelas costumeiras, anunciando por fim o seguinte resultado: Constatou-se que havia cento e trinta e dois (132) sobrecartas, número que coincidia com o número de votantes, conforme assinaturas apostas no livro competente. Abertas as sobrecartas cada uma continha uma cédula, havendo consequentemente voto em branco e todas as cédulas continham os dizeres "SIM", indicavam a aprovação nos termos enunciado, sem que houvesse nenhum protestos ou restrições, o Sr. Presidente declarou as propostas apresentadas aprovadas por unanimidade, ficando também aprovado plenos poderes à Diretoria do Sindicato, na pessoa do Sr. Presidente, a fim de manter os primeiros contatos com os empregadores, em nome dos associados, para instauração do Dissídio Coletivo, nos termos da Lei 6.708/79 e Prejulgado 59/75, podendo conciliar, cordar, discordar, com a classe patronal, em relação as reivindicações apresentadas e aprovadas na presente Assembléia. A seguir o Sr. Presidente indagou dos presentes se tinham algo a acrescentar, reinando silêncio o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos por alguns minutos para redação da ata. Reiniciado os trabalhos, o Sr. Presidente solicitou do Sr. Secretário que fizesse a leitura da presente ata a qual após lida e achada conforme recebe as assinaturas dos componentes da Mesa, tendo em seguida o Sr. Presidente agradeceu a boa ordem dos trabalhos e encerrados os mesmos às dez horas e dez minutos (10,10). Jaboatão, 16 de março de 1986.

João Crispiniano Barbosa
João Crispiniano Barbosa-Presidente

Mauro Soares de Andrade
Mauro Soares de Andrade-Secretário

Manoel Leopoldino dos Santos
Manoel Leopoldino dos Santos
Escrutinador

Severino Luiz do Ramo
Severino José do Ramo-Escrutinador

CA
J

MINUTA DAS CLÁUSULAS

- Primeira - 100% (cem por cento) da inflação, sendo 60% (sessenta por cento), de acordo com o Dec. Lei 2283/86, e os 40% (quarenta por cento), através das empresas empregadoras.
- Segunda - Ser concedido 8% de taxa de produtividade, a todos os integrantes da categoria profissional.
- Terceira - Ser concedido 50% (cinquenta por cento) nas horas extras e 100% (cem por cento) nas horas extras trabalhadas nos domingos e feriados.
- Quarta - Não ser dispensados nenhum trabalhador no mês de dezembro, sem antes consultar o Sindicato dissidente.
- Quinta - Toda vez que a inflação atingir 10% (dez por cento) ser incorporado automaticamente no salário do trabalhador.
- Sexta - Que os pagamentos dos empregados e operários seja efetuado através de envelopes de pagamento, com cópia para os mesmos.
- Sétima - Fica assegurado a todo empregado com mais de 5 (cinco) anos o direito de estabilidade provisória e por cada 5 (cinco) anos de serviços ser concedido 10% sobre seu salário, a título de abono.
- Oitava - Seja assegurado a todos os integrantes da categoria, estabilidade por um (1) ano, nos seus empregos.
- Nona - Que seja permitido aos empregados e operários, não bater cartão de ponto na hora do almoço.
- Décima - Que as empresas que tiverem empregados ou operários não registrados, deverão fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias.
- Décima primeira - Que seja permitido afixação dos avisos do Sindicato, no quadro de avisos das Empresas.
- Décima segunda - Renovação de todas as Cláusulas do Acordo anterior, não enumeradas expressamente acima.

Recife, 26 de março de 1986

5
20
04

"CONVENÇÃO QUE ENTRE SI FAZEM PERANTE O EX. MA
SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PER
NAMBUCO, DE UM LADO? COMO SUSCITANTE: SINDI-
CATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EX-
TRAÇÃO DO MARMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO E, DE OUTRO LADO, COMO
SUSCITADOS: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AE
ROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, E AS EM-
PRESAS ABAIXO SIGNATÁRIAS, PARA SOLUÇÃO CON-
CILIATÓRIA DO AUMENTO DE SALÁRIO E NORMAS DE
TRABALHO, NOS AUTOS DO PROCESSO DRT-
OBSERVANDO AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

1ª) - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS

Para todos os trabalhadores nas indústrias de extração do marmo-
re, calcáreo e pedreiras do Estado de Pernambuco, inclusive empre-
gados de escritórios das empresas vinculadas à categoria profis-
sional, de acordo com a Lei nº 6.708, de 30/10/79, à base 100% do
INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, decretado para o
mês de abril de 1985, pela fundação do IBGE. A aplicação desta
correção automática será sobre os salários vigentes em 31 de outu-
bro de 1984, com validade por seis (6) meses, a partir de 01 de
abril de 1985;

2ª) - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS

Em 1º de outubro de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os
salários corrigidos e aumentados em 1º de abril de 1985, serão au-
tomaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o
mês de outubro de 1985;

3ª) - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados da categoria profissional do /
Sindicato convenente, um salário normativo para os que exercem
as funções de marroeiros e marceneiros Cr\$ 388.130 (trezentos e
oitenta e oito mil cento e trinta cruzeiros) mensal, e para os
que exercem as funções de serventes e ajudantes um salário norma-
tivo de Cr\$ 325.307 (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e se-
te cruzeiros), mensal;

4ª) - PRODUTIVIDADE

Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissio-
nal, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas
da categoria, um aumento de produtividade na base de 2% (dois por
cento);

5ª) - INSALUBRIDADE

Fica assegurado para todos os integrantes da categoria profissio-
nal, um adicional de insalubridade de 10%, 20% e 30%, inclusive
os empregados que trabalham com dinamite;

6ª) - AUMENTO PROPORCIONAL

6º) - AUMENTO PROPORCIONAL

Os empregados, após 1º de abril de 1985, data do último reajustamento salarial que forem admitidos na empresa, receberão o novo aumento na proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, obedecendo-se o piso salarial da cláusula terceira, do presente Acordo;

7º) UNIFORMES E EQUIPAMENTOS EM ATIVIDADES INSALUBRES

O empregador fornecerá aos seus empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas (dois (2) uniformes de trabalho e dois (2) pares de calçados de segurança, sendo esse fornecimento gratuito. Fornecerá também, cinto de segurança e cordas / com teste comprovado com capacidade para suportar os pesos exigidos pelo trabalhador e equipamentos, capacetes, independentemente do tipo de realização realizado, luvas de couro para os que trabalham junto aos silos e britadores;

8º) - CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS

O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento / dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e foga-chos;

9º) - AMBULATÓRIOS MEDICOS

Instalação em local apropriado para prestação de primeiros socorros, equipados com medicamentos de urgência, provido de utensílios em condições de prestar atendimento imediato, ficando a cargo de um empregado treinado, ao atendimento imediato nos primeiros socorros;

10º) - RECINTO PARA REFEIÇÃO

Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados;

11º) - GABINETES SANITÁRIOS

As empresas nos locais de trabalho, manterão, gabinetes sanitários banheiros e miquitórios, dentro das normas aprovadas pelo Setor / de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho;

12º) - ALOJAMENTOS

Seja instalado um local apropriado para troca e guarda de roupas com colocação de armários individuais, visto que as atividades / exercidas pelos trabalhadores em pedreiras são em locais por mais porosos, que exige a troca de roupas;

13º) - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

O pagamento dos salários dos empregados seja efetuado através de envelopes, constando os valores dos salários pagos e os descontos efetuados;

14º) - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE-EMPREGADO

Será abonado a falta do estudante-empregado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido, nos dias de provas ou exames, desde que sejam estes realizados no horário de trabalho, devendo-se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovando-se posterior o evento;

15º) - HORÁRIO DE PAGAMENTO

Os salários semanais serão pagos pelos empregadores até às 18,00 (dezoito) horas de cada sexta-feira);

16º) - ATESTADO MÉDICO DO SINDICATO

Os atestados médicos e odontológicos do Sindicato da classe, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências do trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento (do dia da falta e o repouso remunerado;

17º) - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimo de 30% (trinta por cento) aos domingos, feriados e dias santificados, de acordo com a tradição local;

18º) - DIA DA PADROEIRA DA CATEGORIA

Fica estabelecido por força do presente Acordo o dia 16 de dezembro feriado para todos os integrantes da categoria profissional / sem prejuízo de seus salários, tendo como Padroeira da categoria "SANTA LUZIA";

19º) - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

Fica assegurado ao Sindicato conveniente, a taxa de auxílio sindical, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse da categoria, na base de 50% (cinquenta por cento) do reajustamento concedido aos empregados, no primeiro mês 7 vigente, em favor do Sindicato conveniente, desoonto este a ser efetuado em folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, nos primeiros quinze (15) dias do mês de abril e recolhido até o 30º dia do mês de abril de 1985.

20º) - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O presente Acordo fará o seu processo de prorrogação, revisão, de nuncia ou revogação total ou parcial dentro das normas subordinadas e estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Continuação.....

Gulbiering
ENACOL- Engenharia e Material de Construção

Gulbiering
Pedreiras Guararapes Ltda

Gulbiering
DRANAL - Pedreira Nacional Ltda

Gulbiering
USIBRITA-Usina de Britagem Ltda

Gulbiering
CONIC- Companhia de Const. e Com Ltda

Gulbiering
BRINEL- Britagem do Nordeste Ltda

Gulbiering
F.T.A. Cimento Técnico Ltda

Gulbiering
CIMEQ- Comércio e Indústria Mineração Ltda

Gulbiering
Companhia Nacional de Engenharia

Gulbiering
Construtora Leão Ltda

Waldenício
Waldenício Tavares de Melo
Advogado do Sindicato

Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

presente Convenção Coletiva de Trabalho
da categoria de trabalho sob o n.º 10
4270 de 85

81 82 08

02 Abril 1985

Alcides
DIRETOR

RECEBUE
VISTOS
1º de Abril de 1985
Delegado Regional do Trabalho PE

21ª) - VIGÊNCIA

As normas coletivas de trabalho aqui fixadas, vigorarão a partir de 1º de abril de 1985 até 31 de março de 1986 ;

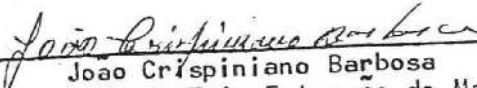
22ª) - CONTROVÉRSIAS

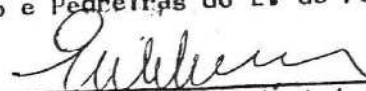
A inadimplência por qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, implicará as sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa de 2 (dois) salários de referência, vigente no município do Recife, a favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Marmore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco;

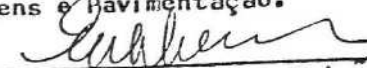
§ ÚNICO - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência de qualquer uma das cláusulas da presente Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

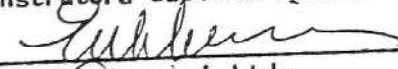
E, para constar, foi lavrado o presente Termo de Convenção Coletiva de Trabalho, aos vinte e cinco (25) dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985), que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelo Ex.º Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho.

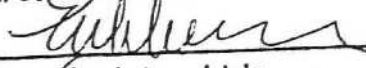
Recife, 25 de março de 1985

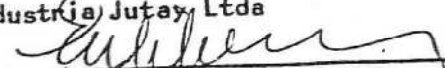

João Crispiniano Barbosa
Presidente do S T I Extração do Marmore,
Calcário e Pedreiras do E. de Pernambuco


Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação.


Construtora Queiroz Galvão


Pedreira Guarani Ltda


Indústria Jutay Ltda


Extrapedras Ltda


Indústria de Pedras N.S. de Lourdes

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13. de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Recife, 12 janeiro de 1986.

Ilmos. Snrs.

Aspepe - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO MARMORE
CALCAREO PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Nesta

Prezados Senhores

ref- ABONO DE ANTECIPAÇÃO

Formulamos a presente para vir comunicar-lhes /
que a situação dos operários que trabalham nas Industrias de Marmore,
Calcarea e Pedreiras deste Estado, está insupportavel, em face do alto
custo de vida, os seus salarios atuais não lhes dão condições de sub-
sistencia.

No dia 15 de dezembro proximo passado, este Sin-
dicato promoveu uma Assembleia, convocada pelos seus associados, a /
qual tratou principalmente sobre a alta vertiginosa do custo de vida,
nestes ultimos dias do ano. Durante a Assembleia, foi discutido o pe-
dido de um abono de antecipação que inicialmente foi cogitado em 50%
(cincoenta por cento). Mas, depois de varios debates e, em virtude de
pedido desta Diretoria, foi acrito, por unanimidade, que deveria ser /
pedido um adiantamento do aumento de salario no valor de 30% (trinta
por cento) sobre os salarios atuais e a partir do dia 12 Janeiro 1986,
o qual será compensado no futuro Dissidio Coletivo.

Assim sendo, estamos comunicando-lhes a resolução
de n/Assembleia e ao mesmo tempo, pedimos seus valiosos prestimos no /
sentido de que seja aprovado pelos senhores Empregadores esse Abono de
Emergencia de 30% a partir de 1/1/86 para ser compensado no proximo Dis-
sidio Coletivo, em Abril 86, porque somente assim poderemos evitar haja
na categoria motivos de insastifações os quais poderão nos levar a se-
rios aborecimentos o que não é nosso desejo.

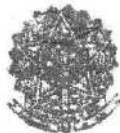
Certos de sua avaliosa atenção, somos

Atenciosamente,

João Crispiniano Barbosa.

Dr. Waldenicio Tvarres Melo-Adov.

Reuli em
02-01-86
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

13
8

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

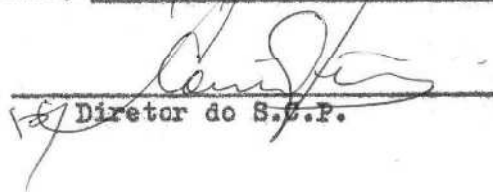
Aos 31 dias do mês de
março de 19 86 atual
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC: 06/86
contendo 13 folhas, todas numeradas.


Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO - TRT DA 6ª REGIÃO

Recife, 31/03/86


Diretor do S.E.P.

Notifique-se o Suscitante
para, no prazo de cinco dias, cumprir
o que determina o artigo 858, da CLT.
Recife, 31/03/1986.



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRL - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

14
B

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-426/86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho
exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos
autos do Processo Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, em que
são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE
ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
TAÇÃO E OUTRAS (22)

do seguinte teor:

"Notifique-se o Suscitante para, no prazo de cinco dias, cumprir
o que determina o artigo 858, da CLT. Recife, 31 de março de
1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Ao 19 dia do mês de abril de 1986.

: Lia Fereira
p/ Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP-426/86

AO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO
MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Bulhões Marques, 19 - 2º andar - Sala 211

Boa Vista - Recife

50.000

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º
DO SEED		
DESTINATÁRIO Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras no Est. de PE.		
ENDEREÇO Rua Bulhões Marques, 19 - 2º andar sala 211		
CIDADE	50.000	ESTADO
Boa Vista - Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
03/04/86		

04x20

E C T

S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

— Data —

— Ass. do Responsável pela informação —



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

16
B

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
n.º 02472, que se segue
feita em 08 de abril de 1986

Valente Baracho
Assessoria de Presidência.

12/8

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE,
CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

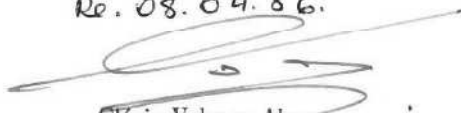
Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Nos autos.

conclusões.

Re. 08.04.86.


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

7488 154588 002472
FOLHA

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, nos autos do TRT-DC-06/86, vem, por seu presidente e Advogado infra assinados, em cumprimento ao respeitável Despacho, dizer o seguinte:

1.- Quanto ao cumprimento do art. 858 da CLT, este já se acha cumprido, conforme cópia das petições iniciais, no mesmo número das empresas dissidentes;

2.- Quanto a alínea "a" do mesmo artigo, está referida a designação e qualificação do Sindicato suscitante e do Sindicato e Empresas suscitadas, todas de estabelecimento de indústria de extração do Mármore, calcário e pedreiras;

3.- Quanto a alínea "b" do mencionado artigo, também está autorizado o motivo do dissídio e as bases de conciliação, cujas cópias estão no mesmo número das petições iniciais.

Acrescenta mais que o motivo do Dissídio é a extinção da vigência do Dissídio anterior que vigorou por um ano, constando as bases de conciliação das propostas aprovadas na Assembleia Geral do Sindicato suscitante.

Aproveita a oportunidade, para requerer a juntada aos autos da relação dos associados presentes à Assembleia Geral do Sindicato suscitante.

Nestes

268

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE,
CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Fls. 02

Termos

Pede deferimento

Recife, 04 de Abril de 1986



João Crispiniano Barbosa-Presidente

João Antônio Pereira Ramos- Advog.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19
26

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Lista de presença dos 132 Associados que estiveram presente na -
Assembleia Geral Extraordinária, realizada no Sindicato dos Tra-
balhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pe-
dreiras do Estado de Pe, no dia 16 de Março de 1986, com endere-
ço rua camara lima nº 62 1º andar sala 05 Jaboatão - Pe.

- 01- João Crispiniano Barbosa
- 02- Mauro Soares de Andrade
- 03- Luiz Fernandes da Silva
- 04- Avelino Lopes de Melo
- 05- Fernando do Carmo da Silva
- 06- Eufrasio Marques de Oliveira
- 07- José Saturnino de Abranches
- 08- Antonio Alves Feitosa
- 09- Severino Izildio da Silva
- 10- José Aguiinaldo dos Santos
- 11- José Antonio Ribeiro
- 12- Amaro Hermegildo da Silva
- 13- Antonio Francisco de Lima
- 14- Necino Severino Cosmo
- 15- José Alves da Silva
- 16- Sebastião Santiago da Silva
- 17- Antonio Ferreira da Silva
- 18- Moisés Francisco de Santana
- 19- Valdercio Barbosa Santos
- 20- Josué Juntino Bezerra
- 21- José Braz Araújo de Almeida
- 22- José Maria da Silva
- 23- José Dionizio da Silva
- 24- José Alves dos Santos
- 25- José Manoel da Silva
- 26- José Braz Francisco
- 27- José Antonio de Macena
- 28- João Leopoldino Neto
- 29- José Manoel de Aquino
- 30- Antonio Francelino Ferreira
- 31- Ivo Cipriano Barbosa
- 32- Reginaldo José de Lima
- 33- Malaquias Sulino Oliveira
- 34- José Vandrelli Freire
- 35- João Batista L. Filho
- 36- Manoel Vicente Neto
- 37- José Ferreira da Silva
- 38- Alonso Rodrigues de Lima
- 39- José Arimateia Oliveira
- 40- Josué Bezerra da Silva
- 41- Cicero de Deus
- 42- Jonas Pedroza da Silva Neto
- 43- Valdir Mendes de Souza
- 44- José Hipolito C. Silva
- 45- Amaro Antonio Rufino
- 46- Manoel Odil dos Santos
- 47- Ivanildo Aurelino Rufino
- 48- Jairo Caetano da Silva
- 49- Josué Gundim Maia
- 50- Valdeci Antonio Nascimento



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

20
8

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edf. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Cont.

- 51- Ademir Gonsalves Paula
- 52- Alfredo Nestor de Paula
- 53- José Sebastião da Silva
- 54- Severino Gomes da Silva
- 55- Edson Alfredo Correia
- 56- Natalício Barreto Silva
- 57- Zezito Felix de Amorim
- 58- Cícero Ubiraci da Silva
- 59- José Oliveira da Silva
- 60- Sebastião Antonio do Nascimento
- 61- José Joaquim de Souza
- 62- Elias Clarindo dos Santos
- 63- Geraldo Gomes Ferreira
- 64- Manoel Mariano dos Santos
- 65- Albertino Alves dos Santos
- 66- Braz Inacio da Silva
- 67- Benedito Camilo da Silva
- 68- José Gaudencio da Silva
- 69- Euclides José dos Santos
- 70- Manoel Henrique da Silva
- 71- João Severino Rodrigues
- 72- José Cornelio Barbosa
- 73- Aglaíson Nascimento da Silva
- 74- Alonso Quaresma da Silva
- 75- Claudio Soares da Silva
- 76- Severino Francisco da Costa
- 77- Pedro de Almeida Moura
- 78- Aurino Lopes de Araújo
- 79- Severino Antonio da Silva
- 80- Ramiro Gomes dos Santos
- 81- Reginaldo A. de Freitas
- 82- Rui José da Silva
- 83- Luiz Severino Francisco
- 84- Aluisio Vicente da Silva
- 85- Antonio Barbosa de Lima
- 86- Antonio Belo da Silva
- 87- Antonio Francisco de Lira
- 88- Arlindo Manoel Lourenço
- 89- Armado Francisco da Silva
- 90- Arnaldo José de Lima
- 91- Cassimiro Severino de Andrade
- 92- Diogo José de Andrade Lima
- 93- João de Souza Alvarenga
- 94- Nelson Florencio da Silva
- 95- João Moura de Albuquerque
- 96- João Pereira Filho
- 97- José Cosme da Silva
- 98- Antonio Monteiro de Lima
- 99- Luiz José da Silva
- 100- Aloizio Clarindo dos Santos
- 101- José Amaro da Silva
- 102- Elias José Rodrigues
- 103- Antonio Firmino dos Santos
- 104- Arnaldo Tavares de Lima
- 105- Luciano Simão Neto

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

21
58

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edf. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia 'do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Cont.

- 106- Paulo Roberto Antonio
- 107- José Severino de Souza Filho
- 108- Valdeildo Barbosa Santos
- 109- Adeildo Ferreira da Silva
- 110- José A. de Oliveira
- 111- Severino Pedro de Lima
- 112- Geraldo Soares da Silva
- 113- Isaias Abreu da Silva
- 114- José dos Santos
- 115- José Gomes Marinho
- 116- José Patricio da Silva
- 117- José Tiago Souza
- 118- Manoel Francisco da Cunha
- 119- Murilo Benedito dos Santos
- 120- Edileuza Tavares da Trindade
- 121- Jerônimo Manoel da Silva
- 122- Murilo Benedito dos Santos Filho
- 123- Antonio Carlos Barbosa de Souza
- 124- Manoel Marcolino Nascimento
- 125- Virgilio Augusto Nascimento
- 126- Pedro Paulo da Silva
- 127- Esmeraldino FCº Fegreira
- 128- Ezequias Ladislau Guilherme
- 129- Rosendo Joaquim dos Santos
- 130- Ricardo José Santiago
- 131- Ursulino Alves B. Neto
- 132- Napoleão David de Souza

Jaboatão, 16 de Março de 1986


João Crispiniano Barbosa - Presid.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

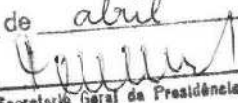
22
B

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 08 de abril de 1986


Secretário Geral da Presidência

Renove-se a notificação de fls.14, desta feita esclarecendo ao Suscitante que as cópias da petição inicial que foram juntadas aos autos não contêm as cláusulas do dissídio, constante às fls.07, e que sem elas a notificação não será completa.

Prazo de cinco dias.

Recife, 08 de abril de 1986


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRA
ÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 427/86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho
exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos
autos do Processo Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, em que
são partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRU -
ÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRA -
GENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

do seguinte teor:

"Renove-se a notificação de fls. 14, desta feita esclarecen
do ao Suscitante que as cópias da petição inicial que foram
juntadas aos autos não contêm as cláusulas do dissídio, cons
tante às fls. 07, e que sem elas a notificação não será com
pleta. Prazo de cinco dias. Recife, 08 de abril de 1986. CLÓ
VIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretá -
rio Geral da Presidência. Aos nove dias do mês de abril de
1986.


Secretário Geral da Presidência



NOT. N°TRT-GP-427/86

Ao

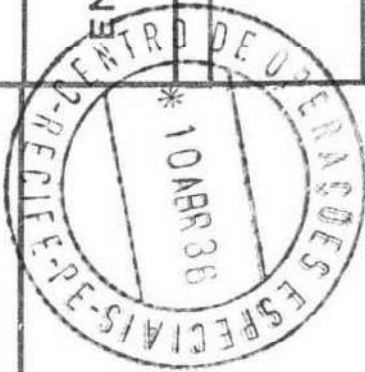
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO
DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBU
CO

Rua Bulhões Marques, 19 - 2º andar .- Sala 211

Boa Vista - Recife

50.000

N.º		REMETENTE	
		TRIBUNAL REGIONAL DO TRAPAM 5.ª Região	
NOME:		Cabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Caís do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do marfim, Calçados e Pedreiras do Estado de Pernambuco			
ENDEREÇO			
Rua Bulhões Marques 19-2.ª andar Sala 211			
CIDADE	50.000	ESTADO	
Bea Vista - RECIFE	PE		
Recebido em	Assinatura do Destinatário		
11/04/86		24	



E C T
S E E D

Mod. TRT 165
not. nº TRT-GP - 427/86
24-06/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

25/4

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE,
CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edf. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Exm^o Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Re-
gião

JUSTICA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

14 ABR 1986 98 002699

Nos autos .
Re. 15.04.86 .

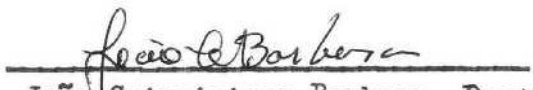

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ex-
tração do Mármore, Calcáreo e Pedreiras do Estado de Pernambuco, nos
autos do TRT-DC - 06/86, vem por seu presidente e advogada infra assina-
dos, tomando conhecimento do despacho proferido pelo Sr. Dr. Juiz Presi-
dente deste Tribunal, dizer o seguinte:

1.- Em relação as fls. 14 , venho fornecer e cump-
prir o que fora pedido através deste despacho, no mais ficando a inteir-
ra disposição de V. Excia.

Pede deferimento

Recife, 14 de Abril de 1986


João Crispiniano Barbosa- Pres.


João Antônio Pereira Ramos-Adv.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRACÇÃO DO MARFIM
CALCÃO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 10.174-86 de 14 de abril de 1986

Excmo. Sr. Juiz Presidente do TPI - 6a. Região - Recife - Pernambuco

Recife - Pernambuco

Processo nº 10.174-86 de 14 de abril de 1986

Excmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional de Trabalho da 6a. Região

Recife

Recife, 16 de abril de 1986

Recife, 16 de abril de 1986

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TPI - 6a. Região

Designo o dia 05 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 16 de abril de 1986.



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TPI - 6a. Região

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extracção do Marfim, Calcão e Pedreiras do Estado de Pernambuco, nos autos do TPI-6 - 00/86, vem por seu representante e advogado, nesta sessão, tornando conhecimento do despacho proferido pelo Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, dizer o seguinte:

1. - A respeito da fls. 14, venho fornecer o cumprimento a que fora pedida através deste despacho, no sentido ficando a intimação da disposição de V. Excia.

Habe deferimento
Recife, 14 de abril de 1986

João Crispiano Barbosa - Pres.

João Antônio Ramos - Adv.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO
DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PE.
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 439 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 / 8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) . SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986 .

Valúcio Benadino
n/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 239 /86

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMOR,
RE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Bulhões Marques, 19 - 29 andar - Sala 211
Boa Vista - Recife
50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 440 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) . SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986 .

Valério Barreira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-440 /86

AO

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS,
PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO

Praça do Carmo nº 30 Conjunto 804

Santo Antonio - Recife

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 441 /8 6

Pica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) .SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986

Valência Baracho
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 441 /8 6

A

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
Rua Sete de Setembro nº 42
Edifício Independência - 19 andar - Sala 108/111
RECIFE - 50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO N.S. DE LOURDES** *ok*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 442 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E MANUTENÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia **05 de maio** de **1986** , às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **16 de abril** de **1986** . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **17** dias do mês de **abril** de **1986** .

Valério Baradão

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-442 /86

À

INDÚSTRIA E COMÉRCIO N.S. DE LOURDES

Rua Falcão Lacerda nº 332

Tejipió - PE

50.790



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **EXTRAPEDRAS LTDA.** *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 443 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia **05 de maio** de 1986, às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **16 de abril** de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **17** dias do mês de **abril** de 1986.

Valúcio Baracho
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 443 /8 6

A

EXTRAPEDRAS LTDA

Estrada dos Remédios nº 998 (Anexo à Permol)

AFOGADOS - RECIFE

50.750



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **USINA DE BRITAGEM LTDA. - USIBRITA** *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 444 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia **05** de **maio** de **1986** , às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **16** de **abril** de **1986** . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **17** dias do mês de **abril** de **1986** .

Valúe Parada
A/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 444 /86

A

USINA DE BRITAGEM LTDA. - USIERITA

Praça do Carmo nº 30 - 3º andar - Sala 305

Santo Antonio - Recife

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: EMACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA. *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 445 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) :SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valmir Baracho

M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 445 /86

A

EMACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA

Rua André de Albuquerque nº 41

Barro - Recife

50.780



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PEDREIRA GUARANY LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 446 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valério Barachis
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 446 /86

A

PEDREIRA GUARANY LTDA.

BR 101 - KM 07 nº 7173

Dois Irmãos - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PEDRANAL - PEDREIRA NACIONAL LTDA. *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 447 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valério Baracho
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 447 / 8 6

1

PEDRAVAL-PEDREIRA NACIONAL LTDA.

Rua Domingos Teotônio nº 66

Barro - Recife

50.780



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CIA. DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO - CONIC *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 448 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986 .

Valúcio Bonadua
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 448 /8 6

À

COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO - CONIC

Rua da Aurora nº 3675

Boa Vista - Recife

50.040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PEDREIRAS GUARARAPES LTDA. *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 449 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 / 8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) . SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986 .

Valério Baradão
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 449 / 8 6

A

PEDREIRAS GUARARAPES

Engenho Muribeca S/N

Jaboatão - PE

54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA OK

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 450 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986

Valério Baradus
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 450 /86

A

COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA

Rua Domingos Teotônio nº 86

Barro - Recife

50.730



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **INDÚSTRIA JUTAY LTDA.** *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 451 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 / 8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) . **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia **05** de **maio** de **1986** , às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **16** de **abril** de **1986** . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **17** dias do mês de **abril** de **1986**

Valério Benedito
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 451 / 86

A

INDÚSTRIA JUTAY LTDA.

Estrada dos Remédios nº 98

Afogados - Recife

50.770



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMÉRCIO E INDÚSTRIA MINERAÇÃO LTDA. *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- /8
452 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- /8 , em que são partes: 06 6

SUSCITANTE(S).

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) :

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 198 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de de 198 . As) 16 abril Juiz Presidente 6 **CLÓVIS VALENÇA ALVES**

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 198 . 6

Valério Baracho
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 852/86

A

COMÉRCIO E INDÚSTRIA MINERAÇÃO LTDA.

Av. N.S.Do Bom Conselho 1206

Ponte dos Carvalhos

CABO - PE

54.500



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CONSTRUTORA LEÃO LTDA. *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 453 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 / 8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia **05** de **maio** de **1986** , às **15:00** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **16** de **abril** de **1986** . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **17** dias do mês de **abril** de **1986** .

Valuiz Baradão
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 453 /8 6

A

CONSTRUTORA LEÃO LTDA.

Rua Sete de Setembro nº 42

Edif. Independência 19 andarr- Sala 108/111

Recife - PE

50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 454 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DE TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEBREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986

Valério Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 454 / 86

A

MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A

Engenho São João

Barzeia - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DESMONTE LTDA. *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 455 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 / 8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) . SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valúia Bonacho
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 455 /86

A

DESMONTE LTDA.

Rua André de Albuquerque, 44

Barro - Recife

50.780



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÓPEDRAS LTDA.** *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 456 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) .SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986

Valmir Bonachio
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 456 /8 6

A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOPEDRAS LTDA.

Estrada Lagoa de Itaenga S/N

Paudalho - PE

55.820



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **CONSTRUTORA FERROVIA LTDA.** *700*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 457 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 / 8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) . **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986 .

Valmir Bonadio
Sp/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 457/86

À

CONSTRUTORA FERROVIA LTDA.

Av. Armindo Moura nº 425 - Porta Larga

Prazeres - Jaboatão

54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA.** *OK*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 458 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valério Baracho

18/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 458/86

À

F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA.

BR 232 - KM 14,5

Cristo Redentor

Jaboatão - PE

54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: BRITAGEM PROGRESSO LTDA. *nao*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 459 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EX
TRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PRÉRIAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE
ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTA
ÇÃO BOOUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valmir Baradas
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 459 /86

À

BRITAGEM PROGRESSO LTDA.

Engenho Santana S/N

Jaboatão - PE

54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PEDREIRA N.S. DO CARMO *maio*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 460 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) . SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986 .

Valério Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 460 / 86

A

PEDREIRA N. S. DO CARMO

Av. Pinheiros nº 68

Imbiribeira - Recife

51.040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: BRISTEL-BRITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINERAÇÃO LTDA. OK

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 461 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) .SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) :SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986

Valério Bonadio
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 461/86

A

WRISTEL- BRITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINERAÇÃO LTDA.

BR 232 - KM 128

CARUARU - PE

55.100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 462 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(S): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valério Benedito
p/ Secretário Geral da Presidência

Ciente: *M. Graça*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 462 / 8 6

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5.ª Região
Gabinete da Presidência

NOME:

SECRET

SEED

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED



DESTINATÁRIO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de
Extração do Marmore, Calcanço e Pedreiras do Est. de PE

ENDEREÇO

Rua Bulhões

Marques 19-2º andar Sala 211

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.060 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

8/6 4/96 Dani

Mod. TRT 165

not. nº TRT-68-439/86

DC-06/86

50

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data _____

Ass. do Responsável pela informação _____

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife Pernambuco	
		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentações		
ENDEREÇO		
Praça do Carmo nº 30 - Conj. 804 - São Antonio		
CIDADE	ESTADO	
Recife -	50.040	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
28/4/86		
Mod. TRT 165 not. nº TRT-6P-440/86 DC-06/86		

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

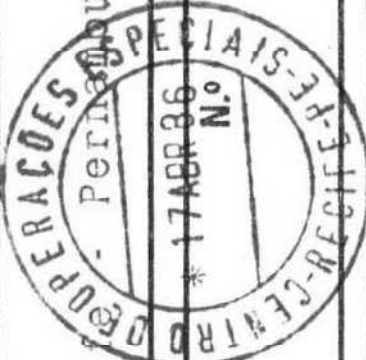
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Construtora Queiroz Galvão S/A	
ENDEREÇO	12 andar - sala 108/111
Rua Sete de Setembro nº 42 - Edif. Independência	
CIDADE	ESTADO
Recife - 50.060	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
22/4/86	
Mod. TRT 165	
ref. me TRT-68-441/86 DC-06/86	

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

NOME:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Indústria e Comércio N.S. de Lourdes

ENDEREÇO

Rua Falcão Lacerda nº 332

CIDADE

ESTADO

Tejipio - 50790 - PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO

☐

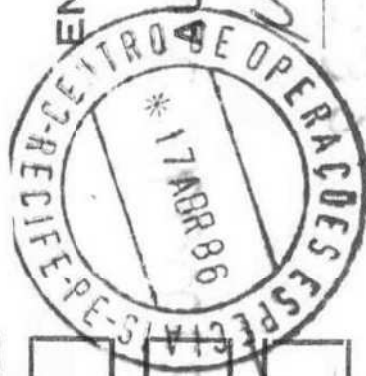
RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☒

max'santa

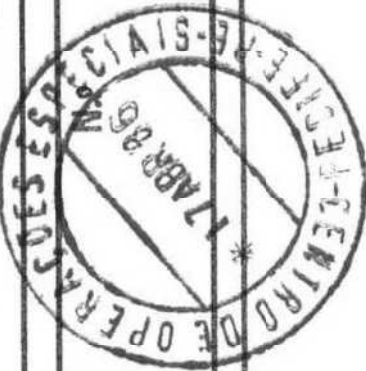
Data

23/4/86

Ass. do Responsável pela informação

[Signature]

N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Extra pedras Ltda.	
ENDEREÇO	
Afofados	
Estado do Rio de Janeiro nº 998 (anexo da Permol)	
CIDADE	ESTADO
Recife - 50.000	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
18.07.86	



ECT
SEED



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRAV, 11 - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 
DESTINATÁRIO	Usina de Britagem Ltda - USIBRITA
ENDEREÇO	Sto Antonio Praça do Carmo nº 30-3º andar Sala 305
CIDADE	Recife - SO. OABO PE
ESTADO	
Recebido em	Assinatura do Destinatário
78486	

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

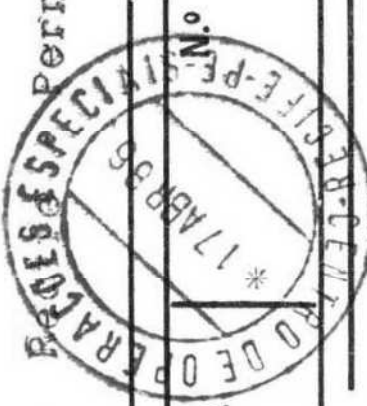
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL 3ª Região Cabinete da Presidência
NOME:	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
EMACOL - Engenharia de Material e Construção Ltda.	
ENDEREÇO	
Rua André de Albuquerque nº 41 - Barro	
CIDADE	ESTADO
Recife - 50.780	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
22/01/86.	

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

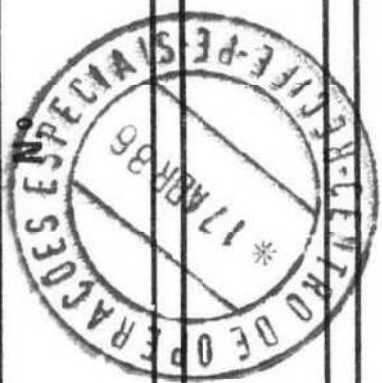
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

— Data —

— Ass. do Responsável pela informação —

N.º	REMETENTE	
	REGIONAL REGIONAL DO TRT-CP - 6.ª Região	
	Ge. Residência	
	ENDEREÇO: Cairós do Apolo, 770 - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Pedreira Guarany Ltda.		
ENDEREÇO		
BR 101 - Km 07 nº 1173 - Dois Irmãos		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
18/4/86	[Assinatura]	



E C T
S E E D

not. nº TRT-CP- 446 186 de 06/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

— Data —

— Ass. do Responsável pela informação —

N.º	REMETENTE
NOME:	REGIONAL REGIONAL DO NOROESTE - 5.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cidade Apolo, 730 - Pedra Azul - Pernambuco
	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
PEDRAZUL-Pedreira Nacional Ltde.	
ENDEREÇO	
Domínio	
Rua Teotônio nº 64 - Barro	
CIDADE	ESTADO
Recife - 50.480	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
22/04/86	

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

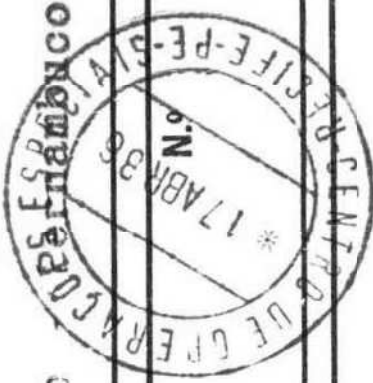
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data _____

Ass. do Responsável pela informação _____

N.º	REMETENTE	
NOME:	Tribunal Regional do Trabalho - 3.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Quilombo Apolo, 730 Recife	
		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Cia. de Construção e Comércio - CONIC		
ENDEREÇO		
Rua da Aurora nº 3675 - Boa Vista		
CIDADE	ESTADO	
Recife - 50.040	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
18/4/86		

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

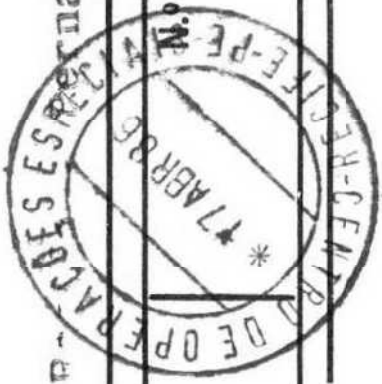
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

— Data —

— Ass. do Responsável pela informação —

N.º	REMETENTE	
NOME:	REGIONAL REGIONAL DO TRT-PI - 6.ª Região Cabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Cidade do Apolo. 739 PERNAMBUCO	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Pedreiras Guararapes Ltda.		
ENDEREÇO		
Engenho Murilva S/A		
CIDADE	ESTADO	
Jaboatão - 54.000	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
25 04 86	[Assinatura]	



E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO 1.º Grau - Região de Pernambuco	
ENDEREÇO:	Rua Apolo, 739 - Recife	
		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		ENDEREÇO
Companhia Nacional de Engenharia		
Rua Domingos Teotônio nº 86 - Barro		ESTADO
CIDADE		PE
Recife - 50.480		
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
29/04/86		

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

— Data —

— Ass. do Responsável pela informação —

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL	1.ª Região
		Residência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Recife Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Indústria Futay Ltda.	
	ENDEREÇO	
	Entrada do Remédios nº 98 - Afogados	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.770 PE	
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	18.07.86	



ECT
SEED



62/25

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE	Região sidência
	TRIBUNAL REGIONAL	
NOME:		
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739	Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
N.º		
OPERACOES ESPECIAIS		
17 ABR 86		
CENTRO DE OPERACOES ESPECIAIS		
DESTINATÁRIO		
Construtora Leão Itaipá		
ENDEREÇO		
1.º andar - sala 108/111		
R. Site de Setembro nº 42 - Edif. Independência		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

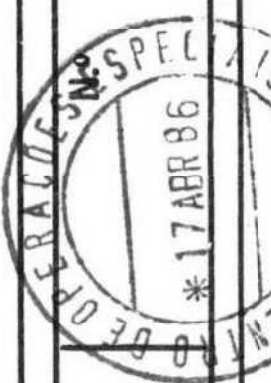
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data _____

Ass. do Responsável pela informação _____

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO PERNAMBUCO - 3.ª Região Sídência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Mineração Geral do Nordeste S/A		
ENDEREÇO		
Engenho São João - Várzea		
CIDADE	ESTADO	
Recife - 50.000	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
07-4-86		

ECT
SEED

64

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

— Data —

— Ass. do Responsável pela informação —

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRT-69	
		4.ª Região Residência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 730 - Recife - Pernambuco			
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - 3.ª REGIÃO * 17 ABR 86	
DESTINATÁRIO		ENDEREÇO	
DESMONTE LTDA			
CIDADE		ESTADO	
Recife - 50.780		PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário		
22/04/86	[Assinatura]		

ECT
SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL

3.ª Região
Residência

NOME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Recife, Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

DESTINATÁRIO

Construtora Ferrovia Ltda

ENDEREÇO

SEED

Av. Armindo de Moura nº 425 - Ponta Larga

CIDADE

ESTADO

Prazeres - Jaboatão, 54 km PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

OCORRÊNCIA:

☒

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

Data

23/01/06

Ass. do Responsável pela informação



22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Ex.ª Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede provisória na rua Bulhões Marques, 19, 2º andar, sala 211, Boa Vista, nesta cidade, vem por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentado nos arts. 856 a 867 da C.L.T., Lei 6.708/79, Prejulgado 56/75 do Coleto lendo TST, propor a presente representação, para instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, com sede na Praça do Carmo, nº 30, Conj 804, Santo Antonio, nesta cidade, através de sua Delegacia Regional neste Estado, bem como as empresas a seguir discriminadas: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, estabelecida na rua Sete de Setembro, nº 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108 a 111; INDUSTRIA E COMERCIO N.S. DE LOURDES, estabelecida na rua Falcão de Lacerda, nº 332, Tejió; EXTRAPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, nº 998 (anexo com a PERMOL) Afogados; USINA DE BRITAGEM LTDA (Usibrita), estabelecida na Praça do Carmo, nº 30, 3º andar, sala 305, Santo Antonio; EMACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, nº 41, Barro; PEDREIRA GUARANY LTDA, estabelecida na BR 101, Km 7, nº 7173, Dois Irmãos; PEDRANAL- PEDREIRA NACIONAL LTDA, estabelecida na rua Teotônio nº 64, Barro; COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO- CONIC, estabelecida na rua da Aurora, nº 3675, Boa Vista; PEDREIRAS GUARARAPES LTDA, estabelecida no engenho Muribeca, S/N, Jaboatão; COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA, estabelecida na rua Domingos Teotônio, 86, Barro; INDUSTRIA JUTAY LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, nº 98, Afogados; COMÉRCIO E INDÚSTRIA MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na Avenida N. S. do Bom Conselho, 1206, Ponte dos Carvalhos-Cabo; CONSTRUTORA LEÃO LTDA, estabelecida na rua Sete de Setembro, nº 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108/111; MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A, estabelecida no Engenho São João, Varzea; DESMÔTE LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, 44, Barro; INDUSTRIA E COMERCIO SOPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada Lagoa de Itaenga, S/N, Paudalho; CONSTRUTORA FERROVIA LTDA, estabelecida na Avenida Armindo de Moura, nº 425, Porta Larga, Prazeres, Jaboatão; F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 14,5, 77 Cristo Redentor, Jaboatão; BRITAGEM PROGRESSO LTDA, estabelecida no Engenho Santana, S/N, Jaboatão; PEDREIRA N.S. do CARMO, estabelecida na Avenida Pinheiro, 68, Imbiribeira; BRISTEL = BRITA INDUSTRIA E COMERCIO MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 128, Caruaru, todas neste Estado.

20

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

-2-

Estado.

1.- Expirar-se-á no próximo dia 31 de março do corrente ano, o prazo de vigência do anterior Dissídio Coletivo, conforme documento anexo.

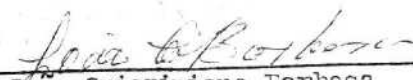
2.- De acordo com a legislação vigente, necessário se faz, seja promovido um novo reajuste salarial, tendo em vista a desatualização dos salários em vigor, sendo para tal em obediência aos dispositivos 7 da Lei 6.708/79, a Assembleia Geral deliberou e aprovou as Cláusulas constantes do documento anexo.

Nesta mesma Assembleia, foi também aprovado um desconto de 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dissidente, como taxa de auxílio sindical, para custeio de suas atividades, desconto este a ser efetuado em folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, no reajuste antecipado, bem como, neste reajuste do mês de abril do corrente ano. Foi também aprovado pleno poderes ao Presidente do Sindicato para instaurar Dissídio Coletivo, nos termos das leis vigentes, podendo acordar, discordar, e tudo mais que se fizer necessário, bem como permanecendo mantida as cláusulas do Dissídio anterior, relativas as condições e normas de trabalho.

Assim sendo, propõe o presente Dissídio Coletivo, requerendo a notificação do Sindicato e das empresas dissidentes, para responderem aos termos da presente ação, querendo, pena de revelia, sendo afinal condenadas a pagar aos membros da categoria profissional do Sindicato dissidente, o reajuste salarial, de acordo com a legislação em vigor, requerendo, desde logo, sejam os cálculos realizadas pela Contadoria desse Egrégio Tribunal, protestando ainda pelas provas em direito permitidas.

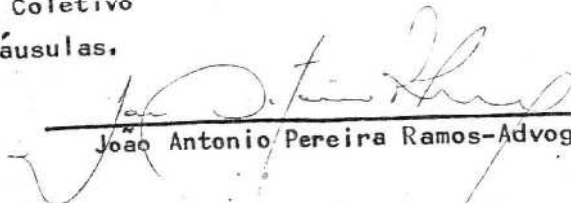
Pede deferimento

Recife, 26 de março de 1986


João Crispiniano Barbosa
-Presidente-

Junta à presente os seguintes documentos:

- 1.- Cópia do Edital de Convocação, afixado nas empresas e sede do Sindicato
- 2.- Cópia autêntica da Ata da Assembleia Geral;
- 3.- Relação dos presentes à Assembleia;
- 4.- Cópia do último Acordo Coletivo
- 5.- Cópia da minuta das cláusulas.


João Antonio Pereira Ramos-Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

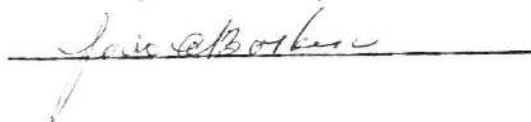
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

MINUTA DAS CLÁUSULAS

- Primeira - 100% (cem por cento) da inflação, sendo 60% (sessenta por cento), de acordo com o Dec. Lei 2283/86, e os 40% (quarenta por cento), através das empresas empregadoras.
- Segunda - Ser concedido 8% de taxa de produtividade, a todos os integrantes da categoria profissional.
- Terceira - Ser concedido 50% (cinquenta por cento) nas horas extras e 100% (cem por cento) nas horas extras trabalhadas nos domingos e feriados.
- Quarta - Não ser dispensados nenhum trabalhador no mês de dezembro, sem antes consultar o Sindicato dissidente.
- Quinta - Toda vez que a inflação atingir 10% (dez por cento) ser incorporado automaticamente no salário do trabalhador.
- Sexta - Que os pagamentos dos empregados e operários seja efetuado através de envelopes de pagamento, com cópia para os mesmos.
- Sétima - Fica assegurado a todo empregado com mais de 5 (cinco) anos o direito de estabilidade provisória e por cada 5 (cinco) anos de serviços ser concedido 10% sobre seu salário, a título de abono.
- Oitava - Seja assegurado a todos os integrantes da categoria, estabilidade por um (1) ano, nos seus empregos.
- Nona - Que seja permitido aos empregados e operários, não bater cartão de ponto na hora do almoço.
- Décima - Que as empresas que tiverem empregados ou operários não registrados, deverão fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias.
- Décima primeira - Que seja permitido afixação dos avisos do Sindicato, no quadro de avisos das Empresas.
- Décima segunda - Renovação de todas as Cláusulas do Acordo anterior, não enumeradas expressamente acima.

Recife, 26 de março de 1986





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO N.S. DE LOURDES

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 442 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986 .

Valério Baraúlos

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CONSTRUTORA FERROVIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 457 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06/8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valério Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência

29

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Ex.mº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede provisória na rua Bulhões Marques, 19, 2º andar, sala 211, Boa Vista, nesta cidade, vem por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentado nos arts. 856 a 867 da C.L.T., Lei 6.708/79, Prejulgado 56/75 do Colendo TST, propor a presente representação, para instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, com sede na Praça do Carmo, nº 30, Conj 804, Santo Antonio, nesta cidade, através de sua Delegacia Regional neste Estado, bem como as empresas a seguir discriminadas: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, estabelecida na rua Sete de Setembro, nº 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108 a III; INDUSTRIA E COMERCIO N.S. DE LOURDES, estabelecida na rua Falcão de Lacerda, nº 332, Tejipió; EXTRAPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, nº 998 (anexo com a PERMOL) Afogados; USINA DE BRITAGEM LTDA (Usibrita), estabelecida na Praça do Carmo, nº 30, 3º andar, sala 305, Santo Antonio; EMACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, nº 41, Barro; PEDREIRA GUARANY LTDA, estabelecida na BR 101, Km 7, nº 7173, Dois Irmãos; PEDRANAL- PEDREIRA NACIONAL LTDA, estabelecida na rua Teotônio nº 64, Barro; COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO- CONIC, estabelecida na rua da Aurora, nº 3675, Boa Vista; PEDREIRAS GUARARAPES LTDA, estabelecida no engenho Muribeca, S/N, Jaboatão; COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA, estabelecida na rua Domingos Teotônio, 86, Barro; INDUSTRIA JUTAY LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, nº 98, Afogados; COMÉRCIO E INDÚSTRIA MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na Avenida N. S. do Rom Conselho, 1206, Ponte dos Carvalhos-Cabo; CONSTRUTORA LEÃO LTDA, estabelecida na rua Sete de Setembro, nº 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108/III; MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A, estabelecida no Engenho São João, Varzea; DESMÔNTE LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, 44, Barro; INDUSTRIA E COMERCIO SOPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada Lagoa de Itaganga, S/N, Paudalho; CONSTRUTORA FERROVIA LTDA, estabelecida na Avenida Armindo de Moura, nº 425, Porta Larga, Prazeres, Jaboatão; F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 14,5, 77 Cristo Redentor, Jaboatão; BRITAGEM PROGRESSO LTDA, estabelecida no Engenho Santana, S/N, Jaboatão; PEDREIRA N.S. do CARMO, estabelecida na Avenida Pinheiro, 68, Imbiribeira; BRISTEL = BRITA INDUSTRIA E COMERCIO MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 128, Caruaru, todas neste Estado.

20

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

-2-

Estado.

1.- Expirar-se-á no próximo dia 31 de março do corrente ano, o prazo de vigência do anterior Dissídio Coletivo, conforme documento anexo.

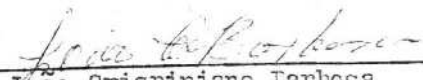
2.- De acordo com a legislação vigente, necessário se faz, seja promovido um novo reajuste salarial, tendo em vista a desatualização dos salários em vigor, sendo para tal em obediência aos dispositivos 7 da Lei 6.708/79, a Assembleia Geral deliberou e aprovou as cláusulas constantes do documento anexo.

Nesta mesma Assembleia, foi também aprovado um desconto de 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dissidente, como taxa de auxílio sindical, para custeio de suas atividades, desconto este a ser efetuado em folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, no reajuste antecipado, bem como, neste reajuste do mês de abril do corrente ano. Foi também aprovado pleno poderes ao Presidente do Sindicato para instaurar Dissídio Coletivo, nos termos das leis vigentes, podendo acordar, discordar, e tudo mais que se fizer necessário, bem como permanecendo mantida as cláusulas do Dissídio anterior, relativas as condições e normas de trabalho.

Assim sendo, propõe o presente Dissídio Coletivo, requerendo a notificação do Sindicato e das empresas dissidentes, para responderem aos termos da presente ação, querendo, pena de revelia, sendo afinal condenadas a pagar aos membros da categoria profissional do Sindicato dissidente, o reajuste salarial, de acordo com a legislação em vigor, requerendo, desde logo, sejam os cálculos realizados pela Contadoria desse Egrégio Tribunal, protestando ainda pelas provas em direito permitidas.

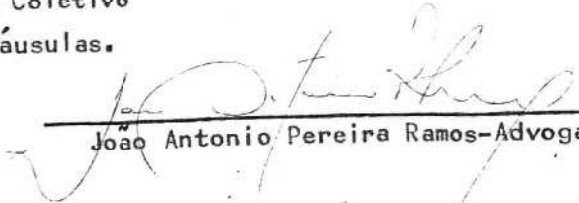
Pede deferimento

Recife, 26 de março de 1986


João Crispiniano Barbosa
-Presidente-

Junta à presente os seguintes documentos:

- 1.- Cópia do Edital de Convocação, afixado nas empresas e sede do Sindicato
- 2.- Cópia autêntica da Ata da Assembleia Geral;
- 3.- Relação dos presentes à Assembleia;
- 4.- Cópia do último Acordo Coletivo
- 5.- Cópia da minuta das cláusulas.


João Antonio Pereira Ramos-Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

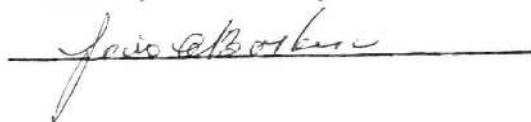
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

MINUTA DAS CLÁUSULAS

- Primeira - 100% (cem por cento) da inflação, sendo 60% (sessenta por cento), de acordo com o Dec. Lei 2583/86, e os 40% (quarenta por cento), através das empresas empregadoras.
- Segunda - Ser concedido 8% de taxa de produtividade, a todos os integrantes da categoria profissional.
- Terceira - Ser concedido 50% (cinquenta por cento) nas horas extras e 100% (cem por cento) nas horas extras trabalhadas nos domingos e feriados.
- Quarta - Não ser dispensados nenhum trabalhador no mês de dezembro, sem antes consultar o Sindicato dissidente.
- Quinta - Toda vez que a inflação atingir 10% (dez por cento) ser incorporado automaticamente no salário do trabalhador.
- Sexta - Que os pagamentos dos empregados e operários seja efetuado através de envelopes de pagamento, com cópia para os mesmos.
- Sétima - Fica assegurado a todo empregado com mais de 5 (cinco) anos o direito de estabilidade provisória e por cada 5 (cinco) anos de serviços ser concedido 10% sobre seu salário, a título de abono.
- Oitava - Seja assegurado a todos os integrantes da categoria, estabilidade por um (1) ano, nos seus empregos.
- Nona - Que seja permitido aos empregados e operários, não bater cartão de ponto na hora do almoço.
- Décima - Que as empresas que tiverem empregados ou operários não registrados, deverão fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias.
- Décima primeira - Que seja permitido afixação dos avisos do Sindicato, no quadro de avisos das Empresas.
- Décima segunda - Renovação de todas as Cláusulas do Acordo anterior, não enumeradas expressamente acima.

Recife, 26 de março de 1986



N.º

REMETENTE

NOME:

TRIBUNAL REGIONAL

5.ª Região
Residência

ENDEREÇO: ~~Cal~~ do Apolo, 739

Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

F.A.T

DESTINATÁRIO

Cimento Técnico Alde

ENDEREÇO

SEED

ECT

Rd 232 - Km 14,5 - Livelo Redentor

CIDADE

ESTADO

Jaboatão

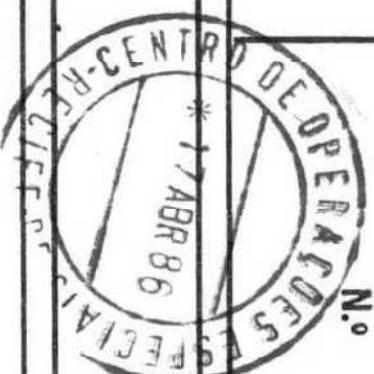
Recebido em

Assinatura do Destinatário

22.04.86

h. 10:30.

Francisco Berto P. Carvalho



N.º

REMETENTE

NOME:

TRT-6º Regtas - Gal. da Presidência

ENDEREÇO:

Cais do Apolo 739 - Recife

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Brigagem Progresso Ude.

ENDEREÇO

Engenho Santana S/

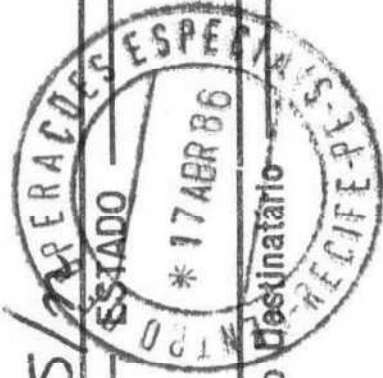
CIDADE

Jaboatão - 54.000 PE

Recebido em

Assinatura do

Destinatário



Mod. TRT 165

not. n.º TRT-6P-459/86 DC-06/86

E C T
S E E D

8 em denre co
imoufiliante
indique o 8 mdense
com pto 00

19-04-86

Adubay

1427



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 459/86

À

BRITAGEM PROGRESSO LTDA.

Engenho Santana S/N

Jaboatão - PE

54.000



29

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Ex.ª Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede provisória na rua Bulhões Marques, 19, 2º andar, sala 211, Boa Vista, nesta cidade, vem por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentado nos arts. 856 a 867 da C.L.T., Lei 6.708/79, Prejulgado 56/75 do Colendo TST, propor a presente representação, para instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, com sede na Praça do Carmo, n.º 30, Conj 804, Santo Antonio, nesta cidade, através de sua Delegacia Regional neste Estado, bem como as empresas a seguir discriminadas: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, estabelecida na rua Sete de Setembro, n.º 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108 a III; INDUSTRIA E COMERCIO N.S. DE LOURDES, estabelecida na rua Falcão de Lacerda, n.º 332, Tejipió; EXTRAPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, n.º 998 (anexo com a PERMOL) Afogados; USINA DE BRITAGEM LTDA (Usibrita), estabelecida na Praça do Carmo, n.º 30, 3º andar, sala 305, Santo Antonio; EMACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, n.º 41, Barro; PEDREIRA GUARANY LTDA, estabelecida na BR 101, Km 7, n.º 7173, Dois Irmãos; PEDRANAL- PEDREIRA NACIONAL LTDA, estabelecida na rua Teotônio n.º 64, Barro; COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO- CONIC, estabelecida na rua da Aurora, n.º 3675, Boa Vista; PEDREIRAS GUARARAPES LTDA, estabelecida no engenho Muribeca, S/N, Jaboatão; COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA, estabelecida na rua Domingos Teotônio, 86, Barro; INDUSTRIA JUTAY LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, n.º 98, Afogados; COMÉRCIO E INDÚSTRIA MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na Avenida N. S. do Bom Conselho, 1206, Ponte dos Carvalhos-Cabo; CONSTRUTORA LEÃO LTDA, estabelecida na rua Sete de Setembro, n.º 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108/III; MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A, estabelecida no Engenho São João, Varzea; DESMÔNTE LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, 44, Barro; INDUSTRIA E COMERCIO SOPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada Lagoa de Itaenga, S/N, Paudalho; CONSTRUTORA FERROVIA LTDA, estabelecida na Avenida Armindo de Moura, n.º 425, Porta Larga, Prazeres, Jaboatão; F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 14,5, 77 Cristo Redentor, Jaboatão; BRITAGEM PROGRESSO LTDA, estabelecida no Engenho Santana, S/N, Jaboatão; PEDREIRA N.S. do CARMO, estabelecida na Avenida Pinheiro, 68, Imbiribeira; BRISTEL = BRITA INDUSTRIA E COMERCIO MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 128, Caruaru, todas neste Estado.

2

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

-2-

Estado.

1.- Expirar-se-á no próximo dia 31 de março do corrente ano, o prazo de vigência do anterior Dissídio Coletivo, conforme documento anexo.

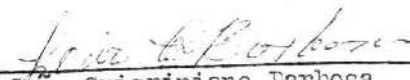
2.- De acordo com a legislação vigente, necessário se faz, seja promovido um novo reajuste salarial, tendo em vista a desatualização dos salários em vigor, sendo para tal em obediência aos dispositivos 7 da Lei 6.708/79, a Assembléia Geral deliberou e aprovou as Cláusulas constantes do documento anexo.

Nesta mesma Assembléia, foi também aprovado um desconto de 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dissidente, como taxa de auxílio sindical, para custeio de suas atividades, desconto este a ser efetuado em folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, no reajuste antecipado, bem como, neste reajuste do mês de abril do corrente ano. Foi também aprovado pleno poderes ao Presidente do Sindicato para instaurar Dissídio Coletivo, nos termos das leis vigentes, podendo acordar, discordar, e tudo mais que se fizer necessário, bem como permanecendo mantida as cláusulas do Dissídio anterior, relativas as condições e normas de trabalho.

Assim sendo, propõe o presente Dissídio Coletivo, requerendo a notificação do Sindicato e das empresas dissidentes, para respondarem aos termos da presente ação, querendo, pena de revelia, sendo afinal condenadas a pagar aos membros da categoria profissional do Sindicato dissidente, o reajuste salarial, de acordo com a legislação em vigor, requerendo, desde logo, sejam os cálculos realizados pela Contadoria desse Egrégio Tribunal, protestando ainda pelas provas em direito permitidas.

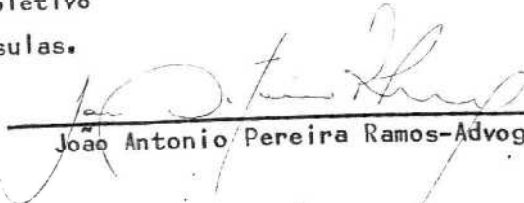
Pede deferimento

Recife, 26 de março de 1986


João Crispiniano Barbosa
-Presidente-

Junta à presente os seguintes documentos:

- 1.- Cópia do Edital de Convocação, afixado nas empresas e sede do Sindicato
- 2.- Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral;
- 3.- Relação dos presentes à Assembléia;
- 4.- Cópia do último Acordo Coletivo
- 5.- Cópia da minuta das cláusulas.


João Antonio Pereira Ramos-Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

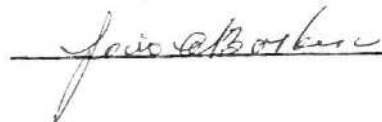
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

MINUTA DAS CLÁUSULAS

- Primeira - 100% (cem por cento) da inflação, sendo 60% (sessenta por cento), de acordo com o Dec. Lei 2283/86, e os 40% (quarenta por cento), através das empresas empregadoras.
- Segunda - Ser concedido 8% de taxa de produtividade, a todos os integrantes da categoria profissional.
- Terceira - Ser concedido 50% (cinquenta por cento) nas horas extras e 100% (cem por cento) nas horas extras trabalhadas nos domingos e feriados.
- Quarta - Não ser dispensados nenhum trabalhador no mês de dezembro, sem antes consultar o Sindicato dissidente.
- Quinta - Toda vez que a inflação atingir 10% (dez por cento) ser incorporado automaticamente no salário do trabalhador.
- Sexta - Que os pagamentos dos empregados e operários seja efetuado através de envelopes de pagamento, com cópia para os mesmos.
- Sétima - Fica assegurado a todo empregado com mais de 5 (cinco) anos o direito de estabilidade provisória e por cada 5 (cinco) anos de serviços ser concedido 10% sobre seu salário, a título de abono.
- Oitava - Seja assegurado a todos os integrantes da categoria, estabilidade por um (1) ano, nos seus empregos.
- Nona - Que seja permitido aos empregados e operários, não bater cartão de ponto na hora do almoço.
- décima - Que as empresas que tiverem empregados ou operários não registrados, deverão fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias.
- Décima primeira - Que seja permitido afixação dos avisos do Sindicato, no quadro de avisos das Empresas.
- Décima segunda - Renovação de todas as Cláusulas do Acordo anterior, não enumeradas expressamente acima.

Recife, 26 de março de 1986



N.º

REMETENTE

NOME:

TRT-6ª Região - Cal. da Presidência

ENDEREÇO:

Cais do Apolo 139 - Recife

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Pedreira N.S. do Carmo

ENDEREÇO

SEED

Av. Pinheiros nº 68 - Imbiribeira

CIDADE

ESTADO

Recife - 51.040

PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

net. nº TRT-CP - LCA/86

28-06/86





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PEDREIRA N.S. DO CARMO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 460 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S) .SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valério Baradão
/p/ Secretário Geral da Presidência

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques nº 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Trabalho: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 65

Ex.º Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede provisória na rua Bulhões Marques, 19, 2º andar, sala 211, Boa Vista, nesta cidade, vem por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentado nos arts. 856 a 867 da C.L.T., Lei 6.708/79, Prejulgado 56/75 do Conselho TST, propor a presente representação, para instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, com sede na Praça do Carmo, nº 30, Conj 804, Santo Antonio, nesta cidade, através de sua Delegacia Regional neste Estado, bem como as empresas a seguir discriminadas: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, estabelecida na rua Sete de Setembro, nº 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108 a 111; INDUSTRIA E COMERCIO N.S. DE LOURDES, estabelecida na rua Falcão de Lacerda, nº 332, Tejipió; EXTRAPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, nº 998 (anexo com a PERMOL) Afogados; USINA DE BRITAGEM LTDA (Usibrita), estabelecida na Praça do Carmo, nº 30, 3º andar, sala 305, Santo Antonio; EMACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, nº 41, Barro; PEDREIRA GUARANY LTDA, estabelecida na BR 101, Km 7, nº 7173, Dois Irmãos; PEDRANAL- PEDREIRA NACIONAL LTDA, estabelecida na rua Teotônio nº 64, Barro; COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO- CONIC, estabelecida na rua da Aurora, nº 3675, Boa Vista; PEDREIRAS GUARARAPES LTDA, estabelecida no engenho Muribeca, S/N, Jaboatão; COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA, estabelecida na rua Domingos Teotônio, 86, Barro; INDUSTRIA JUIA LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, nº 98, Afogados; COMÉRCIO E INDUSTRIA MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na Avenida N. S. do Bom Conselho, 1206, Ponte dos Carvalhos-Cabo; CONSTRUTORA LEÃO LTDA, estabelecida na rua Sete de Setembro, nº 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108, 1117 MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A, estabelecida no Engenho São João, Varzea; NEMONE LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, 44, Barro; INDUSTRIA E COMERCIO SOPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada Lagoa de Ranga, S/N, Paudalho; CONSTRUTORA FERROVIA LTDA, estabelecida na Avenida Armindo de Moura, nº 425, Porta Larga, Prazeres, Jaboatão; F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 14,5, 77 Cristo Redentor, Jaboatão; BRITAGEM PROGRESSO LTDA, estabelecida no Engenho Santana, S/N, Jaboatão; FLORLIRA N.S. do CARMO, estabelecida na Avenida Pinheiro, 68, Imbiribeira; BRISTEL - BRITA INDUSTRIA E COMERCIO MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 128, Caruaru, todas neste Estado.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE,
CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

-2-

Estado.

1.- Expirar-se-á no próximo dia 31 de março do corrente ano, o prazo de vigência do anterior Dissídio Coletivo, conforme documento anexo.

2.- De acordo com a legislação vigente, necessário se faz, seja promovido um novo reajuste salarial, tendo em vista a desatualização dos salários em vigor, sendo para tal em obediência aos dispositivos 7 da Lei 6.708/79, a Assembleia Geral deliberou e aprovou as Cláusulas constantes do documento anexo.

Nesta mesma Assembleia, foi também aprovado um desconto de 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dissidente, como taxa de auxílio sindical, para custeio de suas atividades, desconto este a ser / efetuado em folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, no reajuste antecipado, bem como, neste reajuste do mês de abril do corrente ano. Foi também aprovado pleno poderes ao Presidente do Sindicato para instaurar Dissídio Coletivo, nos termos das leis vigentes, podendo acordar, discordar, e tudo mais que se fizer necessário, bem como permanecendo // mantida as cláusulas do Dissídio anterior, relativas as condições e normas / de trabalho.

Assim sendo, propõe o presente Dissídio Coletivo, requerendo a notificação do Sindicato e das empresas dissidentes, para respond - rem aos termos da presente ação, querendo, pena de revelia, sendo afinal / condenadas a pagar aos membros da categoria profissional do Sindicato dissidente, o reajuste salarial, de acordo com a legislação em vigor, requerendo, desde logo, sejam os cálculos realizados pela Contadoria desse Egrégio Tribunal, protestando ainda pelas provas em direito permitidas.

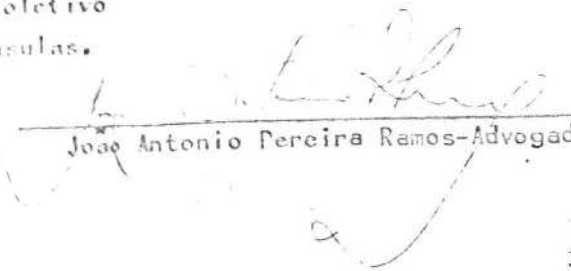
Pede deferimento

Recife, 26 de março de 1986


João Crispiniano Barbosa
-Presidente-

Junta à presente os seguintes documentos:

- 1.- Cópia do Edital de Convocação, afixado nas empresas e sede do Sindicato;
- 2.- Cópia autêntica da Ata da Assembleia Geral;
- 3.- Relação dos presentes à Assembleia;
- 4.- Cópia do último Acordo Coletivo;
- 5.- Cópia da minuta das cláusulas.


João Antonio Pereira Ramos-Advogado

.....

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE,
CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n° 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Trabalho: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

MINUTA DAS CONDIÇÕES

- Primeira - 100% (cem por cento) da inflação, sendo 60% (sessenta por cento), de acordo com o Dec. Lei 2483/66, e os 40% (quarenta por cento), através das empresas empregadoras.
- Segunda - Ser concedido 8% de taxa de produtividade, a todos os integrantes da categoria profissional.
- Terceira - Ser concedido 50% (cinquenta por cento) nas horas extras e 100% (cem por cento) nas horas extras trabalhadas nos domingos e feriados.
- Quarta - Não ser dispensados nenhum trabalhador no mês de dezembro, sem antes consultar o Sindicato dissidente.
- Quinta - Toda vez que a inflação atingir 10% (dez por cento) ser incorporado automaticamente no salário do trabalhador.
- Sexta - Que os pagamentos dos empregados e operários seja efetuado através de envelopes de pagamento, com cópia para os mesmos.
- Sétima - Fica assegurado a todo empregado com mais de 5 (cinco) anos o direito de estabilidade provisória por cada 5 (cinco) anos de serviços ser concedido 10% sobre seu salário, a título de abono.
- Oitava - Seja assegurado a todos os integrantes da categoria, estabilidade por um (1) ano, nos seus empregos.
- Nona - Que seja permitido aos empregados e operários, não faltar cartão de ponto na hora do almoço.
- Décima - Que as empresas que tiverem empregados ou operários não registrados, deverão fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias.
- Décima primeira - Que seja permitida afixação dos avisos do Sindicato, no quadro de avisos das empresas.
- Décima segunda - Renovação de todas as cláusulas do acordo anterior, não enumeradas expressamente acima.

Recife, 23 de março de 1966

Assinatura

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO BRISTEL - Brita Indústrias e Comércio
do Mi. raças Ltda.
 ENDEREÇO BR 232 - Km 128
 CEP 55.100 CIDADE Caruaru PE 626691 703
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) _____
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____
 NATUREZA DO OBJETO not. nº RT-GP-461186 DC-06/86.
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 17-08-86
 UNIDADE DE POSTAGEM Gen. V. D. D. D.

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

Caruaru 18/08/86

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA
UNIDADE DE DESTINO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

77
2/5

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da ata do DC-06/86, documentos de fls.
75/81 e cópias de fls. 82/90

Recife, 05 de maio de 1986

Francisco Fonseca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-06/86
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: '
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE
CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICA
TO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONS-
TRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AERO-
PORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
E OUTRAS (22) (Suscitados).

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr: JOSÉ GUEDES 'CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabêlo, compareceram Sra. Livia Maria N. Mendonça Rocha, preposta da Mineração Geral 'do Nordeste; Sr. João Crispiniano Barbosa e Drs. Odir Coêlho e João Ramos, respectivamente, presidente e advogados do Sindicato Suscitante; Dr. Evandro Martins da Silveira, advogado do Sindicato Suscitado e das seguintes empresas: Emacol-Engenharia e Materiais de Construção Ltda., Pedreira Guarany Ltda., Pedreira Guararapes, Usina de Britagem Ltda., Brinel-Britagem Nordeste Ltda. e Construtora Queiroz Galvão S/A. Abertos os trabalhos, informou o Sr. Juiz Presidente haverem sido devolvidas pela repartição postal, as notificações encaminhadas às firmas: Industria e Comércio N.S. de Lourdes, Construtora Ferrovia, Britagem Progresso Ltda. e Pedreira N.S. do Carmo. O Suscitante requereu a desistência do 'dissídio em relação às referidas empresas. Em seguida, consultadas as partes a respeito da conciliação, disseram que haviam chegado a um acordo, ficando estabelecida a manutenção do acordo coletivo anterior, sendo entretanto substituídas as de números 03, 05, 01 e 18 e eliminada a cláusula 2ª. As cláusulas substituídas passam a ter a seguinte redação: Cláusula 1ª : Fica assegurado um reajuste salarial para os membros da categoria profissional do Sindicato Suscitante, na base de 40% (quarenta por cento) da inflação, que houver, no período de 1º de março a 31 do mesmo mês, sendo os 60% restante compulsório, na forma do art. 20 do Decreto



73/
85

= "

02.

Acórdão — Continuação —

Lei nº 2284/86. Cláusula 3ª: Salário Normativo. Fica assegurado para os empregados da categoria profissional do Sindicato Suscitante um salário normativo na base de Cz\$990,00 (novecentos e noventa cruzados) mensais para aqueles que exercem as funções de marroeiros e de marleteiros, e, para os que exercem as funções de serventes e de ajudantes, um salário normativo de Cz\$875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais. Cláusula 5ª: Os serventes e os ajudantes terão direito à taxa de insalubridade no grau mínimo, ou seja, 10% do salário contratual e os marleteiros, marroeiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade no grau médio, ou seja, 20% do salário e o blaster, um adicional de periculosidade de 30% sobre o seu salário. Cláusula 18ª: Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano como feriado da categoria profissional, representada pelo Sindicato Suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como a Padroeira da categoria. A esta altura, manifestaram as partes igualmente, concordância quanto à eliminação da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva anterior e bem assim quanto à vigência do presente ajuste, que passa a ser de 1º de abril de 1986 a 31 de março de 1987. A empresa Mineração Geral do Nordeste S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, tendo comparecido no decorrer da audiência, declarou que no momento não tem condições de aderir ao acordo, pelo que requereu a juntada aos autos de memorial no qual suscita preliminar de exclusão do dissídio coletivo, reportando-se, ainda, "de meritis", as cláusulas objeto de postulação. Declarou, ainda, que procuraria manter entendimentos no sentido de estudar a possibilidade de integrar a conciliação, consideradas as peculiaridades da atividade exercida pela empresa. Determinou a Presidência a remessa do processo à d. Procuradoria Regional, para os fins de direito, tendo na oportunidade o advogado do Sindicato Suscitante requerido que quando do julgamento, fossem as empresas revêis condenadas nas mesmas bases do acordo. E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pelas partes, pela Procuradoria Regional e por mim secretária, que a lavrei. Em tempo: A requerimento do Dr.



Evandro Martins da Silveira

Acórdão – Continuação –

Evandro Martins da Silveira, foi concedido um prazo de 48 horas a fim de que pudesse juntar procuração de algumas firmas suscitadas que não compareceram à presente audiência, e que possivelmente integrarão o acordo realizado. //////////////////////////////////////

[Assinatura]

Juiz Presidente

[Assinatura]
Procuradoria Regional

[Assinatura]

Lívia Maria N. M. Rocha

[Assinatura]
João Crispiniano Barbosa

[Assinatura]

Odir Coelho

[Assinatura]
João Ramos

[Assinatura]

Evandro Martins da Silveira

[Assinatura]
Aluísio Aldo da Silva Júnior

[Assinatura]

Secretária

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS,
PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO

DELEGACIA EXECUTIVA REGIONAL
RIO GRANDE DO NORTE — PARAÍBA — PERNAMBUCO — ALAGOAS

75/
88

C R E D E N C I A L

Pela presente, fica o Del. Evandro Martins da Silveira, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-Pe. sob nº 2141, com escritório na rua Real da Torre, 308 - Madalena-Recife - devidamente credenciado para representar este Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Processo do Dissídio Coletivo contra a eleição suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado de Pernambuco, podendo o outorgado, para tanto, tudo requerer, contestar, propor e aceitar acordo, firmar compromisso, enfim praticar todos os atos necessários ao perfeito e fiel desempenho deste mandato.

Recife, 25 de abril de 1986.

Sindicato Nacional da Ind. da Construção de Estradas,
Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação

SINICON

João Batista Dantas da Mota
Delegado Executivo Regional

EMACOL - Engenharia e Materiais de Construção Ltda.

Usina de Britagem e Vendas

Eng. Guarany - Jaboatão - PE. - C.G.C. 11.027.554/0002-80 - Insc. 18158014914-7

Escritório e Vendas

Av. Dr. José Rufino, 2470 - Barro - Fones: 251-0409 - 251-0201 - 251-0209
C.G.C. 11.027.554/0001-07 - Insc. 18.1.001.00435-4

Recife,

C R E D E N C I A L

Que faz a EMACOL-ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., C.G.C. nº 11.027.554/0001-07, estabelecida com escritório na Av. Dr. José Rufino, 2470, bairro do Barro-Recife/PE.

Pela presente, fica o Bel. Evandro Martins da Silveira, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-PE sob o número 2.141, com endereço na rua Real da Torre, 308 - Madalena, nesta cidade do Recife, devidamente credenciado para representar esta Empresa, na qualidade de advogado e preposto, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, no Processo do Dissídio Coletivo contra ela suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado de Pernambuco, podendo o credenciado, para tanto tudo requerer, contestar, propor e aceitar acordo, firmar compromisso, recorrer para instâncias superiores, enfim, praticar todos os atos necessários ao perfeito e fiel cumprimento deste mandato.

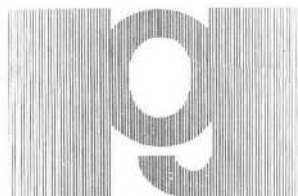
Recife, 30 de abril de 1986.

**"EMACOL" ENGENHARIA E
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

[Assinatura]
Diretor (ao)

pedreira guarany ltda

Engenho Guarany, s/n
Telefone: 251 0718
Jaboatão - Pernambuco
C.G.C.M.F. nº 11.502.366/0001-85
Insc. Est. nº 18.1.580.69170-7



22/8

- C R E D E N C I A L -

Que faz PEDREIRA GUARANY LTDA., C.G.C. nº 11.502.366/0001-85, estabelecida com escritório na Rodovia BR-101 - Km. 7, nº 7.123 - bairro de Dois Irmãos - Recife - PE

Pela presente, fica o Bel. Evandro Martins da Silveira, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB PE sob o número 2.141, com endereço na rua Real da Torre, 308 - Madalena, nesta cidade do Recife, devidamente credenciado para representar esta Empresa, na qualidade de advogado e preposto, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, no Processo do Dissídio Coletivo contra ela suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado de Pernambuco, podendo o credenciado, para tanto, tudo requerer, contestar, propor e aceitar acordo, firmar compromisso, recorrer para instâncias superiores, enfim, praticar todos os atos necessários ao perfeito e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 25 de abril de 1986.

PEDREIRA GUARANY LTDA

Evandro Martins da Silveira
Evandro Martins da Silveira



C R E D E N C I A L

Que faz PEDREIRA GUARARAPES LTDA., C.G.C.nº 11.450.277/0001-32, estabelecida com escritório na Rua José Osório nº 401, bairro da Madalena - Recife - PE.

Pela presente, fica o Bel. Evandro Martins da Silveira, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB - PE sob número 2.141, com endereço na Rua Real da Torre, 308-Madalena, nesta Cidade do Recife, devidamente credenciado para representar esta Empresa, na qualidade de advogado e preposto, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, no Processo do Dissídio Coletivo contra ela suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado de Pernambuco, podendo o credenciado, para tanto, tudo requerer, contestar, propor e aceitar acordo, firmar compromisso, recorrer para instâncias superiores, enfim, praticar todos os atos necessários ao perfeito e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 30 de abril de 1986.


P. PEDREIRA GUARARAPES LTDA.



Usina de Britagem Ltda.

Conjunto Britagem

Colônia Suassuna - Lote, 33 - Socorro - Jaboatão - Fones: 251-0758 -
251-1359 - Esc. Central - Praça do Carmo, 30 - 3º and. - Salas 303/304
Fone: 224-5533 - Recife - Pernambuco

C R E D E N C I A L

Que faz USIBRITA - Usina de Britagem Ltda.
CGC: 09.682.303/0001-06, estabelecida com
escritório a Praça do Carmo, 30, 3º andar, -
salas 303/4, Recife - PE.

Pela presente, fica o Bel. EVANDRO MARTINS DA SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-PE sob o número 2.141, com endereço a Rua Real da Torre, nº 308 - Madalena, nesta cidade do Recife, devidamente credenciado para representar esta Empresa, na qualidade de advogado e preposto, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Processo do Dissídio Coletivo, contra ela suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado de Pernambuco, podendo o credenciado, para tanto, tudo requerer, contestar, propor e aceitar acordo, firmar compromisso, recorrer para instâncias superiores, enfim, praticar todos os atos necessários ao perfeito e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 02 de maio de 1986

USIBRITA - Usina de Britagem Ltda.



BRITAGEM NORDESTE LTDA.

BRITAMENTO DE PEDRAS

Engenho Itamatamirim, s/n — BR 232, Km 43

FONES: 523-1457 e 224-0487 — CEP 55.600

Insc. 18.1.950.0007919-5 — C.G.C. 11.868.957/0001-70

Vitória de Santo Antão — Pernambuco

C R E D E N C I A L

Que faz BRINEL-BRITAGEM NORDESTE LTDA.,
C.G.C. nº. 11.868.957/0001-70, estabele-
cida no Engenho Itamatamirim, s/nº. Rod.
BR-232, Km 43, Vitória de Santo Antão -
PE.

Pela presente, fica o Del. Evandro Mar-
tins da Silveira, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscri-
to na OAB-PE. sob o nº. 2.141, com endereço a rua Real da Torre, nº.
308, Madalena, nesta cidade do Recife, devidamente credenciado para
representar esta Empresa, na qualidade de advogado e preposto, peran-
te o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Processo do Dis-
sídio Coletivo contra ela suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Es-
tado de Pernambuco, podendo o credenciado, para tanto, tudo requerer
contestar, propor e aceitar acordo, firmar compromisso, recorrer pa-
ra instâncias superiores, enfim, praticar todos os atos necessários
ao perfeito e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 25 de abril de 1986.

BRINEL - Britagem Nordeste Ltda.

construtora queiroz galvão s. a.

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 156 conj. 3037

Tel.: 262-4422 - Telex (021) 21712

R E C I F E

Rodovia Br-101 - Km. 7 nº 7123

Tel.: (081) 268-1699 - Telex (081) 1460

FORTALEZA

Avenida Luciano Carneiro, 1350

Tel. (085) 227-3322- Telex (085) 1697



queiroz galvão

- C R E D E N C I A L -

Que faz CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.,
C.G.C. nº 33.412.792/0003-22, estabeleci
da com Escritório na Rodovia BR-101 - Km.
7, nº 7.123 - bairro de Dois Irmãos - Re
cife - PE

Pela presente, fica o Bel. Evandro Mar -
tins da Silveira, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscri
to na OAB-PE sob o número 2.141, com endereço na rua Real da Torre,
nº 308 - Madalena, nesta cidade do Recife, devidamente credenciado
para representar esta Empresa, na qualidade de advogado e preposto,
perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, no Processo
do Dissídio Coletivo contra ela suscitado pelo Sindicato dos Traba
lhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pe
dreiras do Estado de Pernambuco, podendo o credenciado, para tan
to, tudo requerer, contestar, propor e aceitar acordo, firmar com
promisso, recorrer para instâncias superiores, enfim, praticar to
dos os atos necessários ao perfeito e fiel cumprimento deste manda
to.

Recife, 25 de abril de 1986.

Construtora Queiroz Galvão S.A.

Engº Antonio de Queiroz Galvão
Diretor-Presidente - CPF 005.121.177-77

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

82/88

A MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A., empresa sediada no Engenho São João, s/nº, no bairro da Várzea, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, inscrita no CGC(MF) sob o nº 10.807.915/0001-67, por seu representante legal no final assinado, constituído através de procuração anexa (doc. 01), tendo sido notificada para participar de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, vem apresentar sua DEFESA, tempestivamente, contestando o elenco das reivindicações apresentadas pelo Sindicato-suscitante, passando a aduzir o seguinte:

1.

PRELIMINARMENTE

A empresa-suscitada tem como objeto social a "a exploração industrial e comercial de minérios em geral, bem como sua pesquisa e lavra, podendo adquiri-lo de terceiros, beneficiá-los e vendê-los e, ainda, importar e exportar o que for necessário ou conveniente a suas atividades"(ver doc. 02).

Assim, no exercício dessas atividades a sociedade tem inúmeras jazidas, explorando os mais diversos minérios, desde o Caulim, Talco, Areia, Argila, Feldspato, e Calcário, sendo este último minério o de menor extração dentre os demais.

Destarte, é bom ressaltar que as concessões que forem concedidas no presente dissídio - se existirem - ficarão restritas, única e exclusivamente, a esta última atividade por estar ela representada legitimamente pelo Sindicato-suscitante. Quando as demais esse MM Juízo declarará-las estranhas à presente lide.

Requer, portanto, ab initio, seja declarado por esse E. TRT que o presente dissídio coletivo aplica-se, somente, aqueles empregados que estejam diretamente envolvidos com a extração de minérios, cuja ativi-

82/88

83
28

dade conste da representação profissional do sindicato obreiro, excluindo-se as demais do âmbito do processo coletivo.

MÉRITO

CLÁUSULA PRIMEIRA -

CORREÇÃO SALARIAL - a empresa concederá aos seus empregados o reajuste de 60% (sessenta por cento) obrigatório por lei. Quanto aos restantes 40% (quarenta por cento) está impossibilitada de conceder, uma vez que ainda não reduziu seus custos e se adaptou a nova política econômica governamental do congelamento de preços dos produtos. Desta forma, impossível é o seu deferimento pela empresa, como também o é por esse E. TRT por lhe faltar poderes delegados pela legislação peculiar.

CLÁUSULA SEGUNDA -

PRODUTIVIDADE - o Decreto-lei nº 2.284/86, revogou a Lei nº 7.238, de 29.10.84, especificamente o seu art. 12, quando o seu art. 24 estabeleceu que: "Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o art. 22, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Tanto houve revogação que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou tal percentual, como provam os documentos incluídos, de nºs. a .

Dessa forma, seu deferimento implicaria em infração a Lei Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA -

HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias já tem percentual legal para seu pagamento, sendo impossível estabelecer-se majoração da percentual à margem da legislação obreira. Improcedente o pleito.

CLÁUSULA QUARTA -

Pretende que não seja "dispensado nenhum trabalhador no mês de dezembro, sem antes consultar o Sindicato dissidente".

A pretensão não tem embasamento legal. O art. 142 da Constituição Federal Brasileira não dá competência À Justiça do Trabalho para concessão da circunstância pleiteada.

CLÁUSULA QUINTA -

PRETENSÃO: "Toda vez que a inflação atingir 10% (dez por cento) ser incorporada automaticamente no salário do trabalhador".

A matéria já vem regulada no art. 21 do Decreto-lei nº 2.284/86, que criou a chamada "escala móvel" de salário cada vez que a inflação atingir 20% (vinte por cento). Entretanto, o reajuste é considerado "antecipação salarial".

O Sindicato-suscitante quer uma verdadeira majoração - aumento direto de salário - sem qualquer embasamento jurídico. Pela exclusão.

8

84
85

CLÁUSULA SEXTA -

A reclamada faz pagamento envelopes e também através de depósito bancário entregando ao empregado o respectivo contra-cheque. Assim, deve-se fazer ressalva a tal situação, exonerando do cumprimento do pagamento envelopado a empresa que efetuar os pagamentos nas formas legais diversas, sem prejuízo ao trabalhador.

CLÁUSULA SÉTIMA -

ESTABILIDADE PROVISÓRIA A QUEM CONTAR COM MAIS DE 5 (CINCO) ANOS NO EMPREGO.

ADICIONAL DE 10% POR CADA CINCO ANOS DE TRABALHO AO EMPREGADOR (QUINQUÊNIO).

Quando ao primeiro pedido - estabilidade-está fora de previsão legal. Há incompetência da Justiça do Trabalho ao seu deferimento.

No que concerne ao segundo pleito, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF assim julgou em requerimento análogo:

"Nulas são as cláusulas que admitem resjuste sala - rial superior ao legalmente previsto e a que cria gratificação adicional por quinquênios sem base legal. RE conhecido e provido"-STF - 2a.T. Proc.RE-93.558-4-RS- Rel. Min.Cordeiro Guerra-DJU de 26.02.82.

CLÁUSULA OITAVA

ESTABILIDADE POR UM ANO

A decisão abaixo afasta a possibilidade da sua procedência:

" Falta a esta Justiça competência para elastecer as hipóteses em que o empregado passa a gozar do direito a estabilidade. A pretensão não só discrepa das / previsões legais como também conflita com o sistema do FGTS". - TST - PLENO, Proc. nº RO-DC-44/82, Rel. Min. Ildélio Martins - DJU de 30-09-82-.

CLÁUSULA NONA

A empresa concorda com o pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA

REGISTRO DE CONTRATO DE EMPREGO:

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, obriga ao registro dos contratos nas CTPS dos empregados em 48 (quarenta e oito) horas, na data do efetivo início da prestação laboral caracterizada pela relação de emprego. O pedido é estranho e, embora sabendo a sua intenção, impossível e adotá-lo em sentença normativa, pois sendo a circunstância regulamentada por legislação pública, jamais pode o Juiz legislar à sua margem.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

QUADRO DE AVISOS

Considerada inconstitucional pelo E. STF:



"Dissídio Coletivo. Cláusula que contrariam normas consitucionais prequestionadas.

Recusa das cláusulas de: estabilidade provisória ao acidentado, até 60 dias após a alta médica da Previdência Social; remessa ao Sindicato da relação / nominal dos contribuintes do desconto assistencial; FIXAÇÃO DE QUADROS DE AVISO DO SINDICATO; reajustamento do piso salarial preexistente; conforme jurisprudência da Corte.

Recurso Extraordinário conhecido, em parte, e nessa parte, provido".

RE- 100.129-SP- 1a. T. Rel. Min. Oscar Correa - RTJ nº 109/383.-

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Deve ser excluída, em consonância com o v. acórdão

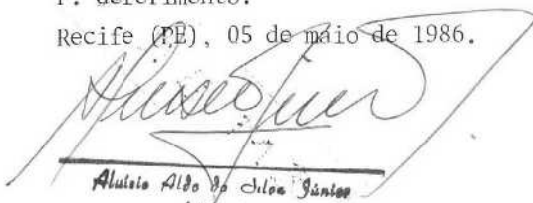
abaixo transcrito:

"Em se tratando da manutenção de normas, cuja vigência tem prazo prefixado, ainda que definidas como conquistas da categoria, imperioso se torna sua explicitação no instrumento convencional ou sentença / normativa a fim de que se mantenham, do ponto de vista normativo, com plena vitalidade e força cogente" - TRT 3a. Região, Pleno. DC-68/83, Rel. Juiz 7 Vieira de Melo - DJE-MG de 28.10.83-

Diante do exposto, requer seja declarada a improcedência da ação coletiva, excluindo-se as cláusulas impugnadas, por ser de inteira JUSTIÇA.

J. esta aos respectivos autos.
P. deferimento.

Recife (PE), 05 de maio de 1986.



Aluisio Aldo da Silva Júnior
Advogado

O. A. B. - PE nº 7380
C. P. F. Nº 256.169.004-00

Rec. 01 86/75

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, a MINERAÇÃO CERAL DO NORDESTE S.A., sociedade anônima com a sede social localizada no Engenho São João, s/nº, subúrbio da Várzea, nesta cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, inscrita no CGC(MF) sob o nº 10.807.915/0001-67, representada, neste ato, pelo seu Diretor Superintendente, CORNÉLIO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND, brasileiro, casado, industrial, CPF(MF) Nº 000.454.704-72, residente e domiciliado nesta cidade de Recife(PE), nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. ALUIÍSIO ALDO DA SILVA JÚNIOR, inscrito na OAB-PE sob o nº 7.380 e no CPF(MF) sob o nº 256.169.004-00; ALÍRIO TORRES DANTAS, inscrito na OAB-PE sob o nº 978 e no CPF(MF) sob o número 000.681.794-72, e FLORIAN RENE SCHERZ, inscrito na OAB-PE sob o nº 4.897 e no CPF(MF) sob o nº 005.806.784-15, todos brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade de Recife(PE), aos quais confere poderes para o foro em geral e especialmente para funcionar no Processo de Dissídio Coletivo de nº TRT-DC-06/86 - 6ª Região, que tem como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, podendo para tanto ditos procuradores, em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, tudo assinar, requerer, receber, passar recibo, transigir, desistir, fazer acordo, dar quitação, praticando enfim, todos os atos que se fizerem necessários ao completo desempenho do presente mandato.

Recife(PE), 30 de abril de 1986.

MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S.A.



Cornelio Coimbra de Almeida Brennand,
Diretor Superintendente.

AMIGO NEVES SOBRINHO
CICERO ROMÃO DA SILVA

Autorizado

Sac Diário da Pernambuco, 10/

Recife - Pernambuco

CARTÓRIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
30 Tabelas de Notas
JOSE CARLOS SALGADO
Sobrinho

Reconheço a firma de _____
em _____ de _____ de 1986
em _____ de _____ de 1986

ref

TRT não dá produtividade a metalúrgico

por Célia Rosembaum
de São Paulo

Seguindo as diretrizes da nova política salarial, determinada pelo plano de estabilização da economia, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo não incluiu índices de produtividade em sua proposta conciliatória para os 350 mil metalúrgicos da CUT das regiões do ABC, Campinas, São José dos Campos, Itu e Sorocaba. Em audiência de conciliação realizada ontem foi recomendada apenas a aplicação das tabelas que reajustam os salários, a partir de março, segundo a média do último semestre.

"A proposta foi baseada exclusivamente na lei", explicou o vice-presidente do Tribunal, juiz Rubens Ferrari, que realizou a instrução. "É lamentável que já tenhamos recusado proposta superior em assembléias", considerou Maurício Soares, advogado dos trabalhadores, ao rejeitar os termos conciliatórios.

Os trabalhadores dos seis sindicatos que integram o grupo metalúrgico da CUT decidiram também rejeitar a contraproposta apresentada pelo Grupo 14 da FIESP em meados de março. O aumento de 2%, oferecido pela bancada patro-

nal a título de produtividade, perdeu sua validade a partir do momento em que foi instaurado o dissídio coletivo. A sentença final do TRT deve refletir a lei, que permite aumentos salariais apenas quando definidos em negociação direta.

A estratégia dos trabalhadores é buscar em negociações por empresa termos mais vantajosos. "Não há pressa", analisou Hei guiberto Navarro, coordenador do grupo metalúrgico.

Em dissídios de greve, o TRT tem cumprido rigidamente a lei. Todos os movimentos deflagrados em protesto contra a redução nominal dos salários, decorrente da conversão pela média do último semestre, foram julgados ilegais. Apesar das sentenças, alguns destes movimentos ainda estão em curso. É o caso da greve dos sapateiros de Franca, julgada ilegal na quarta-feira, que hoje completa uma semana.

As 402 indústrias de calçados de Franca contabilizam um prejuízo de CZ\$ 172 milhões decorrente da greve, segundo apurou o repórter Carlos Lovizzaro. Algumas empresas optaram pela realização de acordos isolados.

(Ver página 11)

• Trabalho

POLÍTICA SALARIAL

Em caso de dissídio, o Tribunal propõe apenas o previsto no pacote

por Célia Rosembaum
de São Paulo

Em negociações diretas, os trabalhadores podem obter índice de aumento real, a título de produtividade, na renovação da convenção coletiva. Mas, se for instaurado dissídio, a proposta do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo seguirá rigorosamente a política salarial definida pelos Decretos n.ºs 2.283 e 2.284, que instituíram o plano de estabilização da economia.

Um exemplo dessa conduta foi dado ontem pelo vice-presidente do TRT, Rubens Ferrari, ao elaborar a proposta de conciliação para os seis sindicatos que integram o grupo metalúrgico da CUT com data-base em 1.º de abril. Entre as 22 cláusulas propostas não constavam índices de aumento real ou pro-

ductividade. O juiz limitou-se a recomendar a aplicação dos decretos-leis, utilizando-se a tabela de conversão pela média salarial do último semestre.

"Infelizmente é lamentável que já tenhamos recusado proposta superior em assembleia", considerou Maurício Soares, advogado dos trabalhadores, ao justificar a não aceitação dos termos conciliatórios. Os trabalhadores do grupo metalúrgico, cerca de 350 mil, haviam deliberado pela não aceitação da contraproposta do Grupo 14 da FIESP, que previa aumento de 2% a título de produtividade. Na ocasião, o índice foi considerado como "humilhante".

A bancada patronal não se manifestou sobre a proposta conciliatória, considerando-a prejudicada pela rejeição dos trabalhadores. Mesmo que os termos fossem aceitos, os empresários recorriam em dois aspectos: 100% para as horas extras e desconto da contribuição assistencial. Segundo Roberto Della Manna, coordenador do Grupo 14, os 100% penalizam as empresas e "normalmente nós não poderíamos aceitar".

Para Della Manna, "as cláusulas propostas pelo Tribunal demonstram que os empresários foram além do que é permitido neste momento". Embora não manifestasse surpresa, o coordenador do grupo metalúrgico da CUT, Helguiberto Navarro, considerou que os termos foram "modificados para pior".

Além de recomendar a aplicação dos decretos para reajuste de salários e, por isso, a proposta conciliatória prevê redução gradual da jornada de trabalho para 44 horas semanais em julho de 1987, nas mesmas condições que a FIESP. Também foi assegurada estabilidade provisória à gestante, acidentado e trabalhadores em idade de prestação de serviço militar.

"Demissões são inevitáveis"

por Daniela Chiorotti
de São Paulo

O processo de demissão nos bancos é o maior problema social decorrente do plano de estabilização econômica do governo. A afirmação é do economista Pêrsio Arida, um dos idealizadores da reforma econômica, que participou ontem de um seminário de publicidade em São Paulo.

As demissões no setor bancário, segundo ele, são inevitáveis, já que o "sistema financeiro no País era superdimensionado", e adaptado a uma realidade de alta inflacionária. "O ideal é que este processo de desemprego seja lento. Na minha visão, ele está ocorrendo bem porque os índices de desemprego estão baixos. Isto pode indicar que os demitidos devem estar sendo reabsorvidos."

TRT paulista volta a negar a produtividade

por Célia Rozembum
de São Paulo

A proposta conciliatória do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo para o dissídio coletivo dos 300 mil metalúrgicos do interior, que têm data-base em 1º de abril, não prevê a concessão de produtividade. Em audiência de conciliação realizada na última sexta-feira, foram praticamente repelidos os termos apresentados aos metalúrgicos da CUT no dia anterior: reajuste salarial segundo os decretos 2.283 e 2.284. O que significa aplicar simplesmente a conversão segundo a média do último semestre.

O presidente da Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo, Argeu Egídio dos Santos, lamentou que "através da solução jurídica não se encontra a solução social". Argeu entende que os decretos que estabeleceram o plano de estabilização da economia não proíbem a concessão de produtividade. Mas, segundo Rubens

Ferrari, vice-presidente do TRT, os termos apresentados estão baseados exclusivamente na lei.

Os trabalhadores ligados à federação rejeitaram a contraproposta da FIESP, que previa 2% de aumento, a título de produtividade. Os 35 sindicatos de metalúrgicos do interior decidiram tentar acordos por empresa e enviaram memorandos a 12,5 mil indústrias, reivindicando produtividade de 3,3%, jornada de 40 horas semanais, estabilidade e uma série de cláusulas sociais.

A determinação do Grupo 14 da FIESP, segundo seu coordenador, Roberto Della Manna, é que as empresas não fechem acordos isolados até que seja proferida a sentença, o que deve ocorrer no início desta semana. O presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Ribeirão Preto, Antônio Guerreiro, acredita que, se após o julgamento as empresas não fecharem acordos, "ocorrerão muitos conflitos".

CENTRAL SINDICAL

04 89
AD 87

EX
20

50

• Trabalho

MOVIMENTOS TRABALHISTAS

TRT julga ilegal a greve, mas sapateiros mantêm o movimento

por Célia Resemblum
de São Paulo

Por unanimidade de votos, a greve dos sapateiros de Franca foi julgada ilegal ontem à tarde pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo. Apesar desta decisão, os trabalhadores decidiram, em assembleia realizada no início da noite, pela continuidade do movimento deflagrado na última sexta-feira. Sua estratégia é tentar obter acordos por empresa.

Os sapateiros de Franca têm data-base em 1º de fevereiro e não aceitam que seus salários, corrigidos em março pela média dos seis últimos meses, segundo o estabelecido pela re-

forma econômica, tenham redução nominal de 25%. O piso salarial, pago a cerca de 60% dos 32 mil trabalhadores da região, passou de Cr\$1,2 milhão em fevereiro para Cr\$932 em março, segundo informou o sindicato.

Mas a reivindicação de que os salários fossem simplesmente convertidos na proporção de Cr\$1 mil para Cr\$1 não foi examinada durante o julgamento. O TRT entende que a questão deve ser discutida em dissídios individuais. "Só uma visão canhestra da nova realidade do País é que consegue enxergar prejuízo salarial", afirmou, durante a sessão, o juiz relator Evandro Carneiro Pereira.

Segundo José Francisco Siqueira Neto, advogado dos trabalhadores, cerca de 4 mil sapateiros já compareceram com a conversão reivindicada, obtida através de acordos por empresa. Ele apresentou termos de compromisso das seguintes indústrias: Domene, Clog, Itapua, Koé Vitor, Griffe Comunal, Passos, Maperfan, Medieval e Ely. Anexados ao processo estavam acordos firmados com a Vulcabrás e Sandiflex.

O advogado da bancada patronal, Antônio Fakhany Júnior, disse que desconhece a existência de documentos prevendo esse tipo de acordo num universo de 402 empresas fabricantes

de calçados. Fakhany explicou ainda que as indústrias não têm intenção de admitir e esperar a volta ao trabalho como consequência natural da decretação de ilegalidade.

Em Franca, segundo informou o presidente da CUT estadual, Jorge Coelho, os trabalhadores aguardam a reabertura de negociações. O sindicato avalia que cerca de 24 mil dos 32 mil sapateiros continuam em greve. Na assembleia realizada ontem à noite, o presidente nacional da CUT, Jair Meneguelli, anunciou que a entidade articulará em todo o País um fundo de greve que dê condições para a continuidade do movimento.

Tanques e equipamentos citogênicos
Tele. (019) 4664

Cryometal
Empresa Metalúrgica - 100 - Brasília

No primeiro dia, poucos aderem à paralisação de ferroviários da Vale

Apenas 5% dos quase 9 mil ferroviários que trabalham na Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) em Vitória, aderiram a greve deflagrada na noite de anteontem, e isso fez com que a empresa funcionasse praticamente sem problemas no dia de ontem, enquanto os grevistas tentavam negociar um acordo, informou a Agência Globo.

Mas esse acordo dificilmente vai sair. Enquanto os funcionários pleiteiam um aumento de 105% em seus salários, a empresa alega que a realidade do "pacote" econômico só deixa a ela a liberdade de re-

A CVRD funcionou quase sem problemas, exceto feita ao setor de petrolição do porto de Tubarão, que operou de maneira precária, embora a Vale não formasse o contrário.

Apenas 5% dos quase 9 mil ferroviários que trabalham na Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) em Vitória, aderiram a greve deflagrada na noite de anteontem, e isso fez com que a empresa funcionasse praticamente sem problemas no dia de ontem, enquanto os grevistas tentavam negociar um acordo, informou a Agência Globo.

Mas esse acordo dificilmente vai sair. Enquanto os funcionários pleiteiam um aumento de 105% em seus salários, a empresa alega que a realidade do "pacote" econômico só deixa a ela a liberdade de re-

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Comércio e Indústria Minera
car de

ENDEREÇO Av. N. S. do Bom Conselho 1206

CEP 54.500 CIDADE Ponte do Carvalho - CABO ESTARÓ PE

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 626691/01

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$

NATUREZA DO OBJETO not. nº TRT-CP- 452/86 DC-06/86

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 17-04-86

UNIDADE DE POSTAGEM Caixa de Correios

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA Ponte do Carvalho 05/05/86

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [assinatura]

ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

CARIMBO: PONTE DO CARVALHO - CABO ESTARÓ - PE
 *05MAI86
 21/5/86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

91
B

92
F

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição protocolada

sob o nº 03255 que se segue

Recife, 08 de maio de 19 86

Valéria Bonadio
Assessora da Presidência



Evandro Martins da Silveira - OAB-PE 2141

Marinete Martins da Silveira - OAB-PE 4790

Maria de Lourdes Seabra de A. Lima - OAB-PE 5431

Advogados Associados

RECEBUELA
- GNAI 1249 003233

96 93
f

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 6a. Região.

Processo Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 03/86
Junta Credencial

Nos Autos.
A douta Procuradoria
Regional.
Re. 08/05/86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

INDÚSTRIAS JUTAHY LTDA., por seu advogado infra-assi-
nado nos autos do Processo do Dissídio Coletivo contra ela suscitado
pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármo-
res, Calcários e Pedreiras de Pernambuco, vem requerer a V.Exa. junta-
da aos autos da Credencial anexa, concordando plenamente com o acordo
efetivado com as demais suscitadas.

Pede deferimento.

Recife, 06 de maio de 1986.

Evandro Martins da Silveira

ESCRITÓRIO:

Endereço: Rua Real da Torre, 308
Fones: 228-4154 e 228-3981
Madalena - Recife - PE



INDÚSTRIAS JUTAHY LTDA.

Engenho Santana

Jaboatão - Pernambuco

C.G.C.M.F. Nº 10.421.725/0001 - Insc. ISENT0

93
B

C R E D E N C I A L

94
9

Que faz INDÚSTRIAS JUTAHY LTDA., C.G.C. nº 10.421.725/0001-07, estabelecida com escritório na Estrada dos Remédios nº 988 A/B Afogados - Recife - PE.

Pela presente, fica o Bel. EVANDRO MARTINS DA SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB PE sob o número 2.141, com endereço na rua Real da Torre, 308 - Madalena, nesta cidade do Recife, devidamente credenciado para representar esta Empresa, na qualidade de advogado e preposto, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Processo do Dissídio Coletivo contra ela suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado de Pernambuco podendo o credenciado, para tanto, tudo requerer, contestar, propor e aceitar acordo, firmar compromisso, recorrer para instâncias superiores, enfim, praticar todos os atos necessários ao perfeito e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 29 de abril de 1986.

INDÚSTRIAS JUTAHY LTDA.

Audemiro Moreira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOPEDRAS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 456 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986

Valéria Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência

REMETENTE

PREENCHIDO NO DESTINO

itde

ENDEREÇO Extra

CEP 55.820 C

CIDADE

CEP 55.820 CIDADE Itapecuru
NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) _____

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$

NATUREZA DO OBJETO

net. n. = TP27-61

NATUREZA DO OBJETO

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)

UNIDADE DE POSTAGEM

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

CARIMBO DA
UNIDADE DE DEST

LOCAL	E	DATA
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6
7	7	7
8	8	8
9	9	9
10	10	10
11	11	11
12	12	12
13	13	13
14	14	14
15	15	15
16	16	16
17	17	17
18	18	18
19	19	19
20	20	20
21	21	21
22	22	22
23	23	23
24	24	24
25	25	25
26	26	26
27	27	27
28	28	28
29	29	29
30	30	30
31	31	31
32	32	32
33	33	33
34	34	34
35	35	35
36	36	36
37	37	37
38	38	38
39	39	39
40	40	40
41	41	41
42	42	42
43	43	43
44	44	44
45	45	45
46	46	46
47	47	47
48	48	48
49	49	49
50	50	50
51	51	51
52	52	52
53	53	53
54	54	54
55	55	55
56	56	56
57	57	57
58	58	58
59	59	59
60	60	60
61	61	61
62	62	62
63	63	63
64	64	64
65	65	65
66	66	66
67	67	67
68	68	68
69	69	69
70	70	70
71	71	71
72	72	72
73	73	73
74	74	74
75	75	75
76	76	76
77	77	77
78	78	78
79	79	79
80	80	80
81	81	81
82	82	82
83	83	83
84	84	84
85	85	85
86	86	86
87	87	87
88	88	88
89	89	89
90	90	90
91	91	91
92	92	92
93	93	93
94	94	94
95	95	95
96	96	96
97	97	97
98	98	98
99	99	99
100	100	100

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

ASSINATURA DO EMPREGADO

22
95
99
J

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Ex.º Sr. Dr. Juiz Presidente do T.º Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede provisória na rua Bulhões Marques, 19, 2º andar, sala 211, Boa Vista, nesta cidade, vem por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentado nos arts. 856 a 867 da C.L.T., Lei 6.708/79, Prejulgado 56/75 do Colendo TST, propor a presente representação, para instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, com sede na Praça do Carmo, n.º 30, Conj 804, Santo Antonio, nesta cidade, através de sua Delegacia Regional neste Estado, bem como as empresas a seguir discriminadas: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, estabelecida na rua Sete de Setembro, n.º 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108 a III; INDUSTRIA E COMERCIO N.S. DE LOURDES, estabelecida na rua Falcão de Lacerda, n.º 332, Tejipió; EXTRAPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, n.º 998 (anexo com a PERMOL) Afogados; USINA DE BRITAGEM LTDA (Usibrita), estabelecida na Praça do Carmo, n.º 30, 3º andar, sala 305, Santo Antonio; EMACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, n.º 41, Barro; PEDREIRA GUARANY LTDA, estabelecida na BR 101, Km 7, n.º 7173, Dois Irmãos; PEDRANAL- PEDREIRA NACIONAL LTDA, estabelecida na rua Teotônio n.º 64, Barro; COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO- CONIC, estabelecida na rua da Aurora, n.º 3675, Boa Vista; PEDREIRAS GUARARAPES LTDA, estabelecida no engenho Muribeca, S/N, Jaboatão; COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA, estabelecida na rua Domingos Teotônio, 86, Barro; INDUSTRIA JUTAY LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, n.º 98, Afogados; COMÉRCIO E INDÚSTRIA MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na Avenida N. S. do Bom Conselho, 1206, Ponte dos Carvalhos-Cabo; CONSTRUTORA LEÃO LTDA, estabelecida na rua Sete de Setembro, n.º 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108/III; MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A, estabelecida no Engenho São João, Varzea; DESMONTE LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, 44, Barro; INDUSTRIA E COMERCIO SOPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada Lagoa de Itaganga, S/N, Paudalho; CONSTRUTORA FERROVIA LTDA, estabelecida na Avenida Armindo de Moura, n.º 425, Porta Larga, Prazeres, Jaboatão; F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 14,5, 77 Cristo Redentor, Jaboatão; BRITAGEM PROGRESSO LTDA, estabelecida no Engenho Santana, S/N, Jaboatão; PEDREIRA N.S. do CARMO, estabelecida na Avenida Pinheiro, 68, Imbiribeira; BRISTEL = BRITA INDUSTRIA E COMERCIO MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 128, Caruaru, todas neste Estado.

22

96

97

1

-2-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Estado.

1.- Expirar-se-á no próximo dia 31 de março do corrente ano, o prazo de vigência do anterior Dissídio Coletivo, conforme documento anexo.

2.- De acordo com a legislação vigente, necessário se faz, seja promovido um novo reajuste salarial, tendo em vista a desatualização dos salários em vigor, sendo para tal em obediência aos dispositivos 7 da Lei 6.708/79, a Assembléia Geral deliberou e aprovou as Cláusulas constantes do documento anexo.

Nesta mesma Assembléia, foi também aprovado um desconto de 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dissidente, como taxa de auxílio sindical, para custeio de suas atividades, desconto este a ser efetuado em folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, no reajuste antecipado, bem como, neste reajuste do mês de abril do corrente ano. Foi também aprovado pleno poderes ao Presidente do Sindicato para instaurar Dissídio Coletivo, nos termos das leis vigentes, podendo acordar, discordar, e tudo mais que se fizer necessário, bem como permanecendo mantida as cláusulas do Dissídio anterior, relativas as condições e normas de trabalho.

Assim sendo, propõe o presente Dissídio Coletivo, requerendo a notificação do Sindicato e das empresas dissidentes, para responderem aos termos da presente ação, querendo, pena de revelia, sendo afinal condenadas a pagar aos membros da categoria profissional do Sindicato dissidente, o reajuste salarial, de acordo com a legislação em vigor, requerendo, desde logo, sejam os cálculos realizadas pela Contadoria desse Egrégio Tribunal, protestando ainda pelas provas em direito permitidas.

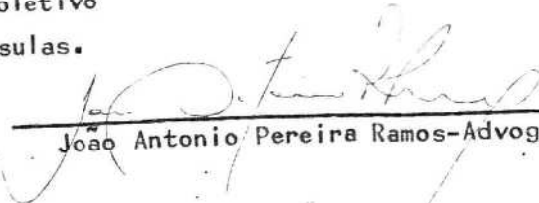
Pede deferimento

Recife, 26 de março de 1986


João Crispiniano Barbosa
-Presidente-

Junta à presente os seguintes documentos:

- 1.- Cópia do Edital de Convocação, afixado nas empresas e sede do Sindicato
- 2.- Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral;
- 3.- Relação dos presentes à Assembléia;
- 4.- Cópia do último Acordo Coletivo
- 5.- Cópia da minuta das cláusulas.


João Antonio Pereira Ramos-Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

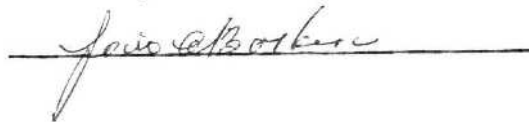
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

MINUTA DAS CLÁUSULAS

- Primeira - 100% (cem por cento) da inflação, sendo 60% (sessenta por cento), de acordo com o Dec. Lei 2293/66, e os 40% (quarenta por cento), através das empresas empregadoras.
- Segunda - Ser concedido 8% de taxa de produtividade, a todos os integrantes da categoria profissional.
- Terceira - Ser concedido 50% (cinquenta por cento) nas horas extras e 100% (cem por cento) nas horas extras trabalhadas nos domingos e feriados.
- Quarta - Não ser dispensados nenhum trabalhador no mês de dezembro, sem antes consultar o Sindicato dissidente.
- Quinta - Toda vez que a inflação atingir 10% (dez por cento) ser incorporado automaticamente no salário do trabalhador.
- Sexta - Que os pagamentos dos empregados e operários seja efetuado através de envelopes de pagamento, com cópia para os mesmos.
- Sétima - Fica assegurado a todo empregado com mais de 5 (cinco) anos o direito de estabilidade provisória e por cada 5 (cinco) anos de serviços ser concedido 10% sobre seu salário, a título de abono.
- Oitava - Seja assegurado a todos os integrantes da categoria, estabilidade por um (1) ano, nos seus empregos.
- Nona - Que seja permitido aos empregados e operários, não faltar com cartão de ponto na hora do almoço.
- décima - Que as empresas que tiverem empregados ou operários não registrados, deverão fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias.
- Décima primeira - Que seja permitido afixação dos avisos do Sindicato, no quadro de avisos das Empresas.
- Décima segunda - Renovação de todas as Cláusulas do Acordo anterior, não enumeradas expressamente acima.

Recife, 26 de março de 1986





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

28
99
J

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 440 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06/8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 05 de maio de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 16 de abril de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 17 dias do mês de abril de 1986.

Valério Baradins
Secretário Geral da Presidência

2-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

9/9

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

Joo
J

Ex.ª Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede provisória na rua Bulhões Marques, 19, 2º andar, sala 211, Boa Vista, nesta cidade, vem por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentado nos arts. 856 a 867 da C.L.T., Lei 6.708/79, Prejulgado 56/75 do Coleto TST, propor a presente representação, para instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, com sede na Praça do Carmo, n.º 30, Conj 804, Santo Antonio, nesta cidade, através de sua Delegacia Regional neste Estado, bem como as empresas a seguir discriminadas: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, estabelecida na rua Sete de Setembro, n.º 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108 a 111; INDUSTRIA E COMERCIO N.S. DE LOURDES, estabelecida na rua Falcão de Lacerda, n.º 332, Tejipió; EXTRAPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, n.º 998 (anexo com a PERMOL) Afogados; USINA DE BRITAGEM LTDA (Usibrita), estabelecida na Praça do Carmo, n.º 30, 3º andar, sala 305, Santo Antonio; EMACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, n.º 41, Barro; PEDREIRA GUARANY LTDA, estabelecida na BR 101, Km 7, n.º 7173, Dois Irmãos; PEDRANAL- PEDREIRA NACIONAL LTDA, estabelecida na rua Teotônio n.º 64, Barro; COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO- CONIC, estabelecida na rua da Aurora, n.º 3675, Boa Vista; PEDREIRAS GUARARAPES LTDA, estabelecida no engenho Muribeca, S/N, Jaboatão; COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA, estabelecida na rua Domingos Teotônio, 86, Barro; INDUSTRIA JUTAY LTDA, estabelecida na Estrada dos Remédios, n.º 98, Afogados; COMÉRCIO E INDÚSTRIA MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na Avenida N. S. do Bom Conselho, 1206, Ponte dos Carvalhos-Cabo; CONSTRUTORA LEÃO LTDA, estabelecida na rua Sete de Setembro, n.º 42, Edifício Independência, 1º andar, sala 108/111; MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A, estabelecida no Engenho São João, Varzea; DESMÔTE LTDA, estabelecida na rua André de Albuquerque, 44, Barro; INDUSTRIA E COMERCIO SOPEDRAS LTDA, estabelecida na Estrada Lagoa de Itanga, S/N, Paudalho; CONSTRUTORA FERROVIA LTDA, estabelecida na Avenida Armindo de Moura, n.º 425, Porta Larga, Prazeres, Jaboatão; F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 14,5, 77 Cristo Redentor, Jaboatão; BRITAGEM PROGRESSO LTDA, estabelecida no Engenho Santana, S/N, Jaboatão; PEDREIRA N.S. do CARMO, estabelecida na Avenida Pinheiro, 68, Imbiribeira; BRISTEL = BRITA INDUSTRIA E COMERCIO MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 232, Km 128, Caruaru, todas neste Estado.

22

108

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala C5

-2-

Estado.

1.- Expirar-se-á no próximo dia 31 de março do corrente ano, o prazo de vigência do anterior Dissídio Coletivo, conforme documento anexo.

2.- De acordo com a legislação vigente, necessário se faz, seja promovido um novo reajuste salarial, tendo em vista a desatualização dos salários em vigor, sendo para tal em obediência aos dispositivos 7 da Lei 6.708/79, a Assembleia Geral deliberou e aprovou as Cláusulas constantes do documento anexo.

Nesta mesma Assembleia, foi também aprovado um desconto de 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dissidente, como taxa de auxílio sindical, para custeio de suas atividades, desconto este a ser efetuado em folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, no reajuste antecipado, bem como, neste reajuste do mês de abril do corrente ano. Foi também aprovado pleno poderes ao Presidente do Sindicato para instaurar Dissídio Coletivo, nos termos das leis vigentes, podendo acordar, discordar, e tudo mais que se fizer necessário, bem como permanecendo mantida as cláusulas do Dissídio anterior, relativas as condições e normas de trabalho.

Assim sendo, propõe o presente Dissídio Coletivo, requerendo a notificação do Sindicato e das empresas dissidentes, para responderem aos termos da presente ação, querendo, pena de revelia, sendo afinal condenadas a pagar aos membros da categoria profissional do Sindicato dissidente, o reajuste salarial, de acordo com a legislação em vigor, requerendo, desde logo, sejam os cálculos realizadas pela Contadoria desse Egrégio Tribunal, protestando ainda pelas provas em direito permitidas.

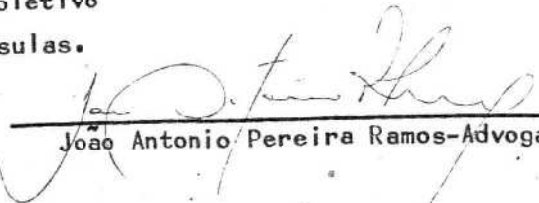
Pede deferimento

Recife, 26 de março de 1986


João Crispiniano Barbosa
-Presidente-

Junta à presente os seguintes documentos:

- 1.- Cópia do Edital de Convocação, afixado nas empresas e sede do Sindicato
- 2.- Cópia autêntica da Ata da Assembleia Geral;
- 3.- Relação dos presentes à Assembleia;
- 4.- Cópia do último Acordo Coletivo
- 5.- Cópia da minuta das cláusulas.


João Antonio Pereira Ramos-Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques n.º 19 — Boa Vista — Edif. ZIKATY — 2.º Andar — Sala 211

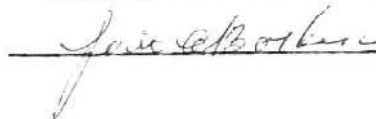
Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

MINUTA DAS CLÁUSULAS

- Primeira - 100% (cem por cento) da inflação, sendo 60% (sessenta por cento), de acordo com o Dec. Lei 2593/86, e os 40% (quarenta por cento), através das empresas empregadoras.
- Segunda - Ser concedido 8% de taxa de produtividade, a todos os integrantes da categoria profissional.
- Terceira - Ser concedido 50% (cinquenta por cento) nas horas extras e 100% (cem por cento) nas horas extras trabalhadas nos domingos e feriados.
- Quarta - Não ser dispensados nenhum trabalhador no mês de dezembro, sem antes consultar o Sindicato dissidente.
- Quinta - Toda vez que a inflação atingir 10% (dez por cento) ser incorporado automaticamente no salário do trabalhador.
- Sexta - Que os pagamentos dos empregados e operários seja efetuado através de envelopes de pagamento, com cópia para os mesmos.
- Sétima - Fica assegurado a todo empregado com mais de 5 (cinco) anos o direito de estabilidade provisória e por cada 5 (cinco) anos de serviços ser concedido 10% sobre seu salário, a título de abono.
- Oitava - Seja assegurado a todos os integrantes da categoria, estabilidade por um (1) ano, nos seus empregos.
- Nona - Que seja permitido aos empregados e operários, não bater cartão de ponto na hora do almoço.
- Décima - Que as empresas que tiverem empregados ou operários não registrados, deverão fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias.
- Décima primeira - Que seja permitido afixação dos avisos do Sindicato, no quadro de avisos das Empresas.
- Décima segunda - Renovação de todas as Cláusulas do Acordo anterior, não enumeradas expressamente acima.

Recife, 23 de março de 1966





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

192
C103
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 09 de 5 de 1986

[Assinatura]

Entregue nesta data, o presente processo

Procurador José Sebastião de A. Labele

Recife, 09 de 5 de 1986

[Assinatura]



103
J

T.R.T. - DC 06/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

P A R E C E R

I - Dissídio Coletivo cujo Suscitante é o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiros do Estado de Pernambuco, e o Suscitado o Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e outras (22).

As formalidades legais foram observadas.

II - Preliminar,

Argui a Suscitada Mineração Geral do Nordeste S/A, que seja declarado que o presente Dissídio Coletivo aplica-se, somente, aqueles empregados que estejam diretamente envolvidos com a extração de minérios, cuja atividade conste da representação profissional do Sindicato obreiro, excluindo-se as demais do âmbito do processo coletivo.

A própria Suscitada, em sua fundamentação, reconhece ter parte de seu efetivo obreiro, trabalhando na categoria econômica do Suscitante. Só que, alegou e não provou que pertencia, na sua totalidade a outra categoria. A prova deveria ter sido feita com a certidão do órgão competente para tal.

Assim, não há por que ser a mesma excluída.

J



105
J 104

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima.

III -Preliminar,

Argui o Suscitante que a homologação do acordo seja estendida as empresas revéis.

Nada impede. Opinamos pelo acolhimento da preliminar.

IV -Mérito,

A única Suscitada que contestou, o fez de modo equivocado, visto que, com a conciliação de fls.72/74, ata de Instrução e Conciliação, foi o presente Dissídio Coletivo conciliado, com a manutenção de Acordo Coletivo anterior, sendo entretanto substituídas as cláusulas de números 01,03,05 e 18, sendo eliminada a de número 02.

Desta forma, tendo a empresa Suscitada contestado de forma equivocada, muito embora estivesse presente a audiência, deve a ela, também, ser estendido o acordo realizado pelas demais suscitadas.

Quanto a conciliação realizada, por não ferir a legislação específica atinente a matéria, somos pela sua total procedência.

O Parecer é pela homologação do acordo de fls. 72/74, devendo ele ser estendido as empresas Suscitadas revéis e a que contestou às fls.82, bem como opinamos, também, pela homologação da desistência requerida pelo Suscitante às fls.72.

Recife, 12 de maio de 1986.

João Sebastião de Aguiar Costa
Procurador da Justiça do Trabalho

Recette, 15 05 de 18 86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 15 DE maio DE 1986

Iselllaren
Diretora do Serviço de Processos

106
107
[assinatura]

A distribuição.

Recife, 19 MAI 1986/

[assinatura]
Presidente do TRT - 6a. Região.

Distribuição feita,

nesta data.

Re. 19 MAI 1986

Iselllaren
Diretora do Serviço de Processos.

J U I Z R E L A T O R - JUIZ FRANCISCO SOLANO

J U I Z R E V I S O R JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 19 DE maio DE 1986

Recebidos nesta data:

Recife, 19 de maio de 1986

Francisco Solano
Gab. do Juiz Francisco Solano

Iselllaren
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 20 de Maio de 1986-

[assinatura]
RELATOR

Visto, a Secretaria

Recife, 28.05.1986



Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho
Juiz do TRT - 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 02

PROC. N.º TRT - DC-06/86

CERTIFICO que, em sessão hoje

realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
o seu salário; Cláusula 6ª - "Os empregados, após 1º de abril de 1985, data do último reajustamento salarial que forem admitidos-na empresa, receberão o novo aumento na proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, obedecendo-se o piso salarial da cláusula terceira, do presente acordo"; Cláusula 7ª - "O empregador fornecerá aos seus empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas 2 (dois) uniformes de trabalho e 2 (dois) pares de calçados de segurança, sendo esse fornecimento gratuito. Fornecerá, também, cinto de segurança e cordas com teste comprovado com capacidade para suportar os pesos exigidos pelo trabalhador e equipamentos, capacetes, independentemente do tipo de realização realizado, luvas de couro para os que trabalham junto aos silos e britadores"; Cláusula 8ª - "O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos"; Cláusula 9ª - "Instalação em local apropriado para prestação de primeiros socorros, equipados com medicamentos de urgência, provido de utensílios em condições de prestar atendimento imediato, ficando a cargo de um empregado treinado no atendimento imediato nos primeiros socorros"; Cláusula 10ª - "Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados"; Cláusula 11ª - "As empresas nos locais de trabalho, manterão gabinetes sanitários, banheiros e miquitórios, dentro das normas aprovadas pelo Setor de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho"; Cláusula 12ª - "Se já instalado um local apropriado para troca e guarda de roupas, com colocação de armários individuais, visto que as atividades -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT -DC-06/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença

com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Francisco Solano (Re-
lator), Hélio Coutinho Filho (Revisor), Gondim Filho, Clóvis Corrêa,
Edgar Lacerda, Milton Lyra, Irene Queiroz, Henrique Mesquita, Benedi-
to Arcanjo, Paulo Britto, Jozail Barros e Valmir Lima,

resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, homologar o pedido de desistência reque-
rido pelo Sindicato suscitante, contra as seguintes empresas: Indú-
stria e Comércio M. S. de Lourdes, Construtora Ferrovia, Brita-
gem Progresso Ltda e Pedreira M. S. do Carmo; por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a
conciliação de fls., mantendo-se os termos do acordo anterior,
com a substituição das cláusulas 1ª, 3ª, 5ª e 18ª do mesmo, e e-
liminando-se a cláusula 2ª, a fim de que produza seus jurídicos
efeitos, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - "Fica assegurado um
reajuste salarial para os membros da categoria profissional do
Sindicato suscitante, na base de 40% (quarenta por cento) da in-
flação, que houver, no período de 1º de março a 31 do mesmo mês,
sendo os 60% (sessenta por cento) restante compulsório, na for-
ma do art. 20 do Decreto-Lei nº 2284/86; Cláusula 3ª - "Fica as-
segurado para os integrantes da categoria profissional suscitan-
te, um salário normativo na base de Cr\$ 990,00 (novecentos e no-
venta cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoei-
ros e de marleteiros e, para os que exercem as funções de ajudan-
tes e serventes, um salário normativo de Cr\$ 875,00 (oitocentos-
e setenta e cinco cruzados) mensais; Cláusula 4ª - "Fica assegu-
rado para todos os empregados da categoria profissional, inclusi-
ve para todos os empregados de escritório em empresas da catego-
ria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento);
Cláusula 5ª - "Os serventes e ajudantes terão direito ao adicio-
nal de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cen-
to) do salário contratual e os marleteiros e marmoeiros, solda-
dos e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de
insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do sa-
lário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 03

PROC. N.º TRT-DC-06/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
exercidas pelos trabalhadores em pedreiras são em locais por
mais porosos, que exige a troca de roupas"; Cláusula 13ª - "O pa-
gamento dos salários dos empregados seja efetuado através de en-
velopes, constando os valores dos salários pagos e os descontos-
efetuados"; Cláusula 14ª - "Será abonada a falta do estudante em
pregado em estabelecimento oficial ou reconhecido, nos dias de
provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de tra-
balho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (seten-
ta e duas) horas comprovando se posterior o evento"; Cláusula
15ª - "Os salários semanais serão pagos pelos empregadores até
as 18:00 (dezoito) horas de cada sexta-feira"; Cláusula 16ª -
"Os atestados médicos e odontológicos do Sindicato de classe ,
serão documentos comprobatórios para justificar as ausências do
trabalho do empregado, por moléstia e garantir o pagamento da
falta e o repouso-remunerado"; Cláusula 17ª - "As empresas paga-
rão aos seus empregados as horas extras excedentes das previs-
tas em lei, com acréscimo de 30% (trinta por cento) aos domin-
gos, feriados e dias santificados, de acordo com a tradição lo-
cal"; Cláusula 18ª - "Fica estabelecida a última segunda-feira
do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria -
profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo es-
te dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padro-
eira da categoria"; Cláusula 19ª - "Fica assegurado ao Sindica-
to acordante , a taxa de auxílio sindical, para custeio de suas
atividades e para execução de programas de interesse da catego-
ria, na base de 50% (cinquenta por cento) do reajustamento con-
cedido aos empregados, no primeiro mês vigente, em favor do Sin-
dicato acordante, desconto este a ser efetuado em folha de paga-
mento de todos os integrantes da categoria profissional, nos

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO fls.04

PROC. N.º TRT - DC-06/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
primeiros quinze (15) dias do mês de abril e recolhido até o 30º
dia do mês de abril de 1986"; Cláusula 20ª - "O presente acordo
fará o seu processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revoga
ção total ou parcial dentro das normas subordinadas e estabeleci
das pelo art. 615 da CLT"; Cláusula 21ª - "O presente dissídio
coletivo vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano, com início em 1º/
04/86 e término em 31/03/87". Ficam condenadas nas mesmas bases
do acordo ora homologado as empresas revéis, e a que contestou e
não conciliou. Custas pelas suscitadas, sobre 20 (vinte) vezes o
salário de referência.

aplicou

Certifico e dou fé.

Sala das sessões,

19 de 06 de 1986.

Gilberto Carlos de Araujo
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Relator

RECIFE, 23 de Junho de 1986
Francisco Solano
Secretário do Tribunal
TRI 6a Região

Recebidos nesta data:

Recife, 25 de Junho de 1986
Francisco Solano
Gab. do Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO
Devolvidos à Secretaria de ^{Plevo} ~~II~~ Turma
nesta data, com o Acórdão devidamente
catilografado.
Recife, 26 de 06 de 1986
Francisco Solano
Gab. Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

~~110~~
R8

ju
p

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 04 JUL 1986

Rodolfo Rando

pl Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 04 JUL 1986

Rodolfo Rando

pl Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

11/RS
Jus

Proc. TRT - DC - nº 06/86

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco.

Suscitado : Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e outras (22).

Procedência: Recife - PE.

Acórdão - Ementa:

Homologa-se a conciliação celebrada em juízo, depois de obedecidas as normas norteadoras pela nova política econômica do governo, instituídas pelo Decreto-Lei 2284 de 10.03.1986, publicado no D.O.U. de 11 do mesmo mês, nada impedindo que haja extensão do acordo às empresas revéis e a empresa que contestou a partir das fls.82, Mineração Geral do Nordeste S/A, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria, homologando-se a assistência requerida pelo Sindicato suscitante contra as Empresas Indústria e Comércio N.S. de Lourdes, Construtora



Acórdão — Continuação —

Ferrovia, Britagem Progresso Ltda. e Pedreira N.S. do Carmo, cujas notificações foram devolvidas.

Vistos, etc.

Tratam os autos de um Dissídio Coletivo de natureza econômica, instaurado com fundamento nos arts. 856 a 867 da C.L.T., Lei 6708/79 e instrução normativa nº 01 do Colendo T.S.T., pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras no Estado de Pernambuco, figurando como suscitados o Sindicato Nacional na Indústria de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barragem e Pavimentação, além das seguintes empresas devidamente qualificadas na inicial: Construtora Queiroz Galvão, Indústria e Comércio N. S. de Lourdes, Extrapedras Ltda., Usina de Britagem Ltda., Ema-col - Engenharia de Material de Construção Ltda., Pedreira Guarany Ltda., Pedranol Pedreira Nacional Ltda., Companhia de Construção e Comércio - Conic, Pedreira Guazarapes Ltda., Companhia Nacional de Engenharia, Indústria Jutay Ltda., Comércio e Indústria Mineração Ltda., Construtora Leão Ltda., Mineração Geral do Nordeste S/A, Desmorte Ltda., Indústria e Comércio Sopedra Ltda., Construtora Ferrovia Ltda., PAT Cimento Técnico Ltda., Britagem Progresso Ltda., Pedreira N.S. do Carmo, Bristel - Brita Indústria e Comércio Mineração Ltda.

A peça vestibular foi instruída com a cópia do edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária,



Acórdão — Continuação —

cópia autêntica da ata da assembléia, revelando que a deliberação foi tomada por escrutínio secreto, relação dos associados presentes à assembléia em que se verifica o quorum legal, cópia do último acordo e a minuta das cláusulas reivindicatórias em número de doze (12) a saber:

- 01- 100% de inflação, 60% de acordo com o Decreto-Lei 2284/86 e 40% através das empresas empregadoras.
- 02- 8% de taxa de produtividade.
- 03- 50% de adicional de horas extras e 100% das horas trabalhadas nos domingos e feriados.
- 04- Proibição da dispensa dos trabalhadores no mês de dezembro, sem antes consultar o Sindicato.
- 05- Toda vez que a inflação atingir 10% ser incorporado, automaticamente, ao salário do trabalhador.
- 06- Efetuação dos pagamentos em envelopes com cópias para os trabalhadores.
- 07- Estabilidade provisória para o empregado com mais de 05 anos de empresa e 10% sobre o salário a título de abono.
- 08- Estabilidade com um ano de trabalho.
- 09- Obrigação do empregado bater o cartão de ponto na hora do almoço.



ms
p

Acórdão — Continuação —

- 10- A empresa que não tiver empregado registrado, tomar essa providência no prazo de 30 dias.
- 11- Permissão para o Sindicato colocar avisos nos quadros das empresas.
- 12- Renovação de todas as cláusulas do acordo anterior.

Cumpridas as formalidades legais foram expedidas as notificações para as empresas suscitadas, com designação de data para a audiência.

No dia marcado, as partes estiveram presentes ou representadas, de acordo com as credenciais anexadas ao processo, com exceção daquelas cujas notificações foram devolvidas, se apressando a entidade sindical suscitante em declarar a desistência de instauração do Dissídio contra as mesmas.

Na sessão presidida pelo Dr. José Gondim, as partes resolveram conciliar, a não ser as revéis e a Mineração Geral do Nordeste S/A, a qual, através de advogado credenciado contestou, dizendo da impossibilidade de conciliar, pedindo a exclusão do Dissídio, analisando as cláusulas de reivindicação, concluindo pela improcedência do Dissídio, anexando prova documental.

Houve razões finais e os autos foram conclusos à Procuradoria que opinou, em parecer de fls. s/nº pela homologação do acordo de fls. 72/74, devendo ser estendida a aplicação das cláusulas às empresas revéis e à Mineração Geral do



Acórdão — Continuação —

Nordeste S/A, que não conciliou e contestou o Dissídio, com a homologação da desistência requerida pelo Sindicato suscitante do Dissídio contra as empresas de fls. 72, cujas notificações foram devolvidas pelo correio.

É o Relatório.

O que Posto.

01- A conciliação foi celebrada em obediência ao que dispõe o art. 20, parágrafo único combinado com o art. 24 do Decreto-Lei 2284 de 10 de março de 1986, com um reajuste salarial para todos os integrantes da categoria suscitante, na base de 40% da inflação que houver no período de 1º a 31 de março, sendo os 60% restantes compulsórios com base na variação acumulada do I.P.C. - Índice de Preços ao Consumidor - que aferirá as oscilações dos níveis de preços em cruzados, cujos cálculos são realizados pelo I.B.G.E. - Fundação - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observando a mesma metodologia do antigo I.N.P.C. Na verdade, inexistiu aumento porque o índice de inflação foi negativo.

As demais cláusulas não violaram o art. 24 do Decreto-Lei 2284 e deverão ser homologadas.

02- As empresas revéis têm a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação.

03- "Do mesmo modo, a Empresa de Mineração



Acórdão — Continuação —

Geral do Nordeste S/A ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes- tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão susci- tante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma ca- tegoria.

04- As empresas suscitadas, cujas notifica- ções foram devolvidas sob a alegação de inexistência do número, insuficiência ou mudança de endereço, foram excluídas do Dissí- dio, face o pedido de desistência formulado em tempo hábil pelo Sindicato.

05- Ante o exposto, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, homologar o pedido de desistência reque- rido pelo Sindicato suscitante, contra as seguintes empresas : Indústria e Comércio N.S. de Lourdes, Construtora Ferrovia, Bri- tagem Progresso Ltda. e Pedreira N.S. do Carmo; por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls., mantendo-se os termos do acordo anterior, com a substituição das cláusulas 1ª, 3ª, 5ª e 18ª do mesmo, e eliminando-se a cláusula 2ª, a fim de que produza seus jurídi- cos efeitos, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - " Fica assegu- rado um reajuste salarial para os membros da categoria profis- sional do Sindicato suscitante, na base de 40% (quarenta por cento) da inflação, que houver, no período de 1º de março a 31º do mesmo mês, sendo os 60% (sessenta por cento) restante compul- sório, na forma do art. 20 do Decreto-Lei nº 2264/86; Cláusula "



Acórdão — Continuação —

Cláusula 3ª - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$... Cz\$990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais

Cláusula 4ª - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)"; Cláusula 5ª - "Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os

marteleiros e marmoeiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário"; Cláusula 6ª -

"Os empregados, após 1ª de abril de 1985, data do último reajustamento salarial, que forem admitidos na empresa, receberão o novo aumento na proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, obedecendo-se o piso salarial da cláusula terceira, do presente acordo"; Cláusula 7ª -

"O empregador fornecerá aos seus empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas 2 (dois) uniformes de trabalho e 2 (dois) pares de calçados de segurança, sendo esse fornecimento gratuito. Fornecerá, também, cinto de segurança e cordas com teste comprovado com capacidade para suportar os pesos exigidos pelo trabalhador e equipamentos, capacetes, independentemente do tipo de realização do trabalho, luvas de couro para os que trabalham junto aos silos e britadores"; Cláusula 8ª -

"O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimen-



Acórdão — Continuação —

to dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos"; Cláusula 9ª - "Instalação em local apropriado para prestação de primeiros socorros, equipados com medicamentos de urgência, provido de utensílios em condições de prestar atendimento imediato, ficando a cargo de um empregado treinado ao atendimento imediato nos primeiros socorros"; Cláusula 10ª - "Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados"; Cláusula 11ª - "As empresas nos locais de trabalho, manterão gabinetes sanitários, banheiros e miquitórios, dentro das normas aprovadas pelo Setor de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho"; Cláusula 12ª - "Seja instalado um local apropriado para troca e guarda de roupas, com colocação de armários individuais, visto que as atividades exercidas pelos trabalhadores em pedreiras são em locais por mais porosos, que exige a troca de roupas"; Cláusula 13ª - "O pagamento dos salários dos empregados seja efetuado através de envelopes, constando os valores dos salários pagos e os descontos efetuados"; Cláusula 14ª - "Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido, nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento"; Cláusula 15ª - "Os salários semanais serão pagos pelos empregadores até às 18:00 (dezoito) horas de cada sexta-feira"; Cláusula 16ª - "Os atestados médicos e odontológicos do Sindicato de classe, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências do trabalho do empregado, por moléstia e garantir



Acórdão — Continuação —

o pagamento da falta e o repouso-remunerado"; Cláusula 17ª - "As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimo de 30% (trinta por cento) aos domingos, feriados e dias santificados, de acordo com a tradição local"; Cláusula 18ª - "Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria;" Cláusula 19ª - "Fica assegurada ao Sindicato acordante, a taxa de auxílio sindical, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesses da categoria, na base de 50% (cinquenta por cento) do reajustamento concedido aos empregados, no primeiro mês vigente, em favor do Sindicato acordante, desconto este a ser efetuado em folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, nos primeiros quinze (15) dias do mês de abril e recolhido até o 30º dia do mês de abril de 1986"; Cláusula 20ª - "O presente acordo fará o seu processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial dentro das normas subordinadas e estabelecidas pelo art. 615 da C.L.T."; Cláusula 21ª - "O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, com início em 12/04/86 e término em 31/03/87". Ficam condenadas nas mesmas bases do acordo ora homologado as empresas réveis e a que contestou e não conciliou. Custas pelas suscitadas sobre 20 (vinte) vezes o salário de referência.

Recife, 19 de junho de 1986.

Clóvis Valença Alves

~~Juiz~~ Presidente -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 10

Acórdão — Continuação —

Francisco Solano de Godoy Magalhães
Francisco Solano de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -

Osvaldo Gaspar
Osvaldo Gaspar

- Procurador Regional do Trabalho -

OMAR B MB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº
1241/86, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 09 JUL 1986

Amilcar
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Publ.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº = DC 06/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 26 JUL 1986

Recife, 28 JUL 1986

Amilcar
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Publ.*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 05/8/86

SP

Diretora do Serviço de Processos

DO 26.7.86

RECEBIDOS NESTA DATA. Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio TRT da 6a. Região.-

Re. 05-448-86

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOS

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
5-4480 17238 005851
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS
RECIFE, 05-1-8-186

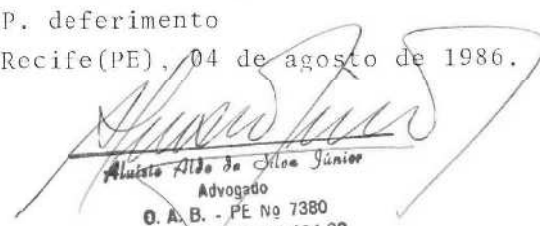
PRESIDENTE DO T R T - 6a. REGIÃO

A MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A., já qualificada nos autos da ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Proc. DC-TRT-AC 06/86, inconformada, data vênica, com o v. acórdão desse E. TRT, que homologou o acordo publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, às fls. 25/26, vem interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, com fundamento no artigo 895, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, requerendo à V.Exa., se digne em mandar os autos, como as razões anexas, à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, após preenchidas as formalidades legais.

J. esta aos respectivos autos.

P. deferimento

Recife(PE), 04 de agosto de 1986.


Aluísio Almeida de Sá Junior
Advogado
O. A. B. - PE Nº 7380
C. P. F. Nº 256.169.004-00

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

123
124

124

Recorrente : MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A.

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EX -
TRACÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

Colendo TST:

1. PRELIMINARMENTE

Em sua defesa de fls. , a recorrente esclareceu que o seu objeto social é a "exploração industrial e comercial de minérios em geral, bem como sua pesquisa e lavra, podendo adquiri-lo de terceiros, beneficiá-los e vendê-los e, ainda, importar e exportar o que for necessário ou conveniente as suas atividades";

Assim, no exercício da sua atividade a sociedade tem inúmeras jazidas, explorando os mais diversos minérios, desde o Caulim, Talco, Areia, Argila, Feldspato e Calcário, sendo este último minério o de menor extração dentre os demais;

No próprio Estado de Pernambuco - onde o sindicato suscitante tem sua base territorial - a recorrente não tem uma única jazida que explore a extração de mármore, calcário ou pedreira;

Destarte, a empresa só poderia cumprir as normas geradas pelo conflito coletivo caso houvesse trabalhadores prestando serviços relativos a categoria profissional representada pelo sindicato obreiro;

Requer, ab initio, como preliminar, que esse Colendo TST determine que a aplicação das normas resultantes dali de coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira; fls 124

2. MÉRITO

124

02.
1253 124

São inconstitucionais as cláusulas terceira, que estabeleceu piso salarial sob a alcinha de salário normativo; quarta, que estatuiu aumento de produtividade; quinta, dispondo sobre insalubridade; oitava, dispondo sobre construção de abrigos; décima, construção de refeitórios; décima-quarta, abono de faltas ao empregado estudante; décima oitava, instituição de feriado;

De todas as cláusulas a que merece uma atenção especial é a referente ao adicional de produtividade de 2%, visto que as demais já foram consideradas inconstitucionais, reiteradas vezes, por constantes julgamentos da composição plenária desse TST, sob o fundamento de infração ao artigo nº 142, da Constituição Federativa do Brasil;

Na verdade, os acórdãos abaixo ilustram e demonstram a razão da recorrente:

a) Quanto ao piso salarial:

"Piso Salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desapareceu pelo tempo, uso ou costume".

Proc. RO-DC-631/79 - TST - PLENO - DJU de 25/04/80, in Revista do TST, ano de 1980, pág. 149.

b) Quanto a insalubridade:

"13) Adicional de insalubridade e de periculosidade - Pleiêia: ... pede concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (grau médio) para os empregados rurais que trabalham em currais, valetas, inseticidas, herbicidas e fungicidas.

Nego provimento. É matéria de lei".

Proc. TST - RO-DC404/82 - Ac. TP. 2575/82 - unanime - Rel. Min. Marcelo Pimentel - DJU de 04/05/83 - pág. 5.836/5.837.

c) Quanto as instalações sanitárias:

"Nego provimento, igualmente quanto à instalação de dependências sanitárias nos terminais das empresas. É questão vinculada a legislação sobre Medicina e Higiene do Trabalho".

Proc. TST-RO-DC - 474/82 - Ac. TP. 2898/82 - 2º vol. DJU nº 39/83, pág. 1656/1657. Rel. Min. M. V. Russomano.

9

03.


d) Quanto ao abono de faltas do empregado estudante:

"Inconstitucional a cláusula que assegura a empregado estudante abono de faltas em dias de prova".

TST-PLENO - Ac. nº 577/81 - Proc. RO-DC - 60/81. Rel. Min. Thélis da Costa Monteiro-DJU de 14/04/81, pág. 3.309.

e) Quanto a instituição de feriado:

"A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou estabelecer dias não trabalhados em culto as datas festivas das categorias profissionais".

TST - Pleno - Proc. RO-DC-368/82 - DJU de 03/12/82 - pág. 696, Rel. Min. Marcelo Pimentel.

PRODUTIVIDADE

O acórdão que homologou o acordo normativo infringiu o art. 24, do Decreto-lei Federal de nº 2.284, de 01/03/86, in verbis:

"Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o art. 22, NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO SALARIAL, SOB PENA DE NULIDADE DA SENTENÇA".

- grifos da recorrente.

A estimulação de adicional de produtividade é contrária à norma de política salarial existente, tanto que o Governo Federal deixou de publicar o decreto de informava a variação do Produto Interno Bruto - PIB, do ano anterior, cuja finalidade era fixar o teto máximo do adicional, numa clara demonstração que está revogado o artigo nº 12, da Lei nº 7.238/84, in verbis:

"Parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade de categoria, parcela essa QUE TERÁ COMO LIMITE SUPERIOR, FIXADO PELO PODER EXECUTIVO, A VARIAÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO - PIB, real "per-capita".

- sem grifos no original.



Aliás, o Exmo. Sr. Dr. Ministro-Presidente des-
se Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, concedeu efeito sus-
pensivo à cláusula de adicional de produtividade estipulada no a-
corde normativo do Processo nº TST 10.868/86.6 - ES-109/86.8, jul-
gando tal condição contrária ao pacote econômico do Governo Fede-
ral (ver doc. anexo de nº 01);

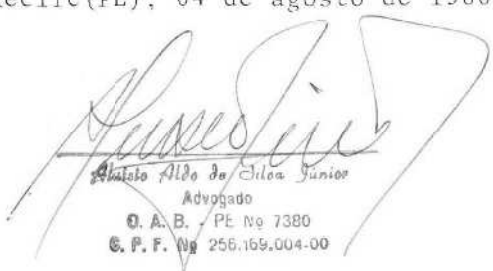
Destarte, manter a cláusula é negar vigência a
lei federal, qual seja o Decreto-lei nº 2.284/86, além de infrin-
gir o artigo nº 153, § 2º, da Constituição da República Federativa
do Brasil, que garante o princípio da reserva legal.

Ante o exposto, requer o provimento do presen-
te recurso ordinário para excluir as condições e cláusulas aqui im-
pugnadas, por ser de inteira **JUSTIÇA**:

J. esta aos respectivos autos.

P. deferimento.

Recife(PE), 04 de agosto de 1986.


Renato Aldo da Silva Junior

Advogado

O. A. B. - PE Nº 7380

C. F. F. Nº 256.169.004-00

SEXTA-FEIRA 30 MAI 1986

DIÁRIO DA JUSTIÇA

9327

ferência NN-14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal, com efeitos a contar de 1º de maio do corrente ano. De-se ciência.
Publica-se no D.J. e B.J.
Brasília-DF., 27 de maio de 1986.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO-GDG-CP-Nº 068/86

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 18, inciso XI, do Regulamento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 34/86,

R E S O L V E

Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, ALMIR EMPERIRA DA SILVA, Atendente Judiciário, Classe "A", Reg. ferência NN-14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal, com efeitos a contar de 05 de maio do corrente ano. De-se ciência.

Publica-se no D.J. e B.J.
Brasília-DF., 27 de maio de 1986.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO-GDG-CP-Nº 069/86

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 18, inciso XI, do Regulamento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 35/86,

R E S O L V E

Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, ALMIR EMPERIRA DA SILVA, Atendente Judiciário, Classe "A", Reg. ferência NN-14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal, com efeitos a contar de 08 de maio do corrente ano. De-se ciência.

Publica-se no D.J. e B.J.
Brasília-DF., 27 de maio de 1986.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

151-10.498/85.6
151-10.498/85.6
151-10.498/85.6

594/86, a Souza Cruz entrou em acordo com o Sindicato Obreiro, padido, em 24.02.86 (segunda-feira), e sua homologação.

b) Supremenda a nação com o pacote econômico trazido pelo Decreto-lei 2.283, promulgado em 28.02.86 (sexta-feira), alterando o sistema monetário e as regras do jogo econômico mediante o denominado "choque heterodoxo" para curar da inflação, foram extintos os mecanismos da correção monetária e do reajuste semestral dos salários. Nesse contexto, todos os salários foram recalculados de acordo com as fórmulas e tabelas anexas ao Decreto-lei, valendo a partir de 1/03/86.

c) Sem que houvesse tido tempo de adiar o julgamento, o 2º Grupo de Turmas do 4º TST homologou o acordo nos termos originais, no dia 5.03.86 (quarta-feira), para que entrasse em vigor na mesma data, em que começou a imperar o novo sistema econômico-monetário: 1º de março de 1986.

3. Os problemas que a Decisão Regional comporta são patentes:

a) homologou um acordo havido em distinta conjuntura econômica e que, uma vez alteradas as regras do jogo, torna-se difícil de ser cumprido;

b) fixa parâmetros de reajuste salarial, produtividade, aumento, antecipação de piso salarial em total desconexão com a política econômica do governo, inviabilizando sua implementação, tendo em vista o aumento de custos que implica, em confronto com o congelamento de preços;

c) a Empresa é de âmbito nacional, possuindo fábricas em várias unidades da Federação. Com a manutenção das cláusulas econômicas, haveria patente desigualdade de tratamento entre os empregados das distintas fábricas, uma vez que, fora do estabelecimento sito no Rio Grande do Sul, os demais regem-se pelas normas salariais do Decreto-lei 2.284/86, e a equidade é o eixo da decisão coletiva.

4. Nesses termos, tendo em vista as razões acima expostas, aconselhável se faz, como medida de cautela, a concessão do efeito suspensivo, até pronunciamento do Pleno do TST, das cláusulas que estabelecem normas conflitantes com o Decreto-lei 2.284/86, quais sejam, as 13, 23, 33 e 35. Quanto ao demais, o "pacote" econômico do governo em nada afetou a manutenção volitiva convergente das partes, razão pela qual não merecem ser suspensas.

5. Assim sendo, dau efeito suspensivo às cláusulas 13, 23, 33 e 35. Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Brasília, 27 de maio de 1986.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

151-10.498/85.6
(ES-03/7/85.4)
165-M/A/R

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EFEITO SUSPENSIVO.

REQUERENTE: LOANILIA MONTENEGRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

128
JPA

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 05.08.86
Liza
Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 05 de agosto de 1986

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Notifique-se o suscitado para
apresentar, querendo, no prazo le
gal suas contra-razões.

Recife, 05 de agosto de 1986.

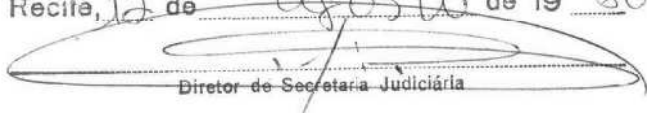
[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI 6a. Região

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob
o nº 5937/86 e 1º guia de custas

Recife, 12 de agosto de 1986


Diretor de Secretaria Judiciária

64-05.04.86

129
9

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio TRT da 6a. Região.

130
J

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 7 AGO 1402 88 005937

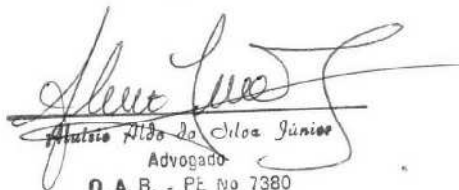
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

A MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A., já qualificada nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreira do Estado de Pernambuco, Proc. DC-TRT-AC 06/86, vem, em tempo hábil, requerer o juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, com base no artigo nº 789, § 4º da CLT.

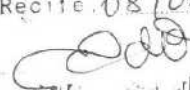
J. esta aos respectivos autos.

P. deferimento.

Recife (PE), 07 de agosto de 1986.


Ailton de Sousa Júnior
Advogado

O. A. B. - PE Nº 7380
C. P. F. Nº 256.169.004-00

Recebido(a) do(a) <u>SCP.</u>
nesta data.
Recife <u>08/08/86</u>




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

132
9

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, POR
AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22)
Praça do Carmo nº 30 - Conjunto 804
Santo Antônio - Recife
50.010

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a)
do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente,
nos autos do processo nº TRT-DC-06/86 / , entre partes: SIND.
DOS TRAB. NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREI-
RAS DO ESTADO DE PE, suscitante e SIND. NAC. DA IND. DE CONST. DE ESTRA-
DAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22), susc^{it}
, na forma abaixo: tado,

" Notifique-se o suscitado para apresentar ,
querendo, no prazo legal suas contra-ra -
ções. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Cló-
vis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos
e oitenta e seis.

Eu, Maria Luíza Duarte de Mello ,
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da
Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região.

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: <i>See. Jud.</i>	
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 739</i>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	Nº <i>818</i>
	DESTINATÁRIO <i>Sind. Nac. do Ind. de Const. de Estradas, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação</i>	
	ENDEREÇO <i>Praça do Carmo, 30 - conj. 804 - Sto Antonio</i>	
	CIDADE <i>Rio de Janeiro</i>	ESTADO <i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	

Mod. TRT 165

DC-06/86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

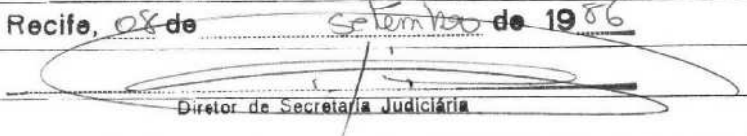
33

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

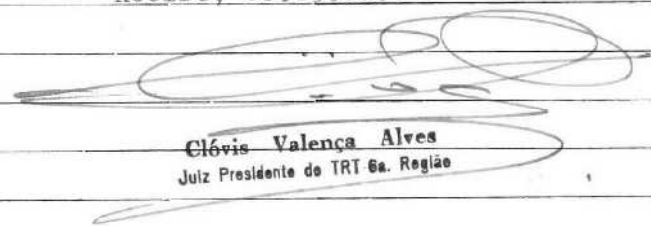
Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 08 de Setembro de 1986


Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

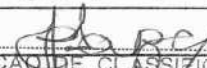
Recife, 08.09.86.


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os
resantes autos foram renumerados a
partir do ns. 90 à 103

SCP, 18/09/186 .


SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

134
23

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 22 dias do mês de 09 de
19 86 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 745
contendo 134 folhas, todas numeradas.

Guia

REMESSA

Aos 22 dias do mês de 09 de
19 86 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

Guia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 08/10/86, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____
OTHONGALDI ROCHA

Em

08/10/86

P/ Diretor da D.D.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ESP/RO-DC/C745/86.3

=

135
2
6a. Região

OR/OR

Recorrente:- MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A.

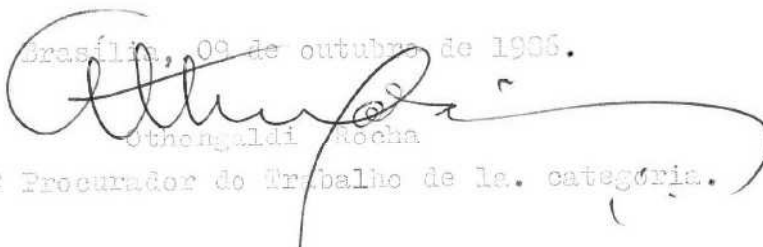
Recorridos:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OBRAS.

P R O N O Q U I A

DADA VENTIA, o r. despacho de fls. 129 não foi cumprido integralmente, pois várias são as suscitadas e o ofício de fls. 132 se dirige, apenas, ao Sindicato Nacional de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e embora acrescente "Outras (22)", por certo não podem a aquelas serem tidas como notificadas na pessoa do Sindicato patronal, quando citadas para atender ao chamamento judicial, isoladamente. Assim, d. v., urge seja o julgamento convertido em diligência e expedidas as intimações para que ofereçam, querendo, contra-razões, as demais suscitadas (22) e só aí ter-se-á como atendido o disposto no art. 900 da CLE.

Protestamos por novo pronunciamento quando da volta dos autos.

Brasília, 09 de outubro de 1986.


Othengaldi Rocha

2º Procurador do Trabalho de 1ª. categoria.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos a
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 28/10/86

43

Director da D.D.J.
Aroldo Felício Alachado Ruano
Director da DDJ - subst.*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

136
JP

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de 20 DC 745/86.3

Em 30 de OUTUBRO de 19 86

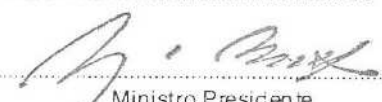

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro MENDES CAVALEIRO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO

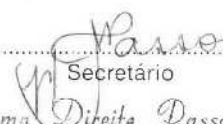
Em 30 de OUTUBRO de 19 86


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 30 de outubro de 19 86


Secretário
Moema Direita Passos
Técnica em Atividades Judiciárias

VISTO

Em de de 19

Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em de de 19

Secretário

VISTO

Em de de 19

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

137
J

Proc. TST-RO-DC-745/86.3

Recorrente: MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A
Advogado: Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS

Advogados: Drs. João Antonio Pereira Ramos e Odir Coelho

DESPACHO

1. A douta Procuradoria-Geral, à fl. 135, solicita diligência a fim de que sejam expedidas as notificações, ao Suscitante e demais Suscitados, para que ofereçam, querendo, contra-razões ao Recurso Ordinário interposto.

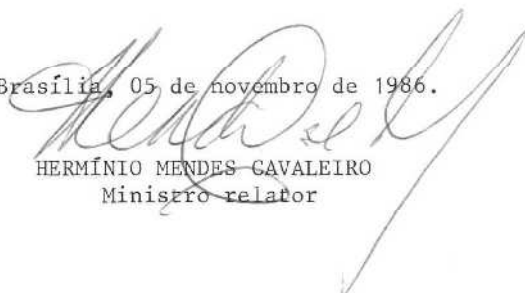
2. Determino a remessa dos autos ao TRT de origem para o cumprimento da promoção.

3. Após, encaminhe-se os autos ao digno Órgão do Ministério Público para emitir Parecer.

4. Voltem-me conclusos.

5. Cumpra-se.

Brasília, 05 de novembro de 1986.


HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro relator

Sh./Cam

REMESSA

Aos 7 dias do mês de novembro de 1986
 faço remessa destes autos. Eg. T.R.T. 6a Região, em cum-
 pimento ao v. desp. de fls. 137.
 Do que para constar, levo este termo.

Passos

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Recebidos nesta data: Relator Dr. Francisco

Recife, 25 de 11 de 1986

Solano

Recife, 24 de 11 de 1986

Magalhães
 Gab. do Juiz Francisco Solano

JF
 Diretor de S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

138
9

JUNTADA

Nesta data faço Juntada a estes Autos,
do despacho que segue

Recife, 25 de novembro de 1986

[Assinatura]
Gab. Juiz Francisco Solano



139
9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Proc. TRT. DC. nº 06/86

Suscitante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Cálcareo e Pedreiras do Estado de Pernambuco.

Suscitado : Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e outros (22).

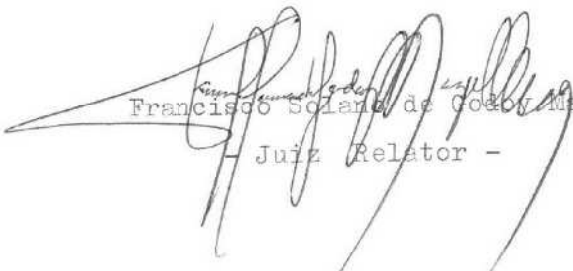
Procedência: Recife - PE.

Despacho:

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto da decisão proferida por este Tribunal em Dissídio Coletivo baixados para cumprimento de diligência requerida pela Douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 135 e acolhida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator conforme despacho de fls. 137, cuja competência para cumprimento é o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Tribunal.

Ao Diretor da Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Recife, 25 de novembro de 1986


Francisco Solano de Godoy Magalhães

Juiz Relator -

REI ESSA

Nesta data faço _____ desta Antos

Secretaria Federal _____
Recife, 25 novembro 1986

Ubirajara Gomes
644 1000 1000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: EXTRAPEDRAS LTDA

Estrada dos Remédios, 998 -(Anexo à Permól)

Afogados - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 06 /86, entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barr. e Pavimentação e outros(22), na forma abaixo: suscitados

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as)Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1247

DC= 06186

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: Secretaria Médica			
	ENDEREÇO: Casa do Apolo, 739			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 1247	
	DESTINATÁRIO			
	Patripedias LTDA			
	ENDEREÇO			
	Estrada dos Remédios 989			
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
10-1-88		Quana Francisco Mendonça		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: USINA DE BRITAGEM LTDA - USIBRITA

Praça do Carmo, 30 - 3º andar sala 305

Santo Antônio - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 06 / 86 , entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Már. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Const. e Pavimentação e outros (22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

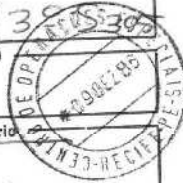
Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1248

DC= 06186

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: <i>Sanitarina Indiciária</i>			
	ENDEREÇO: <i>Em. do Apolo, 739</i>			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º <i>1248</i>	
	DESTINATÁRIO			
	<i>Usina de Britagem LTDA-USIBR/IA</i>			
	ENDEREÇO			
<i>praça do Carmo, 30/38</i>		ESTADO		
CIDADE		PE		
Recebido em <i>20 12 86</i>		Assinatura do Destinatário <i>CARLA</i>		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: EMACOL-ENGENHARIA DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA
Rua André de Albuquerque, 41 - Barro - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 06 / 86 , entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Mármore, Cal. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Const. de Estradas, Portos, Aeroportos e Pavimentação e outros(22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

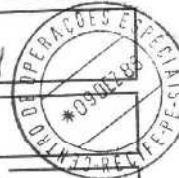
Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

142
SEED
1249

DC = 06/86

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária			
	ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 1249	
	DESTINATÁRIO			
	Emaed-Eng. Mat. Const. LTDA			
ENDEREÇO		R. André Albuquerque, 41		
CIDADE		ESTADO		
Recorrido		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
10/12/86				





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: PEDREIRA GUARANY LTDA
BR 101 - KM 07 DOIS IRMÃOS -RECIFE-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TDT- DC- 06 /86, entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Mármore, Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Const. Barragens e Pavimentação e outros(22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1250

06/86

ECT
SEED

REMETENTE	
NOME: Secretaria Judiciária	
ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 1250
DESTINATÁRIO	
Pedeiro Guarany LTDA	
ENDEREÇO	
BR- 101 - KM 07 D. Joãoes	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
10/12/86	[Assinatura]

Mod. TRT 165





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

144

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: CIA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO - CONIC

Rua da Aurora, 3675 - Boa Vista - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 06 /86 , entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Mar. Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Construção de Estradas, Portos Aeroportos Barr. e Pavimentação e outros(22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as)Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas ,
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da
Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1851

✓ C= 06/86

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: <i>Secretaria Judiciária</i>			
	ENDEREÇO: <i>Rua do Apolo, 739</i>			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º <i>1251</i>	
	DESTINATÁRIO			
	<i>Cia Const. e Com. - COMIC</i>			
	ENDEREÇO			
	<i>R. da Aurora, 3675</i>			
CIDADE		ESTADO		
<i>Recife</i>		<i>PE</i>		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
<i>10/12/86</i>		<i>[Assinatura]</i>		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

145

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: PEDREIRA GUARARAPES LTDA

Engenho Muribeca s/n - Jaboatão - PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 006/86 , entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Marm. Calc. e Pedreira do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Const. de Estradas Barragens e Pavimentação e outros (22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edilúesa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1262

DC-06186

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária	
	ENDEREÇO: Cair do Apolo, 739	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 1252	
DESTINATÁRIO		
Pedroso, Juarezades		
ENDEREÇO		
Engenho Curibeco S/A		
CIDADE		
Jaboatão		
ESTADO		
PE		
Recebido em		
11/12/86		
Assinatura do Destinatário		
J. Perez		



ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

146
10

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA
Rua Domingos Teotônio, 86 - Barro - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 06 / 86 , entre partes:

Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Már. Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barr. e Pavimentação e outors(22), suscitados,

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1253

DC: 06/86

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: <i>Secretaria Judiciária</i>			
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 739</i>			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º <i>1253</i>	
	DESTINATÁRIO			
	<i>Cia Nacional de Engenharia</i>			
	ENDEREÇO			
	<i>D. Domingos Teotónio</i>			
CIDADE		ESTADO		
<i>Reixel</i>		<i>PE</i>		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
<i>30-12-86</i>		<i>A</i>		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: INDÚSTRIA JUTAY LTDA

Estrada dos Remédios nº98 - Afogados - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT-DC= 06 / 86, entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Marm. Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Const. de Estradas, Portos, Aeroportos, Barr. e Pavimentação e outros(22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas,
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da
Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

SEED
1854

DC = 06/86

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: <i>Secretaria Judiciária</i>			
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 739</i>			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º <i>1254</i>	
	DESTINATÁRIO			
	<i>Indústria Lutar LTDA</i>			
	ENDEREÇO			
	<i>Estrada dos Remédios</i>			
CIDADE		ESTADO		
<i>Recife</i>		<i>PE</i>		
Recebido em <i>10-12-86</i>		Assinatura do Destinatário <i>Quana Francisco Mendonça</i>		

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

148

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA

Av. Nossa Senhora do Bom Conselho, 1206

Ponte dos Carvalhos, Cabo-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 06 / 86, entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Marm. Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Construção de Estradas, Port., Aeroportos e Pavimentação e outros(22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

01-1255

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO <u>Comércio e Indústria</u>	
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <u>655892/16</u>	
	ENDERECO <u>av. Nossa Senhora B. Cascellio, 1266</u>	ESTADO <u>PR</u>
	CEP <u>54.500</u>	CIDADE <u>Parabó</u>
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$	
	NATUREZA DO OBJETO	
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO <u>notificação de</u>	
	DC = <u>06/86 (Lei 1255)</u>	
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <u>09-12-86</u>	
	UNIDADE DE POSTAGEM <u>Parabó</u>	
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
	LOCAL e DATA <u>15-12-86</u>	
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <u>Cláudio Augusto da Silva</u>	
	ASSINATURA DO EMPREGADO <u>[assinatura]</u>	
		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 

7530-008-0410

A6-105x145 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: CONSTRUTORA LEÃO LTDA

Rua Sete de Setembro, 42 - 1º andar - sala 108/111

Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TTT- DC- 06 / 86 , entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração de Marm. Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Const. de Estradas, Portos e Aeroportos Barr. e Pavimentação e outros, (22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1256



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

150
⊗

DC = 06186

N.º		REMETENTE	
NOME:		Secretaria Judiciária	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	1256
DESTINATÁRIO		Constantino do Cão LTDA	
ENDEREÇO		R. Sote Setembro, 42 J. S-108	
CIDADE		ESTADO	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
10/12/86		A. DEZ 1986	

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

151
9

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: DESMONTE LTDA

Rua André de Albuquerque, 44 - Barro - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 06 /86 , entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Marm. Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Const. de Estradas, Portos, Aeroportos, Barr. e Pavimentação e outros(22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as)Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, ,
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da
Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1258



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

152

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BOPEDRAS LTDA
Estrada Lagoa de Itaenga, s/n
Paulista - PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT-DC- 06 / 86, entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Marm. Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. da Construção de Estrad. Portos, Aeroportos, Barr. e Pavimentação e outros(22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 aa)Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas,
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1259



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

153
9

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: F.A.T. CIMENTO TÉCNICO LTDA

BR 232 - KM 14,5 - Cristo Redentor - Jaboatão-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TTT- DC- 06 /86, entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Már. Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Const. de Estradas, Portos, Aeroportos, Barr. e Pavimentação e outros (22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves"

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
1260



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

154
9

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: BRISTEL-BRITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINERAÇÃO LTDA
BR 232 - KM- 128 - CARUARU-PE
55.100

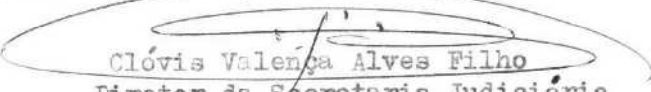
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz ^{Presidente}, nos autos do processo nº TTT- DC- 06 / 86, entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Már. Calc. e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barr. e Pavimentação e outros(22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas,
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da
Secretaria Judiciária.


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

an = 1261



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

155
10

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: PEDRANOL - PEDREIRA NACIONAL LTDA.

Rua Domingos Teotônio, nº 64

Barro - Neta

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC - 06 /86, entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Mármore e Calcário e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nac. da Ind. de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos e Pavimentação e outros (22), suscitados,

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986 as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos ~~quatro~~ dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

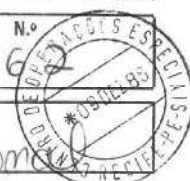
Eu, Maria Luiza Duarte de Mello, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT-6a. Região.

SEED
1262

DC= 06/86

N.º	REMETENTE	
	NOME: <i>Secretaria Judiciária</i>	
	ENDEREÇO: <i>cais do Apolo, 739</i>	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º <i>1262</i>	
	DESTINATÁRIO	
	<i>Pedra Azul - Pedreira Nacional</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>R. Domingos Teotônio 64</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife</i>	<i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>10-12-86</i>	<i>[assinatura]</i>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

156
0

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

Rua Sete de Setembro, 42 - 1º andar - sala 108/111

Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TTT- DC- 06 / 86, entre partes: Sind. dos Trab. nas Ind. de Extração do Mar, Calcário e Pedreiras do Estado de PE, suscitante e Sind. Nacional da Ind. de Construção de Estradas, Portos, Aerop. Barr. e Pavimentação e outros(22), suscitados, na forma abaixo:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões: Recife, 05 de agosto de 1986 as)Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
01 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas,
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
2063

DC= 06186

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária	
	ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 126	
	DESTINATÁRIO	
	ENDEREÇO: Construtora Buenos Aires	
	12 Sete Setembro, 42 1-5108	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	10/12/06	Antonio





JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

Notificação ref: DC-06/86

He

SELO



COMÉRCIO MINERAÇÃO LTDA

PRISTEL - PRISTEL - PE

TR 128

AO RENOVANTE

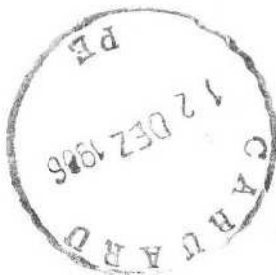
AO RENOVANTE

65589211

5 5 1 0 0

FPC

TRT - MOD. 56

[illegible]

Remetente: Secretaria Judiciária do TRT Sexta Região
Endereço: Cais do Apolo, 739 - 4º andar - Recife-PE

CEP

5	0	0	3	0
---	---	---	---	---

NOME DO DESTINATÁRIO Breasts - Bnto Jnd. e
Envio - Uneracção LTPF
 ENDEREÇO BR = 232 RM 128
 CEP 55.100 CIDADE Camamu ESTADO PR
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 655892/85
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____
 NATUREZA DO OBJETO _____
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO notificação de
DC = 06/86 (com di 1261)
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 09-12-86
 UNIDADE DE POSTAGEM per 4 J. G. G. G.

PREENCHIDO PELO REMETENTE

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
 LOCAL E DATA _____
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO _____
 ASSINATURA DO EMPREGADO _____
 CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO _____

PREENCHIDO NO DESTINO



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

Secretaria Judiciária

ENDEREÇO

Caixa de Correio, 739

CIDADE

ESTADO

5 0 0 3 0

BRASIL



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO

Notificação ref: DC- 06/86

DESMONTE LTDA

Rua André de Albuquerque, 44

Barro

Recife-PE

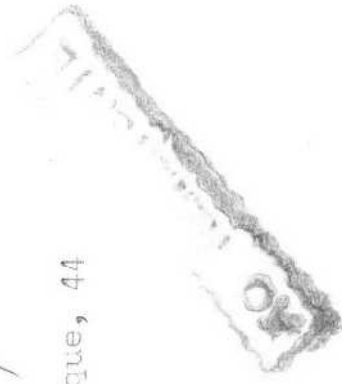


3324

5 0 7 8 0

APC

T R T - MOD. 56

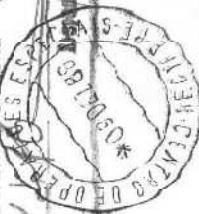


☐ Murió - na ☐ Falecido
☒ Desaparecido ☐ Ausente
☐ Encusado ☐ Na Procurado
☐ Preso ☐ Preso Incondicionalmente

Indonesian

☐ In breve, ricevuto dallo Spirito del Signore

Abstract *See page 103*

Remetente :
Secretaria Judiciária do TMT da Sexta Região

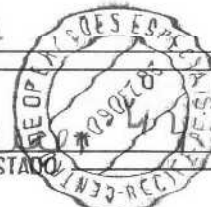
Endereço: Cais do Apolo, 732 - 4º andar - Recife-PE

CEP

0	3	0	0	10
---	---	---	---	----

DC=06/86

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária	
	ENDEREÇO: Casa do Apolo, 735	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 1258
	DESTINATÁRIO	
	Desmont LTDA	
	ENDEREÇO	
	R. Andre Albuquerque	
CIDADE		
Recife		
ESTADO		
PE		
Recebido em		
Assinatura do Destinatário		



DC = 06/86

N.º

REMETENTE

NOME: Secretário Judiciário

ENDEREÇO: Cair do Apolo, 739

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

DESTINATÁRIO

Ind. e Com. Sopedrao

ENDEREÇO

ECT
SEED

Estrada Lajoa do Itanã, 518

CIDADE

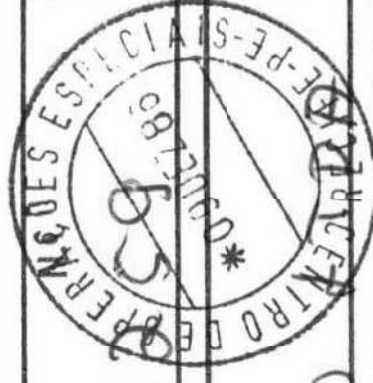
Paulista

ESTADO

PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

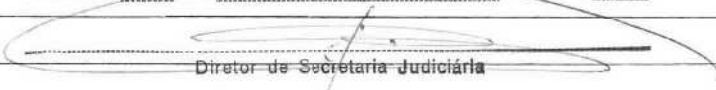
160

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

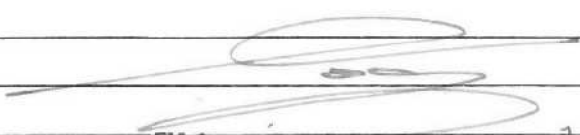
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 27 de fevereiro de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

*Dê-se ciência aos demais recorridos,
por edital.*

Recife, 27 de março de 1987


Clóvis Valença Alves
Juz Presidente do TRT 6.ª Região

Santa Catarina
Secretaria de Administração
Cais do Porto
Região de Fomento
EM FOMENTO
030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

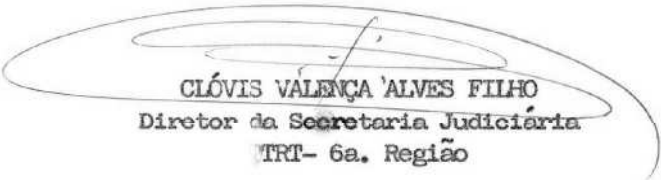
Ofício TRT-SJ- 133/87

Recife, 29 de abril de 1987.

Ilm^a. Sr. Diretor:

Pelo presente, encaminho a V. Sa. em anexo o Edital de Citação referente ao processo n.º TRT-DC-06/86, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS(22), suscitados, para os fins de publicação no Diário da Justiça.

Cordiais Saudações.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT- 6a. Região

Ilm^a. Sr.
Diretor da Cia. Editora
de Pernambuco
Rua Coelho Leite, nº530
Santo Amaro - NESTA

Protocolado
à Expedição
Pub. em
30/4/87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Interessados que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS(22), suscitados, foi interposto Recurso Ordinário por MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A, sendo exarados os seguintes despachos:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986. as) Clóvis Valença - Alves-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

"Dê-se ciência aos demais recorridos, por edital. Recife, 27 de março de 1987 as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos interessados que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCÁRIO E PÉDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22), suscitados, foi interposto Recurso Ordinário por MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A, sendo examinados os seguintes despachos:

"Notifique-se o suscitado para apresentar, querendo, no prazo legal suas contra-razões. Recife, 05 de agosto de 1986, ass. Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

"Dê-se ciência aos demais recorridos, por edital. Recife, 27 de março de 1987, ass. José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

Certifico que o presente Edital foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco em 05/05/87.

Recife, 12 de maio de 1987.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

163
16

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

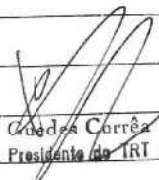
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 13 de maio de 1987


Diretor da Secretaria Judiciária

*Cumprida a diligência deferida no
despacho de fls. 137, remetam-se os au-
tos ao C. TST.*

Recife, 15 de maio de 1987


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

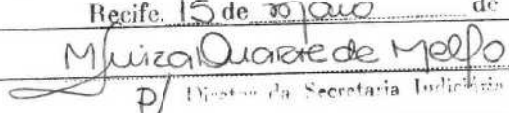
REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente p/

a (a)

TST

Recife, 15 de maio de 1987


M. Quares de Melo

p/ Diretor da Secretaria Judiciária

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO CADASTRAL E ADMINISTRATIVO

Recebido de

Em 21/05/82

Encaminhe-se a STP

SCP 22/05/82

Director do S. C. P.



164

10

REMESSA

Aos 12 dias do mês de maio de 1987
faço remessa das atas do PGJT, em cumprimento
ao v. desp. de fls. 1370
Do que para constar, lavrei este termo.

Massaro

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 10/06/87, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

JOHNSON MEIRA SANTOS

Em 10/06/87

2/3
Chefe de Supl. Processual - DDJ

O presente processo foi distribuído a membro do MPT (p. 134v) que requerer diligência e após o cumprimento obsta o retorno dos autos (p. 135). Julgo caber-lhe estar o parecer. Requerio compensação.

Brasília, 16.06.87.

Johnson Meira Santos

Volte ao Dr. Johnson Meira Santos, ilustre Procurador, para emitir parecer. Não foi possível a distribuição ao Dr. Procurador que requerer a diligência. Este, tendo recebido outras atribuições, está fora da distribuição de processos.

Em 17/6/87.


Fernando Ernesto de Andrade Costa
CHEFE DE GABINETE
DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
P/ PROCURADOR-GERAL
DA JUSTIÇA DO TRABALHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/0745/86.3

6ª REGIÃO

RECORRENTE: MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

P A R E C E R

I - PRESSUPOSTO DO RECURSO

Recurso Ordinário adequado, tempestivo, parte legítima, decisão recorrível, caracterizado o interesse de recorrer e a regularidade formal (fls. 122 e 123/127). Representação processual em ordem (fls. 86). A Procuradoria Geral requereu diligência (fls. 135) atendida pelo eminente Min. Relator (fls. 137). Sem contra-razões.

II - CONHECIMENTO

Pelo conhecimento do recurso preenchidos seus pressupostos.

III - MÉRITO

A - Preliminar de exclusão das empresas "revéis"

Decidiu o Eg. TRT:

"As empresas revéis têm a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação." (fls. 116).



TST/RO/DC/0745/86.3

O C. TST, em sua composição plenária já decidiu que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo (vide Rep. de Jur. Trab. de João de L. T. Filho, nº 04, ementa nº 1755).

Daí decorre não ser possível estender o acordo às empresas "revéis".

Ainda que assim não o fosse, não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo - consiste no ajuste de vontades, livremente, manifestadas.

Isto posto, requer o Ministério Público do Trabalho a exclusão das citadas empresas.

B - Cláusulas recorridas.

3ª - Piso salarial.

Foge à competência da Justiça do Trabalho fixar "piso salarial".

Pelo provimento.

4ª - Produtividade

Foi fixado um aumento de 2% a título de produtividade.

A vigência do acordo iniciou-se em 01.04.86 e término em 31.03.87, logo, em pleno plano cruzado durante o qual proibiu o Decreto-Lei 2.284/86 qualquer aumento, sob qualquer pretexto (art. 24).

Pelo provimento.

5ª - Adicional de insalubridade.

Instituiu o Eg. TRT um adicional de insalubridade de 10% a 30% por cento do salário contratual.

No exercício do seu Poder Normativo, assegurado constitucionalmente, não pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas criando vantagem salarial. Pode, sim, disciplinar condições de trabalho, hipótese diversa.

Pelo provimento.

8ª - Construção de abrigos.

A cláusula impugnada tem o teor seguinte:
"O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos" (fls. 118/119).



TST/RO/DC/0745/86.3

Mais que razoável a pretensão dos empregados e supõe-se do interesse do empregador a quem cabe zelar pela saúde do empregado.

Pelo improvimento.

10ª - Construção de refeitórios.

O mínimo que pode o empregador fazer é construir o local onde possa o trabalhador fazer sua refeição sem o inconveniente da chuva, do sol, etc.

Pelo improvimento.

14ª - Abono de falta de empregado estudante.

Vive-se em um país de analfabetos. Por isso qualquer medida destinada a facilitar o estudo deve ser apoiada, principalmente, quando trata-se do trabalhador.

Pelo improvimento.

18ª - Instituição de feriado.

A criação de dia "feriado", indubitavelmente, não figura na competência da Justiça do Trabalho.

Pelo provimento.

Finalmente, quanto ao campo de aplicação das normas coletivas, naturalmente, elas só alcança os empregados representados.

Brasília, 30 de junho de 1987.


Jonhson Meira Santos

PROCURADOR

/dfc.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 17 08 1987

Diretor da D.D.J.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 21 de agosto de 1987

pt SECRETÁRIO

VISTOS.

29/10/87
Herculano Mendes Cavaleiro
MINISTRO RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em

9/10/83

SECRETARIA

VISTO

Em,

1

1

VELHO DE MELLO

Ministro Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE

Faço os presentes autos conclusos a V. Ex^ª, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Pleno no sentido de redistribuir os processos em que o EXM^º Sr. Ministro Mendes Cavaleiro encontrava-se vinculado.

STP, 23 JUN 1988

Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

À Distribuição.

TST, 23 JUN 1988

Marcelo Pimentel
MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do TST

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 09/08/88



PROCESSO: RODC -00745/86.3

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSE AJURICABA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

CONCLUSAO

NESSA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIREM-SE AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 09 DE AGOSTO DE 1988

pl R
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESSA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIREM-SE AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR



De ordem do Exm^o Sr. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva e com base no item 6, da Resolução Administrativa nº 82/89, publicada no DJ de 17 de outubro do corrente ano, faço remessa dos presentes autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídio Coletivo - SDC.

Brasília, 17 de outubro de 1989.


CECÍLIA MARIA DA COSTA E SILVA
Chefe de Serviço do Gabinete
do Exm^o Sr. Min. José Ajuricaba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

170, Em cumprimento ao r. despacho de fls.
remeto os presentes autos à Assessoria
de Distribuição.

STP, em 18 de outubro de 1989.



SETOR DE PROCESSAMENTO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 24/10/89



PROCESSO: RDDC -00745/86.3

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

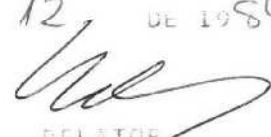
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 24 DE OUTUBRO DE 1989


SECRETARIO

VISTO

EM 04 DE 12 DE 1989


RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM 04 DE dezembro DE 1989


nº SECRETARIO

VISTO

EM 7 DE 12 DE 1989


REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Dr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 4 de março de 1991

Miquel Quastede Nello

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 15 / 03 / 1991

Milton Lyra

~~Dr.~~ Presidente do TRT 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

Arquivo Geral

Recife, 15 de março de 1991

Miquel Quastede Nello

Diretor da Secretaria Judiciária



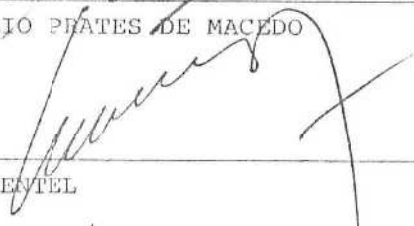
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

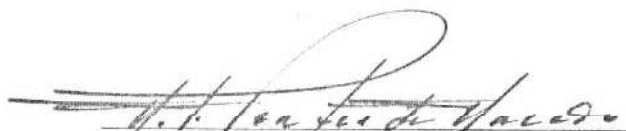
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



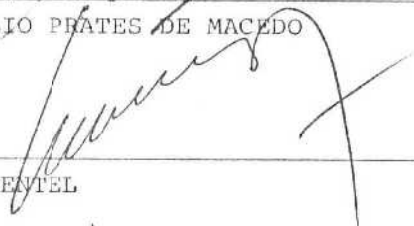
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

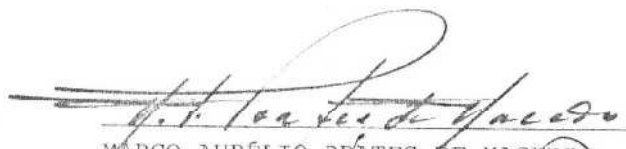
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

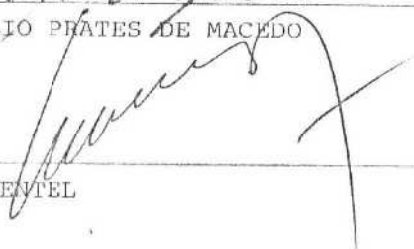
comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

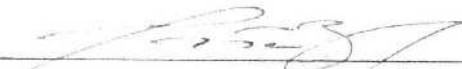
Presidente



MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:



HÉGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

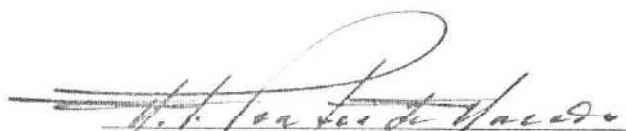
Procurador-Geral



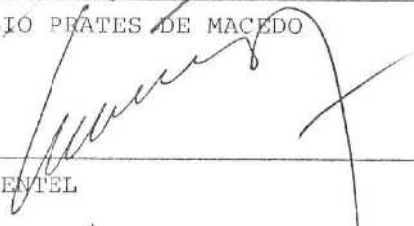
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

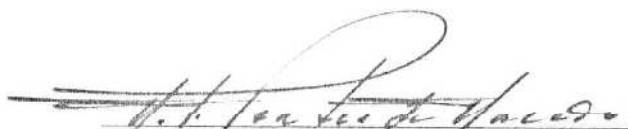
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



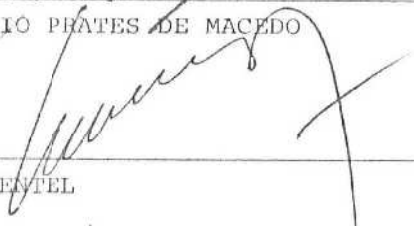
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



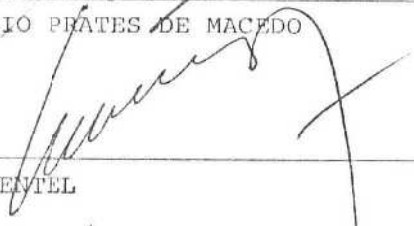
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

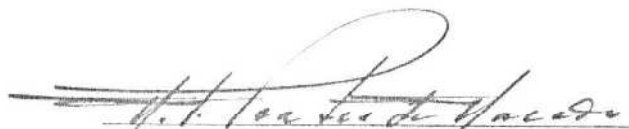
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



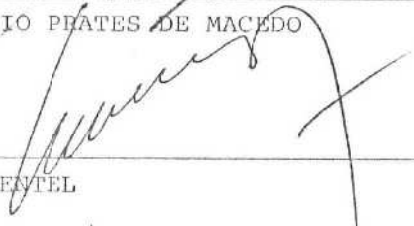
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

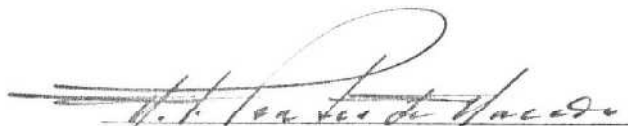
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



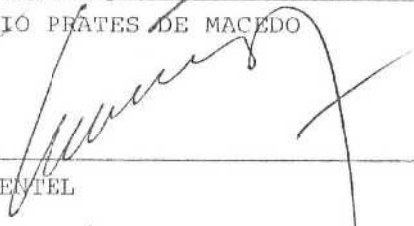
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

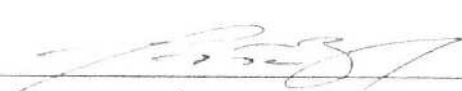
Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



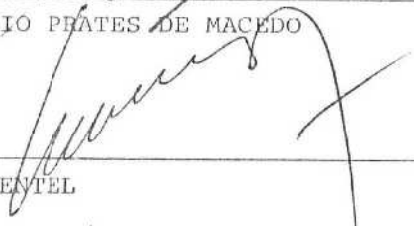
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

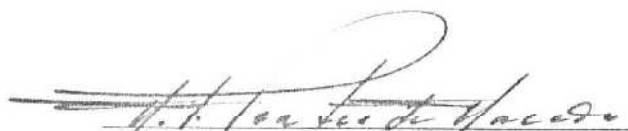
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



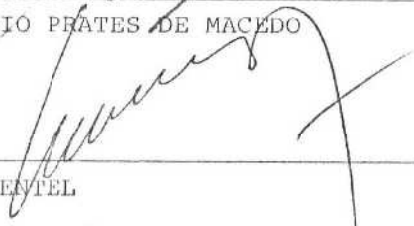
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

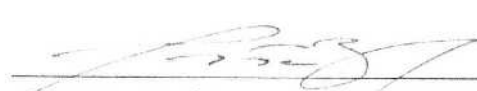
Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



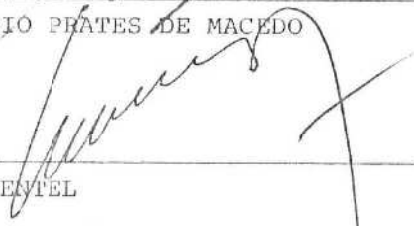
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

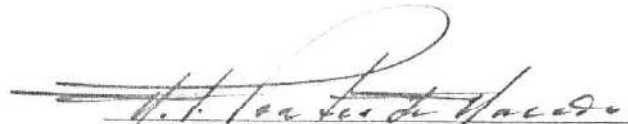
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



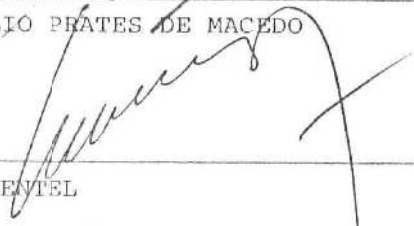
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



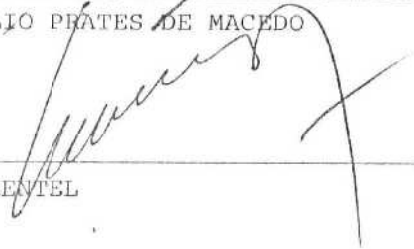
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



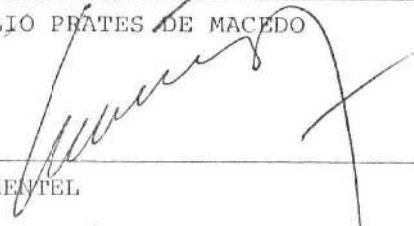
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

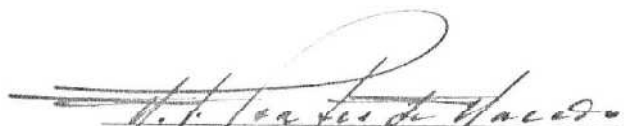
HEGLER JOSÉ NORTA BARBOSA Procurador-Geral



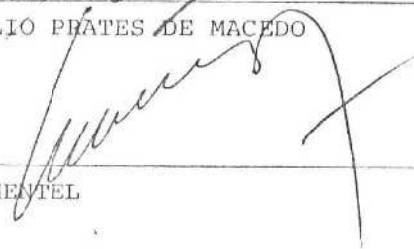
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

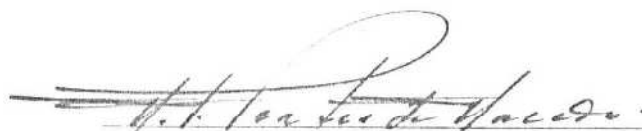
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



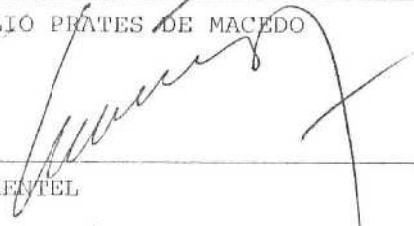
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Procurador-Geral



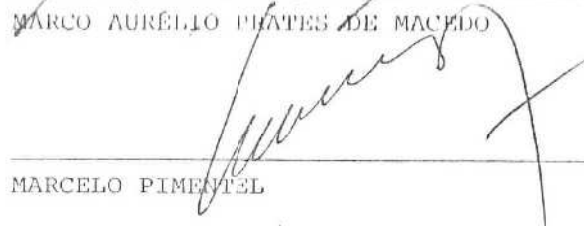
PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 28 de março de 1990.


MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente


MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:


HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Procurador-Geral



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revêis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho:

Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Coral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

"comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

"comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho:

Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho:

Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

"comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exercam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

"comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

"comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

"comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revêis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revêis Argüida pela Procuradoria Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

comprovação".

18a.-"Fica estabelecida a última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, como dia de folga da categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante, sendo este dia de folga remunerado, elegendo-se Santa Luzia como Padroeira da categoria" (fls. 120).

Trata-se de matéria regulada por lei. Não deve ser instituído feriado por meio de sentença normativa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares: Exclusão das Empresas Revéis Argüida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Mérito: SALÁRIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros e marmoeiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros e marmoeiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula 1a.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os martelheiros e marmoeiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros e marmoeiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a. - "'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a. - "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a. - "'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marteleiros e marmoeiros, soldados e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marteleiros e marmoeiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a. - "'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a. - "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a. - "'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

jurisprudência desta Corte, que concede 4% (quatro por cento).

Nego provimento.

5a. - "'Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade, no grau mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do salário contratual e os marceneiros, soldadores e operadores de pá mecânica, terão direito ao adicional de insalubridade, grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) do salário e o blaster, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário'" (fls. 118).

Adicional de insalubridade é matéria de lei, não havendo como ser concedido por sentença normativa.

Dou provimento, para excluir a cláusula 1a.

8a.-"'O empregador construirá um abrigo apropriado para recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos'" (fls. 118/119).

Considero justa a concessão. O trabalhador há que ser protegido quando da ocorrência de tais situações.

10a.- "'Construção de um local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogões, mesas e cadeiras de acordo com o número de empregados" (fls. 119).

Dou provimento para determinar a construção de abrigos para proteção durante o período de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento da alimentação.

Nego provimento.

14a.-"'Será abonada a falta do estudante empregado em estabelecimento oficial ou reconhecido; nos dias de provas ou exames, desde que sejam realizados no horário de trabalho, devendo se avisar ao empregador num prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando se posterior o evento'" (fls. 119).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula conforme jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrita:

Precedente nº 70.

"...transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Ceral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "'Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marleteiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais'" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "'Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)'" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contestante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "'Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marleteiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais'" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "'Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)'" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudência



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Ceral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contestante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marleteiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudência



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Ceral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Ceral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marleteiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudência



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Ceral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudência



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contestante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudência



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profis sional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e ser ventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e set enta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, con siderado o período transcorrido entre a data da entrada em vi gor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sen tença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria pro fissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representa da pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quan to às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profis sional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marleteiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e ser ventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e set enta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, con siderado o período transcorrido entre a data da entrada em vi gor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sen tença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria pro fissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marteleiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudência



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "'Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marleteiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais'" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "'Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)'" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

124).

O Regional assim concluiu:

"Do mesmo modo, a Empresa de Mineração Geral do Nordeste S/A, ser condenada, pois não é parte ilegítima, tendo em vista que não resultou comprovado na instrução do Dissídio que a atividade explorada pela empresa suscitada e contes tante, esteja fora do âmbito caracterizador da profissão suscitante, evitando-se distorção entre integrantes de uma mesma categoria" (fls. 116/117).

Clara a decisão regional. Diante da não comprovação daquilo afirmado pela empresa, correta a extensão do acordo à recorrente. Quanto à exclusão dos trabalhadores não exercentes da atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, o acórdão regional não se manifestou a respeito, e não foram, pela ora recorrente, opostos embargos de declaração, pelo que ocorreu preclusão.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende-se a reforma da decisão quanto às seguintes cláusulas:

3a. - "Fica assegurado para os integrantes da categoria profissional suscitante, um salário normativo na base de Cz\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzados), para aqueles que exercem as funções de marmoeiro e de marleteiros e, para os que exercem as funções de ajudantes e serventes, um salário normativo de Cz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados) mensais" (fls. 118).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo o salário normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 15/10/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1,0 mais 1/2 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, con siderado o período transcorrido entre a data da entrada em vigor do salário-mínimo e a data-base da vigência da sentença normativa. Jurisprudência 817.

4a. - "Fica assegurado para todos os empregados da categoria profissional, inclusive para todos os empregados de escritório em empresas da categoria, um aumento de produtividade, na base de 2% (dois por cento)" (fls. 118).

A cláusula está aquém da jurisprudên



176
MM

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revêis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revêis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revêis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revêis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
MM

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buíque (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
MTC

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revêis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revêis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revêis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revêis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
MHC

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
MVC

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistente revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
NVE

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revêis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revêis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revêis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revêis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
Nº

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revêis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revêis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revêis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revêis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
MM

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jabotão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
Nº

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
MM

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
MM

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
Nº

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



126
MM

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revêis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revêis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revêis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revêis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buíque (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
Nº 46

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



176
MM

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revéis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revéis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistente revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revéis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revéis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

V O T O

Preliminar de exclusão das empresas revêis argüida pela Procuradoria-Geral.

Argüi a Procuradoria, prefacialmente, a exclusão das empresas revêis da extensão do acordo ao fundamento de que inexistia revelia no processo de dissídio coletivo, afirmando que "não se pode atribuir obrigação a quem não foi parte, considerando que acordo consiste no ajuste de vontades, livremente manifestadas" (fls. 166).

O Regional, ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06/86, homologou a conciliação celebrada em juízo, estendendo às empresas revêis as cláusulas acordadas, a fim de evitar-se "distorção entre integrantes de uma mesma categoria", (fls. 112), afirmando que as "empresas revêis tem a obrigação de cumprir o acordo celebrado de conformidade com a lei, já que não manifestaram o desejo de defesa, preferindo assumir a responsabilidade pelos efeitos da penalidade prevista no art. 844, combinado com o art. 864 da Consolidação" (fls. 116).

O artigo 864, da CLT, é claro ao afirmar que, no processo de dissídio coletivo, não comparecendo uma, ou ambas as partes, o processo irá a julgamento, depois de realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

A extensão do acordo neste caso, não caracteriza vontade das partes, como na conciliação. Trata-se de sentença normativa, que obriga, independentemente de vontade das mesmas.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de exclusão dos trabalhadores que não exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em seu recurso ordinário a Mineração Geral do Nordeste S/A requer, preliminarmente que "a aplicação das normas resultantes da lide coletiva tenham eficácia apenas aos trabalhadores que exerçam a atividade profissional abrangida ou representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, excluindo os demais, como é o caso das jazidas do Buique (exploração de caulim) e do Jaboatão (exploração de argila e areia quartzosa), vez que estranhas ao poder de representação da entidade sindical obreira" (fls. 124).



125
01/10/90

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



125
21/10/90

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



125
8/10

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



125
10/11/90

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



125
100

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



125
01/12

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



125
01/02

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



175
11/10/90

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



135
11/11/12

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



125
01/02

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, argüindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

VOTO



175
01/12

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

VOTO



125
5/10/90

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

VOTO



136
11/11/90

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revêis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revêis.

E o relatório.

V O T O



135
JUN 90

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



135
11/11/86

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O



135
v/v

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

VOTO



125
JULHO

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-745/86.3

(Ac. SDC-90/90)

MP/mfcd

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou dias não trabalhados para integrantes de categorias profissionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-745/86.3 em que é Recorrente MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, sendo Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Suscitados SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGEM E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS (22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologando conciliação celebrada em juízo, estendeu o acordo às empresas revéis e à empresa contestante, Mineração Geral do Nordeste S/A.

Recurso ordinário da Mineração Geral do Nordeste às fls. 123/127.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial, arguindo preliminar de exclusão das empresas revéis.

E o relatório.

V O T O